U.PORTO

MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CIVILÍSTICAS

O abuso do direito de ação como causa de pedir

Leonor Castro Barbosa

M

2026

FACULDADE DE **DIREITO**

Resumo

Esta tese analisa os fundamentos, o âmbito de aplicação e o regime jurídico do abuso do direito de ação, nos termos da cláusula geral vertida no artigo 334.º do CC. Tomando como ponto de partida a descrição do instituto do abuso do direito e da responsabilidade por litigância de má fé, consagrada no artigo 542.º do CPC, examina-se de seguida a forma como os dois convivem no ecossistema processual. Uma vez ultrapassada essa rivalidade, e não obstante a generalidade da doutrina e da jurisprudência fundar o abuso do direito de ação na aplicação da cláusula geral do abuso do direito ao processo, fazendo-o equivaler ao abuso dos direitos processuais, a tese procura demonstrar que a justificação do abuso do direito de ação reside, na verdade, no habitat natural deste direito subjetivo, que é *ainda* o direito substantivo. Com essa premissa e a natureza do direito de ação assentes, são enunciadas situações típicas de abuso do direito de ação e traçadas criticamente as particularidades do regime jurídico aplicável ao exercício abusivo deste concreto direito.

Palavras-Chave: Abuso do Direito, Abuso do Direito de Ação, Litigância de Má Fé.

Abstract

This thesis analyses the grounds, the scope and the legal framework governing the abuse of the right to sue, in accordance with the general provision set out in Article 334 of the Civil Code. Taking as its starting point the description of the concept of abuse of rights and liability for litigation in bad faith, as enshrined in Article 542 of the Code of Civil Procedure, we then examine how the two coexist within the procedural ecosystem. Having moved beyond this rivalry, and notwithstanding the fact that the majority of legal doctrine and case law bases the abuse of the right to sue on the application of the general clause on the abuse of rights to legal proceedings, thereby equating it with the abuse of procedural rights, this paper seeks to demonstrate that the justification for the abuse of the right to sue lies, in fact, in the natural habitat of this right, which is *still* substantive law. With this premise and the nature of the right to sue established, we outline typical situations of abuse of the right to sue and critically examine the specific features of the legal regime applicable to the abusive exercise of this particular right.

Keywords: Abuse of Rights, Abuse of the Right to Sue, Bad Faith Litigation.

Índice

1. Introdução 4
2. O abuso do direito 5
    2.1. Definição adotada 5
    2.2. Traços gerais do regime 10
3. A aplicação do abuso do direito no plano adjetivo (abuso de direitos processuais) 13
4. O instituto da litigância de má fé 18
5. O confronto entre a litigância de má fé e o abuso do direito no processo 24
6. O abuso do direito de ação em particular 34
    6.1. O direito de ação judicial enquanto direito subjetivo propriamente dito 34
    6.2. Como tem sido empregue o conceito 37
    6.3. A nossa construção 41
    6.4. Hipóteses típicas 47
    6.5. Regime a aplicar ao abuso do direito de ação 54
7. Conclusão 61

Lista de Siglas e Abreviaturas

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

Proc. – Processo

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

1. Introdução

Uma breve pesquisa pela doutrina e pela jurisprudência traz à luz a incerteza e desarmonia a que está sujeita a figura do abuso do direito de ação judicial. É frequente a alusão ao conceito, mas muito hesitante a sua aplicação pelos tribunais.

Para uns, o abuso do direito de ação é, como o abuso dos direitos processuais, resultado da extensão do instituto do abuso do direito ao campo processual. Para outros, o abuso do direito de ação está coberto pela previsão da litigância de má fé e é sancionado exclusivamente através deste instituto e/ou através de outros mecanismos processuais. Para outros, ainda, o abuso do direito de ação é confundido com o abuso do direito material que a ação visa acautelar.

Para nós, em rutura com o *status quo*, o abuso do direito de ação não é mais do que a aplicação do abuso do direito *per se*, como o conhecemos do direito substantivo, ao direito de ação.

O que significa que, quanto a este direito, inexistem as dificuldades comummente associadas à coexistência entre o abuso do direito e a litigância de má fé no processo e ao lugar que cada um ocupa, sendo seguramente mais curto e menos turtuoso o caminho a percorrer. Não obstante, também enfrentaremos esta problemática e, antecipando também aqui o nosso entendimento, não vemos como pode a litigância de má fé esgotar ou sequer contaminar a aplicação da cláusula geral do abuso do direito aos direitos processuais.

Quanto ao direito de ação, contudo, a sua natureza explica que aquela questão nem se ponha.

Tendo isto em consideração, propomo-nos desenvolver o conceito e os pressupostos do que entendemos ser o abuso do direito de ação, enquanto um dos limites do exercício lícito e não censurável desse direito[1].

Devidamente alicerçada a figura, restará apurar se, no seio das relações de direito privado, o exercício abusivo do direito de ação pode consubstanciar causa de pedir[2] numa ação autónoma (ou reconvenção) instaurada pelo lesado, e, mais do que isso, que providências concretas poderá este pretender obter em juízo.

---

[1] A fórmula é de PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância de Má Fé*, Coimbra Editora, 2008, pp. 20 e 21.

[2] Antes de qualquer outra consideração, uma nota relativamente ao título desta dissertação: não é exímia, mas impressiva, a expressão escolhida para esse efeito, uma vez que a causa de pedir é formada por factos sem qualificação mas com relevância jurídica (tese da substanciação, nos termos em que ensina MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Sobre a Teoria do Processo Declarativo*, Coimbra Editora, Limitada, 1980, p. 158), pelo que, em bom rigor, a causa de pedir que nos propomos tratar é o comportamento que se qualifica como abuso do direito de ação.

2. O abuso do direito

2.1. Definição adotada

Não é fim desta dissertação o escrutínio das várias teses que ao longo do tempo têm vindo a ser defendidas a propósito do instituto do abuso do direito. Devemos, contudo, tomar este ponto como o de partida, assumindo desde logo, e ainda que em breves termos, o ângulo pelo qual o perspetivamos.

Como é sabido, para as designadas teorias internas, a solução do abuso do direito estaria no próprio conteúdo de cada direito subjetivo, consistindo na transgressão dos limites inerentes a cada um desses direitos. Por outro lado, para as teorias externas, o abuso seria mais uma limitação transversal ao exercício dos direitos, consistindo na desconsideração de normas jurídicas alheias ao próprio direito subjetivo. Analisemos algumas das principais conceções no seio da doutrina portuguesa, onde predominam as teorias internas.[3]

Devemos começar necessariamente por referir as teses, hoje abandonadas – desde logo por fazerem intervir razões de ordem não jurídica na definição de limites ao exercício dos direitos[4] –, de Manuel de Andrade[5] e Vaz Serra[6], que situavam o abuso no exercício do direito em termos clamorosamente ofensivos do sentimento jurídico dominante, e que o encaravam como válvula de segurança para as iniquidades a que as normas jurídicas, formuladas abstratamente, podem conduzir na sua aplicação ao caso concreto[7].

---

[3] Cfr. FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, Almedina, 1997, p. 441; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Litigância de Má-Fé Abuso do Direito de Ação e Culpa "In Agendo"*, 3.ª ed., Almedina, 2016, pp. 65 e ss.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, I, 4.º edição reformulada e atualizada, Almedina, 2012, pp. 351 e ss.; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade processual por Litigância de Má Fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em virtude de actos praticados no processo*, Almedina, 2006, p. 84.

[4] Acompanhamos Orlando de Carvalho, que entende que o abuso do direito não implica qualquer ponderação de ordem ética (cfr. ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Gestlegal, 4.ª ed., 2021, p. 129).

[5] Cfr. MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*, I, com a colaboração de Rui de Alarcão, Almedina, Coimbra, 1958, pp. 63 e 64: "*Grosso modo, existirá um tal abuso quando, admitido um certo direito como válido em tese geral, todavia no caso concreto ele aparece exercitado em termos clamorosamente ofensivos da justiça, entendida segundo o critério social reinante*". Tudo dependia, para este Autor, da reação da consciência pública (cfr. *Idem*, p. 65).

[6] Cfr. VAZ SERRA, *Abuso do Direito*, BMJ, abril, 1959, n.º 85: "*Há abuso do direito quando o direito, legítimo (razoável) em princípio, é exercido, em determinado caso, de maneira a constituir clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante*" (p. 253) e "*em especial quando se causem intencionalmente danos a outrem de modo a chocar essa consciência*" (p. 328).

[7] Cfr. VAZ SERRA, *Abuso do Direito*, p. 326.

Já para Menezes Cordeiro, o abuso do direito – que poderia ser designado "*exercício disfuncional de posições jurídicas*"[8]– assenta na disfuncionalidade de uma conduta em relação ao sistema jurídico, materializando-se na violação das exigências globais daquele sistema, que equivalerão, em termos jurídico-positivos, a uma regra de conduta segundo a boa fé,[9] que o Autor divide em dois postulados essenciais (a tutela da confiança e a primazia da materialidade subjacente)[10].[11]

Para outros Autores, nos quais revemos o nosso entendimento, o abuso do direito já não radicará somente na boa fé objetiva, que é, de resto, e como veremos, um dos três componentes ou critérios do abuso do direito tal como está hoje construído no artigo 334.º do CC[12], sendo hoje incontestável o seu vasto potencial jurisgénico[13].

Para Autores como Castanheira Neves[14] e Cunha de Sá[15], o abuso do direito é entendido como a conduta do titular que tendo aparência de licitude jurídica, por não contrariar a estrutura

---

[8] Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, V, 3.ª ed. revista e atualizada, Almedina, 2018, p. 411.

[9] Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, V, p. 406. Por outras palavras, "*o abuso do direito reside na disfuncionalidade de comportamentos jurídico-subjetivos por, embora consentâneos com normas jurídicas, não confluírem no sistema em que estas se integrem*", fazendo coincidir esta boa fé com com os vetores fundamentais do sistema que atribui os direitos em causa (cfr. *Idem*, pp. 409 a 411).

[10] Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 1243 e ss. e 1252 e ss..

O Autor sustenta, na senda da doutrina alemã e com base na jurisprudência, que o abuso do direito se induz de uma série de hipóteses típicas de comportamentos abusivos (que tanto se podem sobrepor, como podem deixar por cobrir condutas abusivas). Em particular, o Autor trata as seguintes regulações típicas, que nos limitaremos a enunciar: *exceptio doli*, *venire contra factum proprium*, inalegabilidade de nulidades formais, *supressio* e *surrectio*, *tu quoque*, e desequilíbrio no exercício jurídico - cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé*, pp. 717 e 718. Já Pedro Pais de Vasconcelos, por exemplo, entende que existem quatro modalidades típicas de abuso do direito (exercício emulativo, exercício danoso inútil ou injustificado, exigência de algo que deva ser imediatamente restituído, desproporção no exercício), cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.ª ed., 2012, Almedina, p. 241. Já na na contrariedade à boa fé, o Autor defende o *honeste agere* (agir de acordo com os padrões de honestidade que regem as relações entre pessoas de bem), o *alterum non laedere* (agir de modo não danoso ou do modo menos danoso possível) e o *venire contra factum proprium* (agir sem frustrar expectativas por si criadas), cfr. *Idem*, pp. 233 e 234.

[11] Também para Menezes Leitão o artigo 334.º corresponde a uma manifestação específica do princípio de atuação geral da boa fé, que sanciona o exercício de posições jurídicas quando ele se apresenta no caso concreto como contrário à boa fé (cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 13.ª ed., 2016, Almedina, pp. 51 e 52).

[12] Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral*, pp. 125 e 126.

[13] Cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil,* 5.ª ed., por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra, Gestlegal, 2020, p. 125.

[14] Castanheira Neves conclui que o abuso do direito é fácil de compreender "*como o fenómeno jurídico que justamente traduz a contradição entre o cumprimento da estrutura formal definidora de um direito e a violação concreta do fundamento que material-normativamente constitui esse mesmo direito*"; trata-se, no fundo, da "*contradição entre o respeito por uma estrutura formal (através da qual se invoca um "direito") e a violação da intenção material em que normativamente se funda o mesmo direito que aquela estrutura pretende traduzir*" – cfr. A. CASTANHEIRA NEVES, *Questão de Facto – Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade*, I, Coimbra, 1967, pp. 524 e ss..

[15] Cfr. FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, almedina, 1997, pp. 454 e 455: "*o fundamento axiológico do direito subjectivo constitui um seu preciso limite, pelo menos tão preciso, mesmo que*

formal que define esse direito (em termos legais e conceptuais), viole ou não cumpra concretamente a intenção normativa que materialmente fundamenta e constitui o direito invocado, e que aquela estrutura formal pretende servir.[16]

O abuso seria, assim, um limite ao exercício de direitos que se debruçaria sobre o próprio fundamento e sentido dos direitos, sendo nessa medida um limite material e imanente dos mesmos. O mesmo é dizer que o problema do abuso do direito se resolve olhando ao fundamento axiológico-normativo de cada direito.[17] Assim, o comportamento abusivo não seria mais do que o exercício de um direito aparente.[18]

Em termos singulares, contrariando tal ideia, mas negando também o controlo extrajurídico, Orlando de Carvalho define o abuso do direito por algo intrínseco e anterior ao mecanismos que o direito é: o poder de autodeterminação, consistindo o abuso na utilização do direito subjetivo para fora do poder de se usar dele, sem o interesse a que ele corresponde (na medida em que sejam lesados interesses de outrem).[19]

Por outro lado, mas ainda no seio das teorias internas, e sempre ao arrepio da infeliz fórmula do artigo 334.º do CC, temos os Autores que, sem recorrer à axiologia dos direitos – com todas as dificuldades práticas que isso acarreta –, sustentam o abuso no exercício do direito que, respeitando a sua estrutura formal, viola o seu sentido[20], a sua afetação substancial, funcional ou teleológica.[21]

---

diferentemente precisado, como o que lhe é imposto pela sua estrutura formal"; temos, portanto, que "*os termos concretos do comportamento do sujeito só aparentemente constituem exercício do direito; na realidade, ultrapassam-no, excedem-no, precisamente por violarem o seu sentido ou fundamento objectivo*". Assim, para este Autor, o ato abusivo é "*identificado pela ultrapassagem dos limites axiológico-materiais da prerrogativa jurídica individual exercida*" (cfr. *Idem*, p. 645).

[16] Cfr. A. CASTANHEIRA NEVES, *Questão de Facto*, pp. 523 e 524.

[17] Cfr. *Idem*, pp. 521 a 523 e 526, e CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, p. 456. Existirá abuso do direito se um determinado comportamento, na sua materialidade, não cumprir aquele fundamento, sendo a sua estrutura utilizada para a realização de um valor diferente ou oposto do fundamento axiológico que o pressupõe.

[18] Cfr. A. CASTANHEIRA NEVES, *Questão de Facto*, p. 526; CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, p. 461 ("*a aparência estrutural de um direito que, no acto concreto de exercício, perdeu o seu fundamento axiológico-jurídico, a actuação que só formalmente é direito mas que na sua materialidade experimental obliterou o valor que o funda e orienta, que ultrapassa concretamente o sentido unitário desse mesmo direito e permanece fora ou para além dele*", sendo esta a especificidade do abuso, face à pura e simples ilegalidade formal.

[19] Cfr. ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral*, p. 121.

[20] Pessoa Jorge afirma que "*a reprovação do abuso do direito procura, sim, que não se desvirtue o verdadeiro sentido da norma abstracta*" (cfr. FERNANDO PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 1995, p. 198, nota 166. Seguindo este sentido, Antunes Varela, aludindo à aplicação da norma "*com plena fidelidade ao seu espírito*" (cfr. JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª edição, Coimbra, 2000, p. 546, nota 1).

[21] Cfr. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, pp. 544 e 545.

Crucial será, seguindo a tese de Antunes Varela, aferir os interesses que legitimam a concessão do poder que cada direito subjetivo é, sendo ilegítimo o exercício que exceda manifestamente os limites materiais que, em função daqueles interesses, se impõem sobre o direito.[22] E note-se que a auscultação daqueles interesses ainda é conseguida, sem dificuldade, por via da interpretação jurídica, sem recurso a algo que está para lá do Direito (num ascendente evidente sobre as anteriores teses[23]).[24]

Estaria aqui em causa, nas palavras de Oliveira Ascensão, a função pessoal dos direitos[25], que tornaria mais correto aludir, ao invés de *abuso do direito*, a atos que estão fora da limitação funcional que é constitutiva de todo o direito subjetivo, do domínio de atribuição ou proteção que aquele concede.[26]

Entendemos ser este o escopo do abuso do direito, sem que se belisque a sua autonomia dogmática[27]: é abusivo o ato que se contem na estrutura do direito mas é estranho ao seu fim, contrário à sua função, porquanto tem em vista a prossecução de um interesse que extrapola o fim próprio do direito ou do contexto em que ele deve ser exercido[28].

Exemplo de atos abusivos são, produto do direito romano, os atos emulativos, isto é, o exercício de um direito, sem utilidade para o seu titular, com a intenção de prejudicar outrem[29].

---

[22] Cfr. *Idem*, p. 545.

[23] Em que se sai do mundo do jurídico para ir buscar a outras constelações (do económico, do político, do social etc) o critério por que o abuso se haverá de identificar, cfr. CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, p. 458.

[24] Cfr. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, p. 547, nota 2: "*do que se trata, na essência das coisas, é de penetrar no interior de cada direito, auscultando o sentido dos seus elementos constitutivos, ou de olhar para as balizas postas pela ordem jurídica ao jogo dos poderes subjectivos, e de definir à luz desses elementos os limites de actuação do titular do direito subjetivo*".

[25] Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil Teoria Geral*, Volume III, Coimbra Editora, 2002, p. 268, para quem os direitos são atribuídos aos sujeitos para finalidades próprias da realização desses sujeitos. Em igual sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral*, pp. 236 e 237.

[26] Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil*, p. 270. De resto, Vaz Serra (em *Abuso do Direito*, p. 257) já havia afirmado que se os direitos são exercidos para fins diferentes daqueles que a lei teve em vista na sua criação, não é exercício de um direito, mas falta de um direito.

[27] Em sentido contrário, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 87, que critica as teorias internas por porem causa a autonomia dogmática do abuso, que se resumiria, na prática, a uma questão de interpretação das normas consagradoras do direito subjetivo em causa.

[28] Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume I, 4.º edição revista e actualizada, Coimbra Editora, Limitada, p. 300; JOÃO DE CASTRO MENDES, *O direito de ação judicial*, reimp. Lisboa, 1959, p. 214 (acrescentando que também há abuso quando, não tendo a lei fixado qualquer finalidade específica ao direito, ele seja usado exclusivamente para um fim danoso ou reprovável).
De forma particularmente bem conseguida, a definição provida por Coutinho de Abreu: "*Há abuso de direito quando um comportamento, aparentando ser exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem*" (cfr. Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito, Ensaio de um critério em Direito Civil e nas deliberações sociais*, 1999, Almedina, p. 43).

[29] Cfr. VAZ SERRA, *Abuso do Direito*, p. 318; ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral*, p. 124; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil*, p. 269; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral*, p. 241; MENEZES

O que é certo é que a norma do artigo 334.º do CC não inclui referência àqueles limites, a sua previsão não cobre expressamente os desvios da função pessoal. Tteria sido porventura mais feliz se, na parte final, se referisse apenas a "*fim (ou função) desse direito*".[30] Pessoa Jorge[31] entende – cremos que bem – que no artigo 334.º do CC são consagradas limitações genéricas ao exercício dos direitos, que coabitam com as limitações específicas de cada direito e que não se confundem com os limites do direito (os limites da própria definição de cada direito subjetivo), cuja violação redundará no abuso do direito aqui defendido.[32]

Com efeito, cada direito é constituído e reconhecido ao indivíduo para tutela de interesses humanos dignos dessa tutela, com esse determinado fim. Ao conferir ao indivíduo poderes com determinada estrutura, o Direito está desde logo a marcá-los funcionalmente, subordinando-os a algum interesse, *ratio*, substância e proibindo, assim, a sua instrumentalização para prosseguir nenhum ou outros interesses[33] – sem que com isto se afirme qualquer intenção axiológico-normativa que internamente define os direitos subjetivos.[34]

E por isso é que estes limites têm necessariamente de acrescer aos limites externos desenhados pela ordem jurídica e que são designadamente a boa fé, os bons costumes e o fim económico-social (estes amalgamados na previsão do artigo 334.º do CC[35]). Dali decorre ainda que o abuso será aferido na forma como é exercido o direito, pressupondo logicamente a sua existência[36].

CORDEIRO, *Litigância*, p. 90. Como no célebre caso *Clement-Bayard*, descrito por Josserand, "De Esprit des Droits", 25-26, *apud* CASTRO MENDES, *Teoria Geral*, Volume I, p. 360.
A proibição dos atos emulativos está presente em ordenamentos como o italiano – no artigo 833.º do Codice Civile, a propósito da propriedade ("*O proprietário não pode praticar atos cujo único objetivo seja prejudicar ou causar incómodo a terceiros*." [tradução livre]) – e alemão – no § 226 do Bürgerliches Gesetzbuch, no âmbito do exercício dos direitos em geral ("*Não é permitido o exercício de um direito se o seu único objetivo possível consistir em causar danos a outrem*." [tradução livre]).

[30] Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil*, p. 270.

[31] Cfr. PESSOA JORGE, *Ensaio*, pp. 196 a 200.

[32] Contra esta distinção, Castro Mendes distingue limites intrínsecos (os que resultam da extensão do seu objeto ou do seu conteúdo) e limites extrínsecos do direito (não estarem em colisão com direito a que devam ceder; respeitarem ordens normativas e valores primariamente não jurídicos, mas recebidos pelo direito; adequarem-se ao fim para o qual o direito foi concebido), cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume I, Revisto e Actualizado, Edição AAFDL, Lisboa, 1978, pp. 353 e 354. O abuso do direito em sentido lato seria o previsto no artigo 334.º do CC, que traduz a violação dos últimos dois limites extrínsecos, e o abuso em sentido restrito o ato que excede os últimos limites extrínsecos do direito subjetivo (cfr. *Idem*, pp. 355, 356 e 361).

[33] Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, p. 28. E já Vaz serra defendia isto: "*haverá também abuso quando o direito é utilizado para fins diversos daqueles para que a lei o concedeu – aqui o abuso não depende de uma intenção de prejudicar ou da falta de interesse próprio, mas da circunstancia de o direito ser utilizado para fim diverso do tido em vista pela lei*" (cfr. VAZ SERRA, *Abuso do Direito*, p. 258).

[34] Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, p. 29.

[35] OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil*, p. 292, entende que não há verdadeiramente, no direito constituído português, um instituto do abuso do direito – com o que concordamos. Para este Autor, não há figura autónoma do abuso do direito, o que há são modalidades diferenciadas de exercício inadmissível de posições jurídicas (cfr. *Idem*, p. 267).

[36] Cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, pp. 88 e 89. Afirmando também que o abuso é algo que ocorre no exercício de um direito, CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, p. 109.

Uma vez esclarecida a conceção de abuso do direito adotada, caberá traçar, em termos gerais, o regime jurídico que lhe é aplicável.

2.2. Traços gerais do regime

Ainda que sem podermos expender, neste trabalho, considerações desenvolvidas sobre o regime do abuso do direito, será relevante analisar algumas das principais questões.

Os limites consagrados no artigo 334.º do CC, cuja violação dá lugar ao abuso do direito, sem prejuízo do que atrás se disse, são de três ordens: a boa fé, os bons costumes e o fim social ou económico do direito.[37]

Estão pacificamente assentes alguns pressupostos da aplicabilidade daquela norma: o comportamento abusivo só pode ser apurado no caso concreto[38]; o instituto aplica-se não só a direito subjetivos, mas também às demais posições jurídicas[39]; e, sendo um instituto com natureza objetiva, a sua aplicação não depende de culpa do agente, nem sequer de qualquer específico elemento subjetivo[40]. Ainda assim, a presença ou a ausência de elementos subjetivos

[37] Quanto à boa fé objetiva, esta constitui uma regra de conduta segundo a qual os contraentes devem agir de modo honesto, correto e leal (cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral*, pp. 125 e 126; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil*, p. 276 (referindo-se a "*critérios intersubjetivos de conduta*"). De acordo com Antunes Varela, para determinar os limites impostos pela boa fé e pelos bons costumes, será necessário atender às conceções ético-jurídicas dominantes na coletividade, diferentemente do que sucederá com o fim económico ou social do direito, que apela preferencialmente a juízos de valor positivamente consagrados na própria lei, e que consistirá na função social e económica objetiva que a ordem jurídica quer realizar através de cada direito – cfr. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, p. 546; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral*, pp. 236 e 237. Menezes Cordeiro defende que devem ser desconsiderados os bons costumes (que remetem para regras de comportamento sexual e familiar que o direito civil não explica e apenas importa) e a função económica e social dos direitos (porque, no seu entender, basta recorrer à interpretação para a aferir) – cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, V, p. 410. Para Menezes Leitão, de forma semelhante, os bons costumes podem ser entendidos como "*as proibições resultantes da moral social dominante*" e a função sócio-económica como "*um respeito pelo fim da norma que procedeu à criação do direito subjetivo, impondo-se assim ao titular que não desvirtue as utilidades sociais e económicas que presidiram essa criação*" (cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito*, p. 301).
De forma semelhante, Mota Pinto define a boa-fé objetiva como "*princípio normativo transpositivo e extra-legal*" que "[e]*xprime a preocupação da ordem jurídica pelos valores ético-jurídicos da comunidade, pelas particularidades da situação concreta a regular e por uma juridicidade social e materialmente fundada*" (cfr. MOTA PINTO, *Teoria Geral*, pp. 124 e 125).

[38] Cfr., por todos, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil*, p. 267.

[39] Cfr., por todos, MENEZES LEITÃO, *Direito*, p. 301. O abuso de direito envolve "*toda e qualquer prerrogativa jurídica subjectiva, os "poderes", as "faculdades", as "liberdades'*"" (cfr. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, p. 67; no mesmo sentido, MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, p. 132).

[40] Cfr. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 7.ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1997, p. 15; MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, V, p. 412; PESSOA JORGE, *Ensaio*, p. 200; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, p. 545; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil*, p. 277; VAZ SERRA, *Abuso do Direito*, p. 259; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 92. É consensual que o agente pode nem sequer ter consciência da ilegitimidade da sua atuação.

poderá depois contribuir para a definição das consequências do abuso[41], designadamente em sede de responsabilidade civil.[42]

Exige-se, no entanto, um abuso *manifesto*, isto é, que o sujeito ultrapasse de forma evidente ou inequívoca os referidos três limites do artigo 334.º do CC.[43] Por outro lado, tem-se entendido, a nosso ver bem, que só existe abuso do direito se o comportamento for pelo menos suscetível de causar um prejuízo a terceiro.[44]

Sobre a autonomia conceptual do ato abusivo[45], diremos, na senda da maioria da doutrina, que o ato abusivo, que a lei qualifica como *ilegítimo*, é um ato ilícito, contrário ao direito[46], mais uma forma de comportamento antijurídico a par da violação do direito subjetivo ou da disposição legal que protege interesses de outrem, todos capazes de determinar, desde logo o dever de reparar os danos causados.[47]

E o agente deste comportamento abusivo incorrerá em responsabilidade civil e, assim, no dever de indemnizar se e quando os demais pressupostos da responsabilidade civil extracontratual consagrada no artigo 483.º CC: o dolo ou a mera culpa – decorrente da violação voluntária do dever de não abusar do direito, implícito no juízo de antijuridicidade sobre o comportamento abusivo[48] –, o dano e o nexo de causalidade entre a atuação abusiva e o dano.[49]

---

[41] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, V, p. 412; PESSOA JORGE, *Ensaio*, p. 200; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 92.
[42] Cfr. VAZ SERRA, *Abuso do Direito*, p. 259.
[43] Cfr. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito*, p. 15.
[44] Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, p. 44; ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral*, pp. 123 e 124 (para quem o abuso só é sancionável se causar dano – bastando que seja o mesmo previsível; já para haver lugar a indemnização é necessário dano efetivo, cfr. *Idem*, p. 128).
[45] Acompanhamos JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Civil Teoria Geral*, Volume III, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1979, pp. 766 a 768, que distingue, pela estrutura da ilicitude, a ilicitude propriamente dita, a fraude à lei e o abuso do direito.
[46] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, V, p. 272; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito*, p. 29; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*, pp. 51 e ss. (que qualifica o abuso como facto ilícito extracontratual); CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, p. 637 ("*a expressa qualificação de ilegitimidade, se não resolve a dúvida sobre a autonomia dogmática do acto abusivo, é pelo menos equivalente à de antijuridicidade"*). Sobre a ilicitude do ato abusivo, são particularmente elucidativas as palavras de Pessoa Jorge: "*Pensamos que as limitações ao exercício do direito estão formuladas na lei em termos de dever jurídico e que, consequentemente, a violação voluntária delas integra a figura do ato ilícito próprio sensu. Por um lado, essas instruções acham-se por vezes referidas expressamente com o verbo dever (...); por outro lado, a instrução indicada em primeiro lugar no 334.º (a boa fé) aparece formulada também em termos de dever no artigo 762.º, 2; finalmente, o cuidado que o legislador teve de só declarar ilegítimo o excesso manifesto dos referidos limites, o que se compreende dado o apontado carácter vago dessas directrizes, confirma a ideia de lhe associar o estatuto grave dos actos ilícitos)*" (cfr. PESSOA JORGE, *Ensaio*, pp. 203 e 204).
[47] Cfr. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, p. 544; CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, pp. 638 e 639; COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, p. 77.
[48] Cfr. CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, pp. 640 e 641.
[49] Cfr. *Idem,* p. 638, VAZ SERRA, *Abuso do Direito*, p. 316; PESSOA JORGE, *Ensaio*, p. 204; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, p. 544; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral*, p. 242; COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, p. 76.

A indemnização será concedida preferencialmente em espécie. Só quando a reconstituição *in natura* se mostrar impossível ou extremamente gravosa para o agente ou não reparar integralmente os danos, é que deverá optar-se pela indemnização pecuniária (cfr. artigo 566.º, n.º 1, do CC).[50]

Sendo o ato abusivo um ato ilícito, as suas consequências não se cingem à responsabilidade civil, sendo a própria inserção sistemática do instituto reflexo disso mesmo.[51] O ato abusivo terá as mesmas consequências normativas de todo e qualquer ato ilícito[52]. E esta conclusão tiram-na Autores como Vaz Serra[53], Orlando de Carvalho[54], Castanheira Neves[55] e Coutinho de Abreu[56], que entendem o ato abusivo como um caso de falta de direito[57], e os Autores, como Antunes Varela[58], que veem o abuso como vício típico distinto da falta do direito.

A nossa lei nada diz a respeito das consequências do ato abusivo, mas é praticamente unânime que a sanção do ato abusivo é variável e deve ser determinada casuisticamente[59].

Para além da responsabilidade civil ou até com ela cumuladas, a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm enunciado várias consequências possíveis do ato abusivo, essas sim que impedirão que o titular do direito abusivamente exercido obtenha ou conserve as vantagens que obteve com a prática do ato abusivo[60]: supressão do direito; cessação do concreto exercício abusivo, mantendo-se o direito; dever de restituir, em espécie ou em equivalente pecuniário (exigindo-se, por exemplo, a remoção do que se fez)[61]; nulidade nos termos gerais do artigo

[50] Cfr. CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, p. 646.
[51] Neste sentido, Castro Mendes, que assinala o facto de o abuso do direito não ter sido tratado pelo Código como simples fonte de responsabilidade civil, na medida em que não foi incluído entre os artigos 483.º e ss. (cfr. CASTRO MENDES, *Teoria Geral*, I, p. 359). Em igual sentido, CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, p. 637; COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, p. 77.
[52] Cfr. CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, pp. 634 e 637: "*aquela identidade substancial leva a aceitar a possibilidade de serem as mesmas, no caso concreto, as sanções com que o ordenamento jurídico reprima ou previna o acto ilícito e o acto abusivo*". O agente será tratado como se lhe faltasse o direito ou pelo menos condenado a uma indemnização por facto ilícito extracontratual (cfr. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral*, p. 64).
[53] Cfr. VAZ SERRA, *Abuso do Direito*, pp. 253, 257 e 265.
[54] Cfr. ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral*, 128.
[55] Cfr. CASTANHEIRA NEVES, *Questão de Facto*, p. 526.
[56] Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, p. 76.
[57] Cremos mais correto afirmar que, em caso de abuso, o direito não poderá ser validamente invocado naquele caso concreto ou nos termos concretos daquele comportamento, como expõe Castanheira Neves (CASTANHEIRA NEVES, *Questão de Facto*, p. 526).
[58] Cfr. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, p. 547, nota 2.
[59] Cfr. CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, p. 647; VAZ SERRA, *Abuso do Direito*, pp. 252 e 261, nota 22; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, p. 547; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil*, p. 279; CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, p. 649; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral*, p. 242.
[60] Cfr. CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, pp. 647 e 648.
[61] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, V, p. 413.

294.º do CC, anulabilidade, inoponibilidade, ou rescindibilidade do ato ou negócio jurídico quando seja na sua prática que o abuso se verifique; restabelecimento da verdade ou da realidade dos atos com ele conexionados (aceitando, por exemplo, a sua validade não obstante a falta da forma exigida, concedendo a *exceptio doli generalis* ou *specialis*, recusando a ação de anulação ou mantendo em vigor a relação)[62]; legitimidade de oposição à prática do ato abusivo designadamente por via da legítima defesa[63]; admissibilidade da exceção de não cumprimento; tutela privada contra o ato abusivo através de ação direta; constituição em benefício da contraparte de uma situação jurídica contrária à situação abusivamente criada[64]; alongamento de um prazo de prescrição ou de caducidade[65].[66] Como conclui Vaz Serra, com particular relevância para esta tese, "[t]*rata-se sempre de ver qual ou quais as consequências que, interpretando a lei em questão e vistas as demais regras legais, deva admitir-se*"[67].

3. A aplicação do abuso do direito no plano adjetivo (abuso de direitos processuais)

Sendo o direito processual o modo de concretizar o acesso aos Tribunais nos termos garantidos pela ordem constitucional, é natural que se exija um uso correto dos mecanismos consagrados naquele direito e se sancione a sua instrumentalização para fins ilegítimos, o que pressupõe, desde logo, a negação da ideia de máxima liberdade possível a que alude Michelle Taruffo[68]. Cumpre é saber se aquelas exigência e sanção caberão *também* ao abuso do direito, previsto no artigo 344.º do CC, uma vez que há quem entenda que não existe abuso do direito que não seja abrangido pela litigância de má fé[69], ou que as proibições do direito processual são suficientes para sancionar as condutas inadmissiveis no processo[70].

Neste segundo grupo inclui-se Paula Costa e Silva, que centraliza os ilícitos decorrentes de condutas oriundas de uma relação processual nas normas processuais civis, existindo no direito

---

[62] Cfr. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, pp. 547 e 548.
[63] Cfr. VAZ SERRA, *Abuso do Direito*, pp 250 a 252.
[64] Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil*, p. 281.
[65] Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, pp. 299 e 300.
[66] Orlando de Carvalho sistematiza bem aquela que deverá ser a tutela perante o ato abusivo: "*a sua prevenção, se ainda não se iniciou, a sua cessação, se se iniciou e continua, e, quer aí quer quando já se consumou, a eliminação do resultado lesivo: a reposição, se possível do status quo ante e em qualquer caso, a indemnização de perdas e danos*" (cfr. ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral*, p. 128).
[67] Cfr. VAZ SERRA, *Abuso do Direito*, p. 265.
[68] Cfr. MICHELE TARUFFO, Abuso del Processo, Revista de la Maestría en Derecho Procesal, Volume 6, n.º 2, 2016, pp. 6 a 29, p. 16.
[69] Por exemplo, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Blog do IPPC, revelia; efeitos; abuso do direito; abuso do processo*, 2019.
[70] Por exemplo, TARUFFO, Abuso del Processo, pp. 10 e 16.

processual, no seu entender, vários mecanismos de repressão do abuso do direito: a litigância de má fé, com uma tutela bifronte[71], a taxa sancionatória excecional[72], o poder geral de direção do processo em que é investido o juiz[73], a responsabilidade processual simples, relacionada com a distribuição dos custos processuais e o pressuposto do interesse processual[74]. Em particular, a Autora destaca este último como instrumento escolhido pelo processo civil para reprimir o abuso do direito de ação, afastando assim a aplicação *per se* da cláusula geral do abuso do direito.[75] Cremos não poder ser assim, pelo menos, como se verá adiante, quanto ao abuso do direito de ação, que nesta dissertação nos propusemos tratar – há situações abusivas (desde logo as complexas, que envolvem várias ações), que escapam totalmente à aplicação de todos aqueles mecanismos e que não podem deixar de ser sancionadas pela ordem jurídica.

A verdade é que o nosso ordenamento jurídico processual não dispõe de nenhuma norma que expressamente se refira ao abuso do direito, ao contrário do que sucede com o CPC francês (cfr. artigo 32.º, 1.º)[76].

Não obstante, a generalidade da doutrina e jurisprudência aceita a aplicação do abuso do direito ao processo, afirmando que os direitos e posições jurídicas processuais, como quaisquer outros direitos e posições jurídicas, são suscetíveis de uso abusivo[77]. Também cremos que os mecanismos processuais estão globalmente ordenados aos fins do processo e encontram a sua justificação nestes fins, pelo que um exercício dos direitos ou posições jurídicas processuais em violação das funções que as fundam será necessariamente abusivo, nos termos já expostos.[78]

---

[71] Cfr. *Idem*, pp. 451 e 516. Como se viu, esta tutela bifronte, na parte respeitante à indemnização, é limitada.
[72] Cfr. Artigo 531.º do CPC.
[73] Cfr. Artigos 6.º e 411.º, do CPC.
[74] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância,* pp. 623, 624, 628 e 634.
[75] Cfr. *Idem,* pp. 623 a 634 e 645. Ainda que reconheçamos que o interesse processual poderá ser utilizado para travar exercícios abusivos do direito de ação, o mesmo não é suficiente para acautelar em geral esta pretensão (como se verá). E ainda que assim fosse, não se crê que tal fosse bastante para negar a autonomia da aplicação da cláusula geral do abuso do direito ao processo.
[76] "*Quem agir em juízo de forma dilatória ou abusiva pode ser condenado a uma multa civil no valor máximo de 10 000 euros, sem prejuízo de eventuais indemnizações por danos que venham a ser reclamadas*" (tradução livre do artigo 32.º, 1.º, do CPC francês).
[77] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, p. 424. Na doutrina, por todos, OLIVEIRA ASCENSÃO, DIREITO CIVIL, p. 277 (que afirma que o artigo 334.º do CC é uma "*regra da máxima generalidade*", aplicável em toda a ordem jurídica, e não apenas no Direito Civil). Na jurisprudência tem também sido reconhecida, com frequência, a aplicabilidade do abuso do direito ao âmbito processual. Assim, e por todos, o Acórdão do STJ de 03.06.2004 (Proc. n.º 04B882), que afirma impor-se "*às partes e aos seus mandatários que pautem a respetiva conduta pelo respeito de deveres éticos*", concluindo que "*a proibição do abuso de direito é, pois, um princípio geral do direito, aplicável também no processo civil*".
Também na ordem jurídica brasileira se entende que a teoria do abuso do direito se aplica no processo, "*nos casos em que, independentemente de qualquer avaliação subjetiva sobre a intenção da parte, um direito é exercido de modo disfuncional ou sem observância dos limites impostos a ele pela boa-fé.*" (cfr. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, *Abuso do Processo*, 2.ª edição, Editora Direito Contemporâneo, p. 324).
[78] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, pp. 434 e ss..

Existe ainda doutrina que tem vindo a extrair a proibição de comportamentos processuais abusivos de cláusulas gerais como aquela que consagra a boa fé processual.[79]

Para Menezes Cordeiro, por exemplo, equivalendo o princípio da boa fé aos vetores fundamentais do sistema, valerá no domínio processual civil[80], sendo justamente isso que decorre do princípio da cooperação, ínsito no artigo 7.º do CPC, e dos deveres de agir de boa fé e de correção, plasmados nos artigos 8.º e 9.º do CPC, que afastam o processo de ser agnóstico.[81]

Como repara Abrantes Geraldes, assumindo a boa fé um tão relevante papel ao nível do direito substantivo – na formação, na celebração ou no cumprimento dos contratos (cfr. artigos 227.º e 762.º, n.º 2, do CC) ou na tarefa de interpretação das declarações negociais (cfr. artigo 236.º e seguintes do CC) –, não teria qualquer cabimento que deixasse de vigorar na resolução judicial de conflitos de interesses de natureza particular.[82]

Não só o direito substantivo civil, mas também o respetivo direito processual, encontram-se sujeitos e subordinados ao princípio da boa fé – daí resultando, "*como não podia deixar de ser*"[83], que o crivo do abuso do direito, situado no campo do direito substantivo, pode e deve estender-se ao processo civil como forma de sindicar a utilização dos direitos processuais (onde a maioria dos Autores, a nosso ver mal, insere também o direito de ação), que são instrumentos criados para dirimir conflitos de interesses de natureza particular.[84]

---

[79] É assim na doutrina italiana maioritária, que identifica o abuso do processo como violação da boa fé processual. Por todos, FRANCESCO CORDOPATRI, *L'Abuso del Processo*, Vol. II, CEDAM, 2000, pp. 117 e 118: "*o abuso da situação jurídica subjetiva processual, como verdadeira e própria incorreção processual, acaba por se identificar com a deslealdade e/ou improbidade*" (tradução livre). No seio do ordenamento argentino, veja-se JORGE W. PEYRANO, 1994, *El Abuso del Derecho en el Âmbito del Proceso Civil*, THĒMIS – Revista De Derecho, (27-28), 19-27, pp. 21 e 22. Contra a vigência da boa fé processual, TARUFFO, *Abuso del Processo*, p. 18.

[80] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* pp. 132, 139 e 141. Na mesma linha, PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, p. 621.

[81] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância,* p. 434.

[82] Cfr. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas Judiciários*, I Volume, Almedina, 1998, pp. 304 e 309.

[83] Cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, setembro 2006, 901 a 913, p. 903.

[84] Cfr. *Idem,* p. 903; MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* p. 141 e 309; PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância,* pp. 88 e ss.; FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Almedina, 3.ª ed., 2022, p. 138, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 68; MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé*, pp. 375 e ss.. Na jurisprudência, o Acórdão do STJ de 04.11.2008 (Proc. n.º 08A3127), o Acórdão do TRP de 22.10.2018 (Proc. n.º 528/11.7TVPRT.P1), o Acórdão do TRC de 14.10.2025 (Proc. n.º 2124/25.2T8LRA.C1) e Acórdão do TRP de 13.07.2006 (Proc. n.º 0633075).
Isto será assim seja para quem, como Menezes Cordeiro, entende que o instituto do abuso do direito traduz a aplicação, nas diversas situações jurídicas, do princípio da boa fé, seja para quem entende a boa fé como uma componente do abuso do direito nos termos do artigo 344.º do CC.

Parece que nenhuma posição jurídico-subjetiva, designadamente as concedidas no campo do direito processual civil, poderá ser isenta, no seu exercício, de uma sindicância à luz da função que lhe subjaz e dos valores fundamentais do ordenamento jurídico em que se integra, e isto sob pena de se tornar irreconhecível e, o campo processual, arbitrário.[85]

Além disso, sendo a relação processual entre particulares ainda uma relação jurídica, enquanto relação da vida social disciplinada pelo Direito (mediante atribuição a uma pessoa de um direito subjetivo e a imposição a outra pessoa de um dever jurídico ou de uma sujeição)[86], e o abuso do direito um instituto que regula as relações jurídicas entre particulares, será lógico que ele tenha aplicação no plano processual.[87]

Os Tribunais têm igualmente entendido que a proibição do abuso do direito deve ser considerada um princípio geral de direito aplicável *qua tale* no domínio do processo civil[88].

Na verdade, é hoje indiscutível a aplicação do abuso do direito ao processo, isto é, ao exercício de quaisquer posições jurídicas no processo[89].

Existe, de resto, um leque significativo de casos de abuso de direitos processuais que não poderão aqui ser explanados com profundidade, cabendo-nos, em todo o caso, enunciar alguns exemplos que têm sido apontados como tal, sobretudo com a finalidade de os distinguir das situações que adiante se referirão para ilustrar o abuso do direito de ação[90].

Por referência à jurisprudência alemã, Menezes Cordeiro entende configurar abuso na modalidade de *venire contra factum proprium* em processo a hipótese em que a parte invoca a incompetência do tribunal arbitral e, uma vez perante o processo comum, deduz a exceção da

---

[85] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, p. 43 (o Autor alude à eficácia material das regras do processo, cfr. *Idem*, p. 141). Ferreira de Almeida alude ao "*duty-oriented procedure in a rights-oriented society*" (cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito,* p. 137).
[86] Cfr. MOTA PINTO, *Teoria*, p. 177.
[87] Cfr. ABRANTES GERALDES, *Temas*, p. 304.
[88] Por todos, o Acórdão do STJ de 19.09.2002 (Proc. n.º 02B2417). Em sentido contrário, o STJ já entendeu que o abuso do direito tem apenas a ver com o exercício de direitos substantivos, mas não com o de direitos processuais, cujo abuso estaria essencialmente previsto no atual artigo 542.º, n.º 2, al. d), do CPC – cfr. Acórdão do STJ de 17.03.1994 (Proc. n.º 084069).
[89] Tal como acontece na ordem jurídica italiana (cfr. CORDOPATRI, *L'Abuso*, p. 110) e brasileira (cfr. PAULO LUCON, *Abuso*, p. 138; para este Autor, o abuso dos direitos processuais corresponderá ao exercício dos mesmos em desconformidade com as finalidades que lhes foram atribuídas ou sem observância dos limites que lhe sejam impostos pela boa fé, cfr. *Idem*, pp. 138 e 324).
[90] A doutrina processual alemã reporta-se a quatro tipos dos casos de aplicação da boa fé no processo: a proibição de consubstanciar dolosamente posições processuais, a proibição de venire, a proibição de abuso de poderes processuais e a suppressio (cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, pp. 141 e 142).
Para uma análise mais profunda, *vide* PAULO LUCON, *Abuso*, que discorre desenvolvidamente sobre o abuso do direito "*no curso da relação jurídica processual*", "*na dinâmica probatória*", "*no exercício do direito de recorrer*" e "*no seio da ação executiva*".

cláusula de arbitragem[91]. Por Acórdão de 18 de abril de 2002, o STJ afirmou que a invocação da falta de citação para a ação declarativa como fundamento de embargos de executado, quando foi o próprio executado que se colocou voluntariamente na situação de não poder ser pessoalmente citado, traduz igualmente um abuso de meios processuais naquela modalidade.[92]

No *tu quoque*, Menezes Cordeiro enquadra a hipótese em que o réu invoca uma exceção de compromisso arbitral quando o autor não tenha a possibilidade de, em arbitragem, obter um título executivo, uma vez que, por falta de meios do próprio do réu, a arbitragem não seria possível, e bem assim aquela em que o réu invoca uma exceção de recurso a determinada mediação anteriormente acordada quando, pela recusa do próprio réu de pagar a sua parte das custas da mediação, ela não seja possível[93]. Na mesma modalidade de abuso incorrerá a parte que, requerendo a inquirição de uma testemunha para esclarecimento de uma alegação de facto que deveria ser objeto de prova documental, se opõe a idêntico requerimento da contraparte[94].

Constitui também abuso de direitos processuais o comportamento da parte que, sem qualquer interesse, e depois de ter confirmado a qualidade de sucessor de determinada pessoa, vem recorrer da decisão que a considerou habilitada para a causa[95], e bem assim o registo de uma hipoteca em bens mais do que suficientes para satisfazer a dívida[96].

Em todos estes exemplos, e como decorrerá do adiante exposto, cremos que o abuso do direito no exercício de um ato processual deverá dar lugar à declaração da atuação em abuso do direito, à nulidade do ato e daqueles que sejam dele consequência imediata (para que o agente não tire vantagens da atuação abusiva, e a contraparte não sofra qualquer consequência em razão dela)

---

[91] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, p. 143. Neste exemplo, está em causa o exercício abusivo do direito de invocar a exceção dilatória decorrente da existência de cláusula de arbitragem Nesta sede, o Autor entende que há *venire* quando, contra uma postura primeiro adotada, se pretenda fazer valer determinada patente, que há caso de *suppressio* quando o interessado fez valer uma determinada queixa junto do tribunal constitucional muito tempo após a verificação dos pertinentes factos e de inalegabilidade quando um processo de recuperação seja considerado, durante largo tempo e pelas partes, como eficaz, e alguém vem subitamente invocar irregularidades formais (cfr. *Idem,* pp. 144 e 145). Sobre tais modalidades, *vide* PAULO LUCON, *Abuso*, pp. 326 e ss.. Com relevância, o Autor nota que "[s]*endo o venire voltado à proteção da confiança, esses atos são aqueles para os quais o sistema não prevê inicialmente uma imediata consequência jurídica especialmente voltada para a parte que não o praticou. Se houver a previsão dessa consequência, não há propriamente uma confiança a ser tutelada, pois, nesse caso, a parte de antemão já sabe o que esperar dessa conduta. Nesse sentido, os atos processuais que podem ensejar a aplicação do venire são aqueles praticados para o exercício de direitos subjetivos decorrentes da liberdade de atuação da parte.*" (cfr. *Idem*, p. 329).

[92] Cfr. Acórdão do STJ de 18.04.2002 (Proc. n.º 02B827).

[93] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, p. 144. Também sobre a figura *tu quoque*, PAULO LUCON, *Abuso*, pp. 338 e ss..

[94] Cfr. *Idem*, p. 340.

[95] Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito*, p. 137 e o já referido Acórdão do STJ de 03.06.2004 (Proc. n.º 04B882)

[96] Cfr. Despacho de 16.05.1936, Juiz da 9.ª Vara de Lisboa, Dr. Marcos Martins *apud* JOSÉ MARIA VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES, Processo civil e comercial, Lisboa, 1940, p. 350.

e ainda, no caso de terem sido provocados danos, a um dever de indemnizar, sanções às quais pode sempre acrescer a multa por litigância de má fé, se também verificada em concreto.[97]

Sem prejuízo do exposto, não estão esclarecidos e muito menos assentes os reflexos no campo processual da figura do abuso do direito[98]. Com a presente dissertação, ambicionamos desbravar caminho, em particular, quanto ao abuso do direito de ação (e não quanto ao abuso de toda e cada posição jurídica exercida no processo). Não obstante, e porque a maioria da doutrina e da jurisprudência fundam a figura do abuso do direito de ação na aplicação da cláusula geral do abuso do direito ao processo, cabe escrutinar também como se articula esta aplicação com a proibição da litigância de má fé, consagrada no artigo 542.º do CPC.

4. O instituto da litigância de má fé

Pelas semelhanças valorativas, o abuso do direito de ação (erradamente equiparado ao abuso dos direitos processuais) tem sido frequentemente confundido com o instituto da litigância de má fé, quando não considerado abrangido por ele. Por esse motivo, cabe-nos analisar sumariamente este instituto, para depois perceber se, perante ele, ainda existe espaço para o abuso do direito no processo.

A responsabilidade por litigância de má fé encontra-se consagrada no artigo 542.º do CPC e trata-se de uma especial forma de responsabilidade civil extracontratual (agravada[99]), de base legal e natureza exclusivamente processual: emerge do incumprimento, através de comportamento processual, de deveres processuais impostos pela lei como fomentadores da justa, célere e eficaz composição do litígio.[100][101]

---

[97] Cfr. PEYRANO, *El Abuso,* pp. 25 e 27.

[98] Em Itália, encontra-se muito desenvolvido o conceito de abuso do processo (sobre o qual não poderemos discorrer). Notamos apenas, e por ora, que se tem entendido que também o advogado e o juiz podem ser autores de comportamentos abusivos, havendo que traçar a linha que separa este abuso da atuação indevida coberta pela esfera disciplinar a que cada um está sujeito. Sobre esta matéria, CORDOPATRI, *L'Abuso*, pp. 137 a 147. Em Portugal, a responsabilidade do mandatário por atos de litigância de má fé está consagrada no artigo 545.º do CPC.

[99] Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 3.ª edição, Coimbra Editora, Lim., 1981, p. 255 (para quem a responsabilidade normal assenta no princípio de que deve suportar as custas aquele que deu causa à ação) e ABRANTES GERALDES, *Temas*, p. 308.

[100] Cfr. ABRANTES GERALDES, *Temas,* p. 336; PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, pp. 450 e 451; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, pp. 29 e 53 e 59.

[101] As normas dos artigos 374.º do CPC e 22.º do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) serão duas outras hipóteses especiais de responsabilidade civil. Não nos parece que a primeira norma, ao aludir à "*prudência normal*", manifeste o acolhimento, no domínio processual, do abuso do direito de ação, diferentemente do que entendeu o STJ no já referido Acórdão de 4.11.2008. A prudência normal mais não é do que o critério fixado no artigo 487.º, n.º 2, do CC, para a verificação da culpa do agente.

Em concreto, a litigância de má fé corresponderá à violação grave do princípio da cooperação e do dever de boa fé processual (previstos nos artigos 7.º e 8.º do CPC)[102]. Aquele princípio, enquanto diretriz orientadora da conduta processual, consubstancia-se no dever que impende sobre os diversos intervenientes processuais (magistrados, mandatários, partes ou terceiros para tanto judicialmente instados) de ativamente colaborarem no sentido da obtenção, com celeridade e eficácia, da justa composição do litígio (cfr. artigo 266.º, n.º 1, do CPC)[103] e implica para as partes um dever de litigância de boa fé, o dever do *honeste procedere*[104], traduzido numa atuação processual pautada pela lisura e lealdade.[105]

À luz dos anteriores Códigos de Processo Civil (de 1939 e de 1961), era ainda mais evidente que o instituto radica a sua existência na violação de deveres meramente processuais, na medida em que se encontrava previsto, no artigo 264.º, n.º 2, um dever de probidade cuja violação se entendia corresponder justamente à litigância de má fé.[106]

As hipóteses caracterizadoras da litigância de má fé consistem, assim, em atos ilícitos[107] de tipo e de natureza exclusivamente processual[108], porquanto estão em causa apenas ofensas ao princípio da cooperação cometidas no exercício da atividade processual.[109]

---

[102] Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito,* p. 142; RUI PINTO, *A Ação Parcial*, AAFDL Editora, 2025, p. 144; PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, pp. 450 e 451 (referindo-se à violação dos deveres de boa-fé, probidade, lealdade e cooperação).

[103] Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito*, p. 126.

[104] MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lex, 1997, p. 62.

[105] Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito,* p. 137. Aludindo ao "*dever de agir com probidade, retidão, integridade e honestidade*"; PAULO LUCON, *Abuso*, p. 111.

[106] Era o seguinte o conteúdo da norma do artigo 264.º, n.º 2: "*As partes têm, porém, o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade nem requerer diligências meramente dilatórias".* Alberto dos Reis afirma que a proibição de litigância de má fé corresponde ao reverso do referido dever de probidade (cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código,* II, p. 263) e que "[n]*ão é difícil descobrir correspondência entre o dever de probidade assinado no artigo 264.º e o conceito de má fé exarado no artigo 465.º",* sendo que o *"dever de probidade é o mesmo que dever de boa fé e que a infracção dêste dever tem como sanção a responsabilidade imposta no artigo 465.º a quem litiga de má fé*" (cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Volume 3.º, Coimbra Editora, 1946, pp. 4 e 5). Na mesma linha, MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções elementares de processo civil* (com a colaboração do Prof. Antunes Varela, nova edição revista e atualizada pelo Dr. Herculano Esteves), Coimbra Editora Limitada, p. 356. Compreende-se que a norma do artigo 264.º, n.º 2, tenha sido expurgada do CPC, na medida em que, como bem atentam aqueles Autores, o seu conteúdo já resulta implícito e tutelado por via da litigância de má fé.

[107] Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código*, II, p. 259.

[108] Cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 52, e *Responsabilidade,* ROA, pp. 901 e 902. Neste sentido se pronuncia Cordopatri, para quem a responsabilidade processual encontra o seu fundamento na violação do dever de lealdade e probidade (artigo 88.º do CPC italiano), enquanto dever que proíbe o desvio do processo e dos atos processuais do seu escopo. Deste modo, esta responsabilidade, tendo a sua origem num dever estritamente processual, é também ela uma "*responsabilità di tipo schiettamente processuale*" (cfr. CORDOPATRI, *L'Abuso*, p. 510).

[109] Os ilícitos materiais ou substantivos cometidos no contexto ou em virtude da utilização do processo serão tutelados por institutos próprios do direito substantivo, como o abuso do direito e a responsabilidade civil – cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 151. De forma muito bem conseguida, Ferreira de Almeida: "*À proibição da litigância de má-fé não se encontram ínsitas violações de posições ou teses de direito*

Trata-se de um instituto processual, de tipo público e que visa o *imediato* policiamento do processo, com um subsistema sancionatório próprio, de âmbito limitado (as relações jurídicas processuais) e com objetivos muito específicos que se prendem com o interesse público de respeito pelo processo, pelo Tribunal e pela própria justiça.[110]

O tipo central de responsabilidade civil por comportamento processual não se limita a qualificar uma qualquer conduta lesiva de bens jurídicos como consubstanciando litigância de má fé, antes descrevendo, numa técnica similar à utilizada pelo legislador penal, as condutas típicas que merecem um juízo de ilicitude.[111] É no artigo 542.º, n.º 2, do CPC que se encontra a descrição dos comportamentos típicos concretizados da cláusula geral constante do n.º 1[112].[113]

Ora, para que se verifique o comportamento típico descrito em cada uma das alíneas do artigo 542.º, n.º 2, do CPC, a norma em causa exige, no seu proémio, que o agente atue com dolo ou negligência grave (no sentido de falta grosseira de diligência[114])[115]. Uma vez mais como sucede

---

substantivo, mas sim posições, atuações ou deveres processuais, com vista a prosseguir e acautelar o interesse público do respeito pelo prestígio na administração da justiça que aos tribunais cumpre como órgãos soberanos, assegurando que as decisões proferidas em cada meio processual disponível não foram inquinadas por comportamentos eticamente improbos, desleais ou desonestos" (cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito,* p. 141). A tutela das posições substantivas ou materiais eventualmente atingidas pela parte responsável por má fé processual caberá, por conseguinte, àqueles outros institutos (cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade,* Almedina, p. 59 e *Responsabilidade,* ROA, p. 903). Na jurisprudência, destacamos o Acórdão do TRE de 20.12.2012 (Proc. n.º 1353/11.0TBABT-A.E1).

[110] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* p. 70; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 55; Acórdão do TRP de 13.07.2006 (Proc. n.º 0633075). Para Pedro de Albuquerque, o sujeito passivo da má fé será sempre o Tribunal, revelando-se a proibição de litigância de má fé "*um instituto destinado a assegurar a moralidade e eficácia processual*", através do qual "*se reforça a soberania dos tribunais, o respeito pelas suas decisões e o prestígio da justiça*" (cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade,* ROA, p. 902.

[111] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, p. 380.

[112] É o seguinte o teor da norma: "*Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave: a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar; b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa; c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação; d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão*". Com a mesma técnica legislativa de tipificação das condutas que determinam a qualificação do comportamento adjetivo da parte como um comportamento de má fé, o artigo 17.º do CPC brasileiro. Técnica diversa é a da lei italiana: no artigo 96.º, n.º 1, do CPC italiano, o legislador limita-se a prever o dever de indemnizar os danos causados à contraparte pela parte sucumbente que atuou com má fé ou culpa grave. Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância,* p. 390.

[113] A doutrina classifica a má fé processual como material ou instrumental. A primeira diz respeito ao mérito da causa submetida a juízo, enquanto a segunda se debruça sobre questões de natureza processual. A má fé processual será substancial se a conduta das partes se subsumir na previsão das alíneas a) ou b), e instrumental quando em causa o tipo das alíneas c) e d) – cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito*, p. 139; ALBERTO DOS REIS, *Código,* II, pp. 263 e 357; ABRANTES GERALDES, *Temas*, p. 318; MANUEL DE ANDRADE, Noções, p. 357 (para quem na alínea a) está previsto o dolo substancial direto e na alínea b) o dolo substancial indireto); JACINTO FERNANDES RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume II, 3.ª edição revista e atualizada, Lisboa, 2000, pp. 221 e 222; TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos,* p. 63.

[114] Cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos*, p. 63.

[115] Na categorização desenhada por Alberto dos Reis sobre os tipos de conduta processual, só consubstanciarão litigância de má fé a lide dolosa (a parte litiga apesar de saber que não tem razão) e a lide temerária (um caso de culpa grave ou erro grosseiro, em que a parte não empregou a diligência devida ao pleitear) - cfr. ALBERTO DOS

no âmbito penal, o tipo de ilícito do artigo 542.º do CPC é composto por um elemento de natureza objetiva e por um elemento de natureza subjetiva.

Per summa capita, quanto ao comportamento típico descrito na alínea a) do artigo 542.º, n.º 2, do CPC, a parte pratica um ilícito processual, porque não observou, e devia, os deveres de indagação que lhe incumbiam, sendo exigível que as partes os cumpram e estejam convencidas da justiça das suas pretensões.[116]

Já o tipo da alínea b) pressupõe que a parte atue em seu benefício ao alterar a verdade dos factos ou omitir factos relevantes (e quer o faça por violação dos deveres de probidade e de boa fé intencional, quer o faça por negligência, isto é, por violação dos deveres de cuidado que impendem sobre as partes no apuramento dos factos que relevam para a ação).[117]

No que respeita à conduta tipificada na alínea c), esta pressupõe, além da comissão com dolo ou negligência grosseira, a gravidade da omissão do dever processual de cooperação, que tem como ponto de referência o artigo 266.º do CPC. Em particular, deve entender-se verificado este tipo de ilícito quando a parte não cumpre alguma injunção do Tribunal ou requerimento da contraparte para cooperar em determinada questão, designadamente probatória.[118]

Quanto ao tipo da alínea d), este pressupõe que o uso que a parte faz do processo seja manifestamente reprovável e, além disso, que esse uso esteja ordenado à prossecução de qualquer uma das finalidades descritas (elemento subjetivo específico) e que são, também elas, eticamente desvaliosas. O comportamento típico é, pois, final: a parte instrumentaliza o processo ou os meios processuais para alcançar um fim, seja este o de atingir um objetivo ilegal, o de impedir a descoberta da verdade, o de entorpecer a ação da justiça ou o de protelar o trânsito em julgado da decisão.[119] Por outras palavras, não basta que, objetivamente, o comportamento da parte tenha conseguido provocar um daqueles efeitos; é necessário que a parte tenha agido visando atingir tais efeitos.[120]

REIS, *Código,* II, pp. 314 e 262: lide cautelosa, lide simplesmente imprudente, lide temerária, lide dolosa. Na redação inicial da norma, a negligência grave não integrava o tipo subjetivo do ilícito, pelo que unicamente a lide dolosa era sancionada. Cfr. ALBERTO DOS REIS, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 85, 1953, pp. 331 e 332 e MANUEL DE ANDRADE, *Noções,* p. 358.

[116] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância,* p. 394 e ALBERTO DOS REIS, *Código,* II, p. 261.

[117] Sobre este tipo, *vide* PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, pp. 398 a 408.

[118] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, pp. 408 a 410.

[119] Cfr. *Idem*, pp. 411, 415 e 416.

[120] Cfr. *Idem,* p. 419.

Antecipamos que, como outros comportamentos abusivos, a atuação por mero capricho ou com espírito de emulação não se encontra coberta pela lei – que é taxativa quer quanto às condutas, quer quanto aos fins que devem presidir à conduta típica do artigo 542.º, n.º 2, al. d), do CPC – e/ou pelo espírito da norma, destinada a tutelar, em primeira linha, bens jurídicos públicos.[121]

À litigância de má fé pode corresponder uma sanção meramente civil, a indemnização, e/ou uma sanção penal[122], a multa, que visa desempenhar a função de qualquer pena, dado o juízo de reprovabilidade em causa: punir o delito cometido (função repressiva) e evitar que o mesmo seja praticado (função preventiva)[123]. Tanto assim é que, ainda que não cause danos à parte contrária, a conduta é punida em si, independentemente do resultado[124], e daí também que releve, nos termos da lei, a sua intenção.[125]

A indemnização pode ser simples, restrita aos danos intrínsecos (prevista no artigo 543.º, n.º 1, al. a), do CPC), ou agravada, abrangendo os danos extrínsecos (prevista no artigo 543.º, n.º 1, al. b), do CPC).[126] Para efeitos da indemnização a fixar, tem de existir nexo causal entre o dolo e as despesas ou os demais prejuízos a considerar, motivo pelo qual a indemnização pode ser limitada a parte das despesas ou prejuízos globais que a má fé processual provocou.[127]

Tem-se entendido, ainda que não *una voce*, que a litigância de má fé tem de ser conhecida e sancionada imediatamente, no próprio processo em que ocorreu a conduta censurável, não podendo ser solicitada a respetiva indemnização numa ação posteriormente intentada para esse fim.[128]

---

[121] Neste sentido também, cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo,* pp. 350 e ss.. Em sentido contrário, PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, pp. 419 e 420, que considera estarem abrangidos pela referida norma os atos abusivos emulativos, o comportamento chicaneiro. Abrantes Geraldes entende que integram a negligência grave várias situações como "*o que demanda por mero capricho, com espirito de emulação ou com erro grosseiro*" (cfr. ABRANTES GERALDES, *Temas,* p. 317).

[122] Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código*, II, p. 261 e MANUEL DE ANDRADE, *Noções*, p. 355 ("*pena pecuniária*").

[123] Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código*, II, p. 269.

[124] A simples obstrução da justiça e a violação de deveres processuais é suficiente para a condenação da parte por litigância de má fé (cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 92). Em contrapartida, como aí explana o Autor, para a aplicação do abuso do direito exigem-se danos, atuais, futuros ou eventuais.

[125] Cfr. PAULO LUCON, *Abuso,* pp. 134 a 136 e Acórdão do TRP de 13.07.2006 (Proc. n.º 0633075).

[126] Cfr. MANUEL DE ANDRADE, *Noções*, pp. 360 e 361.

[127] Cfr. *Idem,* p. 361, nota 1 e ALBERTO DOS REIS, *Código*, II, p. 276.

[128] Cfr. MANUEL DE ANDRADE, *Noções*, pp. 361; FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito*, p. 138; RUI PINTO, *Ação*, p. 149; RODRIGUES BASTOS, *Notas,* p. 223, nota 5. Na jurisprudência, os já referidos Acórdão do TRP de 13.07.2006 (Proc. n.º 0633075) e Acórdão do TRE de 20.12.2012 (Proc. n.º 1353/11.0TBABT-A.E1), e ainda o Acórdão do TRL de 09.02.2006 (Proc. n.º 6542/2005-6).
Em sentido contrário, e que não acompanhamos, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade,* Almedina, pp. 65 e 66 e *Responsabilidade,* ROA, pp. 912 e 913. Entende este Autor que a lei não cria esse obstáculo em nenhum lugar e que isso seria uma limitação dos meios de reação contra o comportamento ilícito, em prejuízo da parte que o instituto visa *ab initio* tutelar.

Crê-se acertado o entendimento de Alberto dos Reis e também vertido, designadamente, no Acórdão do TRL de 16.12.2003[129]: aquela regra só deverá ceder perante casos manifestamente excecionais, que se traduzissem num caso de denegação de justiça por deixarem danos por ressarcir (tipicamente, os casos em que só após o trânsito em julgado da sentença se manifesta a existência e porventura o alcance dos danos decorrentes da má fé processual).[130] De resto, e como regra, a litigância de má fé não é mais do que um mero incidente da ação.[131]

Apenas, ou melhor do que qualquer outro, o juiz que assistiu ao desenrolar do processo pode valorar cabalmente e decidir da verificação dos pressupostos da litigância de má fé e da eventual indemnização [132], sobretudo quando a lei faz depender a escolha entre a indemnização simples e agravada da conduta adotada pelo litigante de má fé ao longo do decurso da lide.[133]

Além disso, deduz-se do disposto no artigo 542.º, n.º 2, do CPC (prescrevendo a lei que o juiz fixará a indemnização "*sempre*" em quantia certa) que o legislador pretendeu que o montante da indemnização fosse determinado no próprio processo, não admitindo sequer que essa determinação seja deixada para liquidação em execução de sentença, de forma a não sujeitar a vítima da má fé aos trâmites longos e dispendiosos do processo de liquidação.[134]

Ressalvadas aquelas situações limite, a letra e o espírito da lei sustentam a concentração das decisões num único processo, seja pela relação de acessoriedade e complementariedade, seja por razões de economia processual[135], não sendo com isso prejudicado o litigante probo, já que para a condenação por litigância de má fé só releva a atuação da parte no processo em causa.

Pelo exposto – e, adianta-se, diferentemente do que sucede com o abuso do direito[136] –, parece não poder a litigância de má fé constituir causa de pedir em ação autónoma de ressarcimento

[129] Proc. n.º 8263/2003-7.
[130] Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito,* p. 154. A não ser assim, verificar-se-á caso julgado ou litispendência, dependendo se está ou não pendente a causa-base.
[131] Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código,* II, p. 281.
[132] Cfr. Acórdão do TRL de 26.06.2014 (Proc. n.º 1524/10.7TBCSC.L1-2).
[133] Cfr. o já referido Acórdão do TRL de 16.12.2003 (Proc. n.º 8263/2003-7).
[134] Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código*, II, p. 281.
[135] Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito,* p. 151.
[136] Que pode ser "*irrestritamente apreciado numa ação autónoma, quer por via de uma ação ad hoc, quer por via de exceção perentória*", cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito,* p. 138 e MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* p. 132. Na jurisprudência, o referido Acórdão do TRP de 13.07.2006 (Proc. n.º 0633075) e o Acórdão do TRP de 12.04.2021 (Proc. n.º 689/19.7T8STS-A.P1); "*Enquanto a litigância de má-fé tem de ser considerada intra-processualmente, no processo onde ocorre, o abuso de direito é fundamento de uma ação própria*".

por danos causados pelo agir ou resistir em juízo, podendo apenas ser feita valer no processo que lhe deu origem.[137][138]

5. O confronto entre a litigância de má fé e o abuso do direito no processo

Neste momento, delimitados a natureza e o âmbito de aplicação dos dois institutos, avaliaremos se a litigância de má fé obstaculiza a intervenção no processo da cláusula geral do abuso do direito. As dúvidas surgem sobretudo a propósito da alínea d) do artigo 542.º, n.º 2, do CPC.[139]

Não nos parece existirem dúvidas de que o comportamento típico de litigância de má fé aí previsto também constitui exercício abusivo de direitos processuais[140], porquanto disfuncional nos termos expostos, já que nenhuma das finalidades prescritas na norma corresponde à finalidade inerente a um qualquer direito processual. O que entendemos é que isso não prejudica a autonomia dogmática dos dois institutos no seio do processo, uma vez que não há indícios de que o legislador tenha querido reduzir a proibição do abuso do direito no processo à conduta consagrada no artigo 542.º, n.º 2, al. d), do CPC. Simplesmente essa conduta, além de abusiva nos termos do artigo 334.º do CC, tem um *plus*: afeta bens jurídicos públicos e o interesse público consubstanciado no bom funcionamento do sistema de justiça. São esses interesses que subjazem predominantemente à litigância de má fé e são eles que justificam o sancionamento acrescido da conduta abusiva ínsita no artigo 542.º, n.º 2, al. d), do CPC.

O que implica isto é que, no concreto caso, podemos estar perante uma hipótese subsumível aos dois institutos.[141] Sendo um caso subsumível às duas previsões (como no caso do

---

[137] Por referência a doutrina e jurisprudência italianas, MARTA ALEXANDRA FRIAS BORGES (*Algumas reflexões em matéria de litigância de má-fé*, Dissertação de Mestrado, na área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, com menção em Direito Processual Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014, pp. 121 e 122), defende que em causa está uma relação de acessoriedade que liga o pedido de condenação por má fé processual ao pedido principal de mérito, que impõe uma "*conexão necessária*" de juízos e, por conseguinte, a necessária dedução do pedido nesta ação. O juiz da causa teria, como afirma Cordopatri (*L'Abuso*, p. 627), uma "*competência funcional de caráter derivado por conexão ou acessoriedade necessária que importa a contextualidade de juízos*".

[138] Em todo o caso, não haverá dúvidas que formulado o pedido de indemnização, em ação autónoma, com fundamento em má fé do litigante da ação anterior, depois de nessa ação se haver também pedido a sua condenação em multa e indemnização e esse pedido ter sido indeferido, há motivo para indeferimento liminar da petição, por força desse caso julgado (por exemplo, o Acórdão do TRP de 19.05.1994, Proc. n.º 9410226, que não tem como líquido que o pedido de indemnização por má fé tenha de ser necessariamente formulado no processo em que a mesma se verificou).

[139] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância,* p. 416 e 417, e TEIXEIRA DE SOUSA, *Blog do IPPC.*

[140] Cfr., por todos, TEIXEIRA DE SOUSA, *Blog do IPPC, revelia; efeitos; abuso do direito; abuso do processo.*

[141] Antecipamos desde já que, para nós, distinguindo-se o direito de ação dos direitos processuais, esta consideração não se aplica àquele direito. Isto é, não entendemos que o comportamento em abuso do direito de ação conforme o definiremos seja subsumível *também* à previsão da litigância de má fé.

consciente abuso do direito de meios processuais), pensamos serem cumuláveis a supressão ou paralisação da posição exercida, por um lado, e a condenação como litigante de má fé e eventual aplicação de multa, por outro.[142]

A conclusão que extraímos (sobre a conduta tipificada no artigo 542.º, n.º 2, al. d), do CPC ser também suscetível de configurar abuso do direito) não tolhe minimamente a aplicação do abuso do direito ao processo, aqui defendida.

E não tolhe, desde logo, porque há mais abuso para além daquele que subjaz àquela conduta de litigância de má fé [143], uma vez que o legislador não terá querido incluir no "*objetivo ilegal*" referido no artigo 542.º, n.º 2, al. d), do CPC tudo aquilo que a previsão do abuso do direito comporta (a contrariedade perante a boa fé, os bons costumes, o fim económico-social do direito e, acrescenta-se, a finalidade subjacente ao reconhecimento do direito), mas a violação da lei em sentido estrito, das normas imperativas. Na litigância de má fé estarão simplesmente em causa condutas que, mais do que abusivas, afrontam particularmente o interesse público, motivo pelo qual a lei lhes quis reservar a multa.

Perante isso, cremos que o abuso de direitos processuais não comportado na litigância de má fé não poderá deixar de ser sancionado, necessariamente por aplicação do abuso do direito[144].

Tal aplicação, por sua vez, não fica comprometida pela litigância de má fé, dado que estão em causa institutos substancialmente diferentes e nenhuma relação de especialidade ou outra justifica o afastamento do abuso do direito em razão daquela previsão. Vamos deter-nos aqui.

Há doutrina e jurisprudência que entendem que a litigância de má fé, por ser modalidade ou afloramento do abuso do direito, esgota a aplicação deste instituto. Segundo estas, a proibição da litigância de má fé é uma concretização ou decorrência, no plano processual, do princípio geral da proibição do abuso do direito, sendo o abuso do direito de recurso aos Tribunais (o abuso do direito de ação ou de defesa e o abuso dos direitos processuais) sancionado apenas

---

[142] Cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 94. Menezes Cordeiro entende que, em caso de sobreposição, as consequências da litigância de má fé deverão prevalecer sobre as do abuso do direito, de ordem geral (cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, p.146 e PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, p. 621).

[143] Em sentido contrário, TEIXEIRA DE SOUSA, *Blog do IPPC, revelia; efeitos; abuso do direito; abuso do processo.* Paula Costa e Silva também tem dúvidas a este respeito (cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, pp. 412 e 413).

[144] Não entendemos ser viável, em substituição da aplicação do abuso do direito, o alargamento do âmbito de aplicação do instituto da litigância de má fé, uma vez que este tem natureza pública e traços característicos da esfera penal (a previsão de uma pena, a tipificação das condutas ilícitas e a referência, no artigo 542.º, n.º 2, al. d), do CPC, a bens jurídicos públicos), que nos levam a crer que o instituto não poderá ser utilizado para lá do que a lei prevê (e que é claro), sob pena de violação do princípio da legalidade.

nos termos dos artigos 542.º a 545.º do CPC[145] – o que, entre o mais, significa que o lesado por abuso processual apenas obterá ressarcimento se o lesante atua com dolo ou culpa grave.

Para Castro Mendes, por exemplo, o abuso dos direitos processuais (incluindo, para si, o de ação) é justamente o que se chama litigância de má fé.[146] Teixeira de Sousa e Castro Mendes chegam a aludir ao conceito de "*abuso do processo*", colhido da relevância do abuso do direito em processo, mas sem garantir a autonomia da aplicação da cláusula geral do artigo 344.º do CC no campo processual, que seria consumida pela proibição da litigância de má fé.[147]

Por outro lado, Autores como Paula Costa e Silva reparam que pode haver espaço para a aplicação do abuso do direito fora dos limites do tipo da litigância de má fé, não sendo aquele simplesmente absorvido por esta.[148] Para esta Autora, o uso manifestamente reprovável do processo sem alguma das finalidades abrangidas pela censurabilidade específica da litigância de má fé poderia ser qualificada como abusiva, o que faria intervir a norma do artigo 334.º do CC[149].[150]

Para Menezes Cordeiro, é até um "*grave erro jurídico-científico e, ainda, uma errada opção política"* pretender limitar a sindicância da conduta processual à litigância de má fé, desde logo porque conduziria a uma restrição qualitativa da tutela civil de certas situações disfuncionais.[151]

---

[145] Cfr. ABRANTES GERALDES, *Temas,* pp. 308 e 309 (que afirma expressamente que a litigância de má fé está reservada para condutas que representem o exercício abusivo do direito de ação ou de defesa).
[146] Cfr. CASTRO MENDES, *O Direito,* p. 215. Aliás, na obra JOÃO DE CASTRO MENDES, *Processo Civil*, II Volume (Revisto e Actualizado), Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa, 1987, o Autor tem um capítulo dedicado ao "*abuso do direito de acção*", mas nesse lugar enuncia os tipos de litigância de má fé (p. 165). Em JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Manual de Processo Civil, Volume I, AAFDL Editora, 2022, os Autores afirmaram apenas que "*é duvidoso*" que o abuso do processo possa ser sancionado autonomamente da litigância de má fé (p. 110).
[147] No seio do "*abuso do processo*", os Autores distinguem duas situações: aquela em que se verifica o abuso do direito à ação (artigo 2.º, n.º 1, CPC) e aquela em que ocorre o abuso do direito de ação (artigo 2.º, n.º 2, do CPC). No seu entender, o abuso do direito à ação verificar-se-ia quando a parte faz um uso reprovável do processo ou dos atos processuais (exemplificando com o fracionamento chicaneiro, de que falaremos), e seria sancionado ao abrigo do regime da litigância de má fé, por via do artigo 542.º, n.º 2, al. d), do CPC. Para estes autores, não existe abuso do direito à ação que não coincida com a litigância de má fé pelo uso reprovável dos meios processuais tipificado naquela norma (o denominado "*abuso de faculdades processuais",* cfr. p. 107). Por outro lado, o abuso do direito de ação corresponderia às situações em que o que o autor pede é abusivo, sujeito à aplicação autónoma do artigo 334.º do CC e do qual decorreria a improcedência da ação. Tudo cfr. CASTRO MENDES / TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual*, pp. 110 e 111 e, de forma coerente, TEIXEIRA DE SOUSA, *Blog*. Como se verá adiante, o abuso do direito de ação que aqui tratamos não corresponde ao conceito assim designado pelos Autores, que cremos referir-se apenas ao reflexo processual do exercício abusivo de direitos substantivos.
[148] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância,* pp. 620 e ss.. A pp. 622 e 623, a Autora nota que "*o abuso não é, efetivamente, absorvido pela litigância de má fé*". Em igual sentido, FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito*, p. 138 (dizendo que não se sobrepõem, nos seus requisitos e efeitos).
[149] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância,* p. 417.
[150] Não se crê que o abuso do direito no processo se cinja ao que resta da previsão da litigância de má fé, tendo, além do mais, um tipo de ilícito muito próprio e distinto desta figura.
[151] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* pp. 39 e 40.

Por sua vez, Rui Pinto, admitindo a aplicação ao processo da cláusula geral de abuso do direito, entende que só haverá lugar a tal aplicação se o caso não se subsumir ao regime da litigância de má fé, na medida em que este prevalece sobre aquela.[152] Cremos não poder ser assim.

Ora, fomos já deixando a nu as diferenças fundamentais entre os dois institutos: por um lado, a litigância de má fé, instituto de natureza processual, com finalidades predominantemente públicas (punitiva e sancionatória) contra determinados desrespeitos por deveres processuais, e ainda decalcada de uma conceção público-penal[153], reservada à sindicância de atitudes aberrantes[154] (para as quais o legislador recorreu à multa); por outro, o abuso do direito, instituto de natureza substantiva e particular, ordenado exclusivamente à tutela de bens jurídicos privados[155]. São verdadeiramente distintos, em termos que bem se compreendem, os tipos de ilícito em causa num e noutro, e bem assim os regimes jurídicos aplicáveis.

É por isso, desde logo, que não relevando à partida, no contexto da litigância de má fé, todas e quaisquer violações de normas jurídicas, mas apenas as atuações tipificadas nas diversas alíneas do artigo 542.º, n.º 2, do CPC, escapam a este instituto certos grupos de casos que vêm sendo reconduzidos e são verdadeiramente situações de abuso do direito.[156]

E isto porque o abuso não está sujeito às restrições da litigância de má fé, isto é, releva qualquer conduta dolosa ou negligente (não estando o abuso dependente de dolo, de negligência grosseira ou de qualquer outro elemento subjetivo)[157]. De resto, o exercício abusivo de um direito pode ter subjacente outras finalidades para além daquelas que são enunciadas na alínea d) da referida norma (onde há quem considere abrangido o abuso dos direitos processuais)[158].

---

[152] Cfr. RUI PINTO, *A Acção*, p. 152.
[153] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* pp. 62 e 190; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade,* Almedina, pp. 45 e 65 (para quem a norma, em primeiro lugar visa proteger os *interesses funcionais do Estado* – expressão de ALBERTO DOS REIS, Código, II, p. 269 –, e *Responsabilidade,* ROA, p. 912).
[154] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* pp. 69 e 207: "[a]*titudes aberrantes, malquerenças óbvias, erros groseiros ou entorpecimento da justiça*".
[155] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* p. 206; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade,* ROA, p. 901.
[156] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância,* p. 621.
[157] Cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 92; PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, p. 620.
[158] Teixeira de Sousa entende que não é concebível abuso do direito com culpa leve, motivo pelo qual afirma, como se viu, inexistir abuso para além da litigância de má fé (cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, *Blog*). Além de equacionarmos que o abuso do direito pode ser praticado com culpa leve (cfr., por exemplo, PEYRANO, *El Abuso*, pp. 22 e 23), cabe-nos salientar que, ainda que assim fosse, aquela conclusão não podia ser extraída, uma vez que o abuso do direito não se restringe às finalidades taxativamente previstas no artigo 542.º, n.º 2, al. d), do CPC. Só por este motivo, entendemos que é de reconhecer que há abuso do processo ou dos meios processuais que não é subsumível à litigância de má fé.

Depois, além de claramente diferentes as previsões normativas, o ato abusivo é um ato ilícito que pode ter, reitera-se, várias consequências. Nada disto tem paralelo na litigância de má fé. Em particular, repare-se que mesmo que as situações de abuso do direito fossem sancionadas no quadro da litigância de má fé, a aplicação deste regime nunca seria capaz, como o abuso do direito, de fazer nascer a obrigação de cessar a prática abusiva.[159]

Por outro lado, a indemnização a que poderá dar lugar a litigância de má fé não parece ter fins ressarcitórios[160], diferentemente do abuso do direito, que pressupõe a existência de danos, a ser considerados pela totalidade na indemnização a fixar.[161] De facto, nos termos do artigo 543.º, n.º 1, do CPC, a indemnização pode ser simples ou agravada, sendo que, no n.º 2, a lei prescreve que o juiz deverá optar "*pela indemnização que julgue mais adequada à conduta do litigante de má-fé, fixando-a sempre em quantia certa*"[162]. As fórmulas utilizadas nesta norma, a propósito da extensão dos danos ressarcíveis e do cálculo da indemnização, ficam muito aquém do princípio geral da indemnização consagrado no artigo 562.º e ss. do CC.[163]

Os fins reparatórios que subjazem ao disposto no artigo 562.º[164] e no artigo 564.º[165], ambos do CC, não são satisfeitos, ou pelo menos não necessariamente, por via de uma indemnização que o Tribunal julgue "*adequada à conduta do litigante de má-fé*" (e não à situação do lesado). Este juízo de adequação não é critério de fixação de indemnização no âmbito do direito substantivo e cremos não se compaginar com os fins ressarcitórios que subjazem à responsabilidade civil (na qual pode culminar a tutela contra o abuso do direito).

Acresce que o artigo 543.º, n.º 3, do CPC, relativamente aos casos em que não há elementos para se fixar logo na sentença a importância da indemnização, apela para o "*prudente arbítrio*"

---

[159] O abuso do direito, mesmo não originando responsabilidade civil, fará sempre nascer a obrigação de cessar o abuso (cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* p. 147), sendo inclusivamente um instituto independente da função ressarcitória (cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito*, p. 301).

[160] Cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 94 e *Responsabilidade,* ROA, 904.

[161] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* pp. 68 (acrescentando ainda que apenas estão em causa os danos dolosos ou grosseiramente negligentes, o que deixa por ressarcir danos correspondentes aos valores tuteladores por normas violadas), 146 e 147; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, pp. 15 e ss. e 92 e ss., e *Responsabilidade*, ROA, pp. 903 e 904; FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito*, p. 138; o referido Acórdão do TRP de 13.07.2006 (Proc. n.º 0633075).

[162] Ou seja, a opção pela indemnização simples ou agravada depende do grau ou intensidade da culpa ou do dolo demonstrados nos autos (cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito,* p. 148).

[163] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, pp. 68 e 69.

[164] "*Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*"

[165] "*1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão. / 2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior."*

e para "*o que parecer razoável*". Tais expressões parecem pretender incitar o Tribunal a uma minimização da indemnização.[166]

Para além de tudo, a litigância de má fé não está prevista no Código de Processo Penal, sendo muito duvidoso que o instituto possa ser aplicado nessa sede (com exceção, porventura, do pedido cível), desde logo porque, consistindo a multa numa pena, sobreleva o princípio da tipicidade penal.[167] Neste ramo, é ainda mais evidente que o sistema processual carece da aplicação do abuso do direito para sancionar o exercício abusivo dos direitos processuais.

Sendo os pressupostos, as estruturas, os fins e as consequências de um e de outro instituto significativamente distintos, pensamos, desde logo por aí, não existir fundamento legal, sentido ou justificação para equacionar que a existência de um deles afasta ou preclude a existência do outro, e muito menos para considerar que o ilícito da litigância de má fé e o seu regime consomem o ilícito do abuso do direito e o seu regime.

O mesmo é dizer que não se pode concluir que existe uma relação de especialidade entre os dois institutos[168], pelo que a previsão da litigância de má fé não é suscetível de excluir o recurso ao abuso do direito, concebendo-se, pelo contrário, uma situação de concurso real de normas e, consequentemente, de ações indemnizatórias.

É, de resto, a natureza dogmaticamente primitiva e notoriamente delimitada da litigância de má fé que sempre justificaria que a mesma, insuficiente para prosseguir os fins do ordenamento, fosse complementada designadamente pelo abuso do direito.[169]

Com efeito, escapam à litigância de má fé situações que são nitidamente abusivas. Estamos a referir-nos, por exemplo, ao exercício abusivo de direitos processuais cometido com culpa leve ou sem culpa e àquele que não o é aos olhos de um só processo (preenche o tipo mas não no

---

[166] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* pp. 68 e 69.
[167] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* pp. 65 e 70.
[168] Como defende, por exemplo, Ferreira de Almeida (cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito*, p. 138). Parece-nos dogmaticamente errado defender que a litigância de má fé é uma concretização especial do abuso do direito no processo, apenas porque ambos os institutos são suscetíveis de se aplicar a atuações processuais, sancionam a violação da boa fé e ambos permitem a condenação do agente no pagamento de uma indemnização – sobretudo quando isso se traduz uma redução acentuada da tutela ao dispor do litigante de boa fé.
[169] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* p. 75; PAULO LUCON, *Abuso,* p. 321; Acórdão do TRP de 13.07.2006 (Proc. n.º 0633075).
Mesmo a tutela da boa fé processual, apenas por via de institutos como a litigância de má fé, consagrada no artigo 542.º do CPC, e o uso anormal do processo, preceituado no artigo 612.º do mesmo Código (que corresponde ao dolo processual bilateral, cfr. MANUEL DE ANDRADE, *Noções,* p. 356), seria significativamente parca, uma vez que ambos se centram na correspondente intencionalidade do litigante, quando a boa fé tanto pode ter uma dimensão subjetiva, como uma dimensão objetiva (como se consagra no artigo 344.º do CC) – cfr. o já referido Acórdão do TRC de 14.10.2025 (Proc. n.º 2124/25.2T8LRA.C1).

seio do concreto processo em que a questão surge), os casos em que o abuso de direitos processuais tem efeitos que transcendem os autos em que o problema se põe, destacando-se, por exemplo, as situações de danos patrimoniais prolongados e de danos morais[170], ou aquelas em que o abuso advém da conduta assumida em mais do que um processo[171].

Acontece que que a litigância de má fé, nos termos em que foi concebida e regulada pela lei, está enclausurada no processo em que é suscitada e o seu objeto só pode ser a conduta processual das partes nesse mesmo processo, não lhe cabendo a apreciação de comportamentos tidos fora dele, ainda que com repercussões sobre o mesmo[172]. Quanto a condutas adotadas fora daquele processo, verifica-se uma verdadeira impotência do Tribunal. Também por isso sempre se imporia a coexistência pacífica dos dois institutos, sob pena de comportamentos abusivos (que não se vislumbram num determinado processo, mas, por exemplo, num contexto de vários ou considerando também comportamentos extraprocessuais) resultarem impunes.

E mais: destinando-se o direito processual a tutelar o direito material, não sendo fim em si mesmo[173], mais evidente se torna a necessidade de aplicar a norma do artigo 334.º do CC às posições exercidas no processo, de modo que o seu exercício seja consistente com o corpo de normas que o antecede e enquadra.[174]. Aliás, sendo o processo instrumental face ao direito material, que acolhe o abuso do direito, é por maioria de razão que se aplicará ao processo.

Por outro lado, o crivo do abuso do direito torna-se ainda mais imperativo no plano adjetivo na medida em que o exercício de direitos subjetivos no processo se concretiza essencialmente na prática de atos processuais cuja existência e efeitos estão já pré-estabelecidos na lei, e que se inserem numa estrutura, o processo, claramente regulada, encadeada e funcionalizada.[175]

---

[170] Aplicando este mesmo raciocínio à responsabilidade civil (que também pode ser epílogo do abuso do direito), MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, pp. 200 e 201.

[171] Cfr. *Idem,* p. 202 (o Autor coloca esta hipótese – de duas ações que, em si e individualmente, são corretas, mas configuram, as duas juntas, um comportamento abusivo – em sede de *culpa in agendo*, e não de abuso do direito).

[172] Cfr. Acórdão do TRL de 15.02.2007 (Proc. n.º 10397/2006-6), Acórdão do TRP de 04.03.1993 (Proc. n.º 9240571) e Acórdão do TRL de 23.06.2005 (Proc. n.º 5678/2005-6), para quem só releva a conduta das partes dentro do concreto processo.

[173] Cfr. CASTRO MENDES, *O Direito*, pp. 238 e 239; CASTRO MENDES / TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual*, pp. 58 e 59; MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica,* Vol. I, Coimbra, 1997, p. 8, nota 1.

[174] Ou seja, havendo uma funcionalização clara do processo à tutela do direito material, as exigências do direito material devem aplicar-se igualmente ao direito processual, não tendo sentido isentar o processo do crivo do abuso do direito, que é também garante da observância das exigências fundamentais do sistema jurídico. Neste sentido, CORDOPATRI, *L'Abuso*, p. 117, para quem "*também, e talvez especialmente no processo, o direito subjetivo não deve poder reduzir-se à autojustificação absolutamente arbitrária, mas deve permanecer congruente com o corpo de regras que o gerou e o protege*" (tradução livre), e PEYRANO, *El Abuso*, p. 22.

[175] Cfr. PAULO LUCON, *Abuso,* pp. 141 e 142. Este Autor vai mais longe e defende a existência de um ónus que impende sobre a parte de justificar e demonstrar de que modo os seus atos processuais são condizentes com a obtenção do fim que a lei lhes atribuiu. No seu entender, a mera inobservância desse ónus é abusiva, porque a boa

Aplicando-se o abuso do direito ao processo (de forma pacífica) e não estando *a priori* a litigância de má fé numa relação de especialidade com aquele abuso (premissas já desenvolvidas), nada sobrevive em defesa da consunção do abuso do direito pela litigância de má fé; pelo contrário, decorre dali necessariamente a coexistência dos dois institutos. De resto, a natureza do processo e a sua subserviência ideológica ao direito material não justificam uma menor tutela dos direitos processuais do litigante de boa fé (que resultaria da não aplicação aos mesmos do abuso do direito *per se*) como não o justifica o facto de estar em causa, em geral, o acesso aos Tribunais, pois todos os direitos fundamentais podem e, em certos casos, devem ser objeto de restrição nas suas concretizações.

De forma particular, Paula Costa e Silva entende que a litigância de má fé, porque assenta em ilícitos culposos, desencadeando a aplicação de uma pena civil e determinando a obrigação de indemnizar os danos provocados por aquela atuação, é paralela não ao abuso do direito, mas ao ilícito a que se refere o artigo 483.º do CC.[176]. Na sua ótica, os contornos específicos da litigância de má fé decorrem de ponderações próprias da natureza das situações exercidas de modo abusivo, retirando daí que a norma do artigo 542.º do CPC não visa precludir ou prejudicar a aplicação do artigo 334.º do CC e que, por conseguinte, é legítimo considerar abusivos, ao abrigo da cláusula geral do abuso do direito, comportamentos que não são absorvidos pelo tipo central do artigo 542.º do CPC.[177]

Contudo, a Autora prossegue afirmando que atento o facto de a litigância de má fé se encontrar numa relação de especialidade perante a responsabilidade civil extracontratual (por referência ao elemento subjetivo do tipo de ilícito), só poderão ser indemnizáveis danos provocados por comportamentos processuais abrangidos pelo tipo central do artigo 542.º do CPC, não sendo possível, através da respetiva qualificação como abusivos ao abrigo da cláusula geral do artigo 334.º do CC, indemnizar tais danos – ficando precludida, neste caso, a responsabilidade civil como epílogo da aplicação do abuso do direito.[178]

---

fé objetiva impõe tal dever de coerência no seu modo de agir e proceder. Nessa sequência, sem uma devida justificação, pode considerar-se abusiva a prática de um ato que dificulte ou impossibilite o exercício do contraditório pela parte contrária (cfr. *Idem,* pp. 142 e 143).

[176] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, p. 621.

[177] Cfr. *Idem,* pp. 623 e ss..

[178] Cfr. *Idem,* p. 627. A doutrina e a jurisprudência italianas sobre esta matéria são vastas. A Cassação italiana tem sucessivamente entendido que o tipo geral do artigo 2043.º do CC italiano se encontra perante o art. 96.º do CPC italiano numa relação de *genus/spes*, sendo que o caráter unitário da responsabilidade processual agravada (que não entendemos figurar em Portugal) preclude a possibilidade de invocar os princípios gerais da responsabilidade por facto ilícito, acerca da qual estatui o artigo 2043.º do CC (cfr. *Idem*, p. 298).

Ora, tendo a litigância de má fé e o abuso do direito pressupostos e âmbitos de aplicação claramente distintos, como aqui defendemos, não parece poder a relação de especialidade entre a litigância de má fé e a responsabilidade civil estender-se à responsabilidade civil enquanto consequência do abuso. O ilícito típico da litigância de má fé é completamente distinto do ilícito do abuso do direito, pelo que a impossibilidade de indemnizar danos decorrentes deste ilícito redundaria num preocupante vazio de tutela. Não é, pois, admissível que a eventual relação de especialidade entre a litigância de má fé e a responsabilidade civil signifique uma impossibilidade de o lesado ser ressarcido pelos danos sofridos em razão de um comportamento abusivo que não cabe nos específicos tipos previstos no artigo 542.º do CPC. Se o ilícito da litigância de má fé é especial em relação ao ilícito da responsabilidade civil, não o é o ilícito do abuso do direito, pelo que, como regra[179], não se justifica a convocação de uma qualquer relação de especialidade entre os dois institutos, nem a restrição da tutela contra o ato abusivo.

Em suma, há lugar à aplicação da cláusula geral do abuso do direito no processo, relativamente a direitos e prerrogativas processuais, não configurando a litigância de má fé e o seu regime um obstáculo e muito menos um impedimento àquela aplicação. Em todo o caso, reconhece-se a utilidade e conveniência de ver expressamente consagrado na lei processual o instituto do abuso do direito, como acontece no ordenamento espanhol[180] e, como já referido, no francês.

Uma nota final a propósito dos sistemas jurídicos de direito anglosaxónico, em que o conceito do abuso do direito não existe nos termos em que o definimos e desenvolvemos, mas as hipóteses típicas de abuso de direitos processuais poderão ser abarcadas em noções como, por exemplo, a de *abuse of process*[181], cujas delimitações conceptuais não são claras e estão longe de ser unânimes[182].

---

[179] Pode um comportamento ser ilícito seja ao nível da litigância de má fé, seja ao nível do abuso do direito, mas essa coincidência ou sobreposição não é regra.

[180] Cfr. Artigo 247.º (com a epígrafe "*Respeto a las reglas de la buena fe procesal. Multas por su incumplimiento*"), inserido no TÍTULO VIII ("*De la buena fe procesal*"), da Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil (CPC espanhol): "*1. Los intervinientes en todo tipo de procesos deberán ajustarse en sus actuaciones a las reglas de la buena fe. / 2. Los tribunales rechazarán fundadamente las peticiones e incidentes que se formulen con manifiesto abuso de derecho o entrañen fraude de ley o procesal.*" (texto original)

[181] Também foi desenvolvido o conceito de *malicious prosecution*, tendo o *abuse of process* surgido para tutelar as hipóteses de uso indevido do processo que não eram abrangidas pelo primeiro, cfr. PAULO LUCON, *Abuso*, p. 117. Holmes Jr. definiu a *malice* como "*a malevolent motive for action without reference to any hope of a remoter benefit to oneself to be accomplished by the intended harm to another*" (cfr. OLIVER WENDELL HOLMES JR, *Privilege, Malice, and Intent*, Harvard Law Review 8/1 (Abril 1894), p. 2).

[182] Cfr. FRANCISCO MUNIZ, *Abuso do Direito de Ação e Responsabilidade Civil, Uma Análise sob a Ótica dos Ordenamentos Luso-Brasileiro e Norte-Americano*, Novos Desafios da Responsabilidade Civil, Atas das II Jornadas Luso-Brasileiras de Responsabilidade Civil (coord. Mafalda Miranda Barbosa, Nelson Rosenvald, Francisco Muniz), 2019, pp. 116 e 117. O acórdão Hoppe v. Klapperich et. al., 224 Minn. 224, 28 N.W.2d 780, 173 A.L.R. 819 (1947), do Supremo Tribunal do Minnesota definiu claramente a distinção entre os dois tipos de *tort*: *malicious prosecution* ocorre quando uma parte inicia um processo judicial contra outra sem fundamentos

A definição fundacional do *abuse of process* foi estabelecida no § 682 do Restatement (Second) of Torts (1977), publicado pelo American Law Institute, nos seguintes termos (que, por se aproximarem da noção a que aderimos, são aqui referidos): "*quem recorrer a um processo judicial, seja penal ou civil, contra outra pessoa com o objetivo principal de alcançar um fim para o qual esse processo não se destina, será responsável perante essa pessoa pelos danos causados pelo abuso de processo*"[183].

No seio do ordenamento jurídico brasileiro (que pelo mesmo motivo cabe referir), há igualmente quem distinga as hipóteses de litigância de má fé[184] do exercício abusivo de direitos processuais, também aí caracterizado pela desconformidade com as finalidades que subjazem ao reconhecimento do respetivo direito.[185]

---

razoáveis e com motivos indevidos, tais como a malícia; *abuse of process* envolve a utilização do sistema legal para alcançar um resultado ao qual o processo não se destina, tal como coagir alguém a cumprir exigências não relacionadas com a questão jurídica em causa. De forma semelhante, no estado de Ohio, o conhecido precedente do Tribunal de Apelação de Ohio (acórdão Kremer v. Cox, 114 Ohio App.3d 41, 682 N.E.2d 1006 (1996)), segundo o qual o *abuse of process* não se baseia na instauração errada de uma ação, mas sim na utilização indevida do processo; se alguém utilizar o processo de forma adequada, mas com um motivo malicioso, não há *abuse of process*, embora possa existir *malicious prosecution*; no *abuse of process,* o caráter ilícito da conduta da parte consiste nas suas tentativas de utilizar um processo legítimo para um fim legítimo de forma indevida. O *abuse of process* ocorreria quando a parte tenta obter, através do recurso ao Tribunal, aquilo que o próprio Tribunal não tem competência para ordenar (cfr. acórdão Robb v. Chagrin Lagoons Yacht Club, Inc., 75 Ohio St.3d 264, 662 N.E.2d 9 (Ohio 1996)).
Os elementos constitutivos da *malicious prosecution* serão: *(1)* a instauração de uma ação *(a)* sem causa provável e *(b)* com malícia, e o encerramento da ação a favor do réu. Em contrapartida, os elementos constitutivos do *abuse of process* são: *(1)* um motivo oculto e *(2)* um ato impróprio ou fora do âmbito do processo (cfr., de forma particularmente elucidative, CHARLES G. BRETZ JR., *Abuse of Process - A Misunderstood Concept*, in Cleveland State Law Review, vol. 20, 1971, p. 402).

[183] Texto original: "*One who uses a legal process, whether criminal or civil, against another primarily to accomplish a purpose for which it is not designed, is subject to liability to the other for harm caused by the abuse of process."*. Esta figura foi reconhecida, a título de exemplo, em decisão do Tribunal de Apelação de Arizona, de 8.7.1982 (Nienstedt v. Wetzel*,* 133 Ariz. 348), em que foi constatado que a parte usou o processo com vista a expor a contraparte a honorários de advogados e despesas judiciais excessivas.
Resulta da utilização da palavra *"primarily"* que não há ação por *abuse of process* quando o processo é utilizado para o fim a que se destina, mas existe um motivo incidental de rancor ou um propósito oculto de benefício para a parte (cfr. comentário b. no referido § 682).

[184] Que, tal como em Portugal, decorrem da violação de deveres processuais impostos às partes pela lei, têm como consequência a aplicação de uma pena e dependem da demonstração do dolo ou negligência grosseira (cfr. PAULO LUCON, *Abuso*, pp. 138 e 139).

[185] Cfr. *Idem,* pp. 138 139. Este Autor – de resto, como sabemos que Menezes Cordeiro faz – ainda funda o abuso do direito na violação da boa fé, na medida em que "*a prática de um ato com desvio de finalidade viola a boa-fé*" e é por isso que será considerada abusiva (cfr. *Idem,* p. 141).

6. O abuso do direito de ação em particular

6.1. O direito de ação judicial enquanto direito subjetivo propriamente dito

Ainda que sem poder discorrer com profundidade sobre a natureza e classificação dogmática do direito de ação judicial, faremos alusão à tese de Castro Mendes a este respeito. Sustenta este Autor que "*o direito subjectivo é uma posição pessoal de vantagem, resultante da afectação jurídica* [de um] *bem à realização* [de um] *ou mais fins de pessoas individualmente consideradas*"[186].

Na ação, há a afetação jurídica dos serviços judiciais do Estado à realização de um fim (dirimir pacífica e de forma justa um litígio) de pessoas individualmente consideradas, sendo isso bastante para que se considere o direito de ação um direito subjectivo (público).[187]

De forma mais completa, diremos que o direito de ação é o direito subjetivo público (enquanto faculdade ou poder jurídico atribuído pela ordem jurídica) de exigir ou pretender que o Estado, na qualidade de titular do poder jurisdicional, através dos tribunais e do processo (enquanto sequência de atos, ciclos e fases) examine a pretensão concretamente deduzida em juízo[188]. É

---

[186] Cfr. CASTRO MENDES, *O Direito*, pp. 47 e 48. Com maior tónica no lado passivo e sem referência ao fator *interesse*, as definições de direito subjetivo propriamente dito construídas por HEINRICH EWALD HORSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil,* Almedina, Coimbra, 1992, pp. 160 e 161, e MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, p. 10.

[187] Cfr. CASTRO MENDES, *O Direito*, pp. 47 e 48. Qualificando também como direito subjetivo público (de exigir que o Estado, através dos tribunais e do processo, examine a pretensão deduzida em juízo pelo autor), J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à luz do Código Revisto (pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto)*, Coimbra Editora, 2007, pp. 72 e 73. No sentido de ser direito público e, por isso, irrenunciável (conclusão que não tiramos), JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 4.ª edição, Gestlegal, 2017, p. 103.

Em sentido contrário, Teixeira de Sousa entende que o direito de ação judicial não tem existência autónoma, sendo a faculdade de recurso aos órgãos que exercem a função jurisdicional, consumido pelo direito à jurisdição (este que é a garantia de que os órgãos jurisdicionais se colocam ao dispor dos sujeitos jurídicos e que está consagrado como direito fundamental no artigo 20.º, n.º 1, da CRP (cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, *Sobre,* pp. 25 a 27).

[188] Cfr. REMÉDIO MARQUES, *Acção,* pp. 72 e 73. Por outras palavras, é o direito a exigir ou pretender do Estado a prestação de uma atividade no sentido da composição de um determinado litígio (cfr. CASTRO MENDES, *O Direito*, p. 134).

O mesmo é dizer que o Estado, enquanto a pessoa contra a qual se dirige o poder jurídico do titular do direito subjetivo, tem um dever jurídico com conteúdo igual ao referido. Como bem sintetizam Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, o contraponto do direito de ação é o dever de "*proporcionar mecanismos de tutela jurisdicional que, com as garantias de independência e de imparcialidade, cumpram o objetivo da celeridade e da eficácia na resolução de conflitos e na regulação de interesses*" (cfr. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2.ª edição, Almedina, 2021, p. 16, em anotação ao artigo 2.º).

No Acórdão do TRP de 13.07.2006 (Proc. n.º 0633075), entendeu-se que o direito de ação judicial surge estruturalmente como um direito potestativo, pois, mediante uma atuação do próprio titular, desencadeiam-se efeitos de direito. Chiovenda também afirma ser um direito potestativo porquanto o réu fica sujeito à provocação pelo autor do efeito jurídico da atuação da lei (*apud* CASTRO MENDES, *O Direito,* pp. 72 e ss.). Não cremos que esteja em causa um direito potestativo (nem CASTRO MENDES, *O Direito*, pp. 82, 134 e 135), pelo menos

o direito *concreto* de ação a que alude Castro Mendes (e o *direito concreto à tutela jurídica do Estado*, a que se refere Barbosa de Magalhães[189]), que tem por objeto e se realiza em providências jurisdicionais concretas[190].

Este direito é um dos elementos compreendidos no mais abrangente direito à jurisdição[191] – o chamado *droit d'ester en justice*[192] –, a representação abstrata de todos os direitos de que a pessoa é titular, e que têm por objecto providências jurisdicionais[193].

O direito à jurisdição é um direito fundamental, com assento constitucional como "*direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva*", nos artigos 20.º (onde é consagrado em síntese[194]) e 268.º da CRP, sendo norma-princípio estruturante do Estado de Direito democrático.[195] Este direito pressupõe e engloba diversos deveres do Estado tendo em vista a garantia do processo justo e equitativo (como, por exemplo, assegurar a razoável duração do processo, a independência e imparcialidade dos tribunais, ou o apoio judiciário)[196].

É pacífico que o direito de ação tem autonomia face ao direito material (ou à posição jurídica subjetiva) cuja tutela judiciária se pretende fazer valer[197] e caracteriza-se como direito-meio ou direito instrumental[198], por ser instrumento posto à disposição dos interessados para fazerem valer em juízo as suas pretensões conformes ao direito objetivo.[199]

---

em sentido próprio: ao direito de ação correspondem obrigações do Estado, além de (ou até mais do que) obrigações do adversário (cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo,* p. 318).

[189] Cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo*, p. 316.

[190] Para JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil*, Volume 2.º, 4.ª edição, Almedina, 2021, p. 3, o direito de ação exerce-se mediante a dedução de pedidos, pelos quais o autor (ou o réu reconvinte, ou ainda o terceiro interveniente principal ativo ou opoente espontâneo) se afirma titular de um direito ou outro interesse legítimo e, em consequência disso, solicita uma providência processual para a respetiva tutela. Também para FRANCISCO MUNIZ, *Abuso*, p. 105, o direito de ação consubstancia o exercício concreto do direito de acesso à justiça.

[191] De outro modo, para Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, o direito de ação surge no acervo de garantias constituicionais conferidas no âmbito da heterotutela (artigos 20.º, 202.º, n.º 2, 203.º e 205.º, n.º 1, da CRP), que é o direito à juridição (cfr. LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, *Código,* p. 3).

[192] Cfr. CASTRO MENDES, *O Direito,* p. 101.

[193] Cfr. *Idem,* p. 105 ("*o direito à jurisdição é o direito que cabe a todos os súbditos de um Estado, de exigir deste a justa composição dos litígios que entre eles surjam*"). No mesmo sentido, REMÉDIO MARQUES, *Acção*, p. 72. Na jurisprudência, no sentido de o direito de ação ser um dos vários direitos que está compreendido no direito fundamental de acesso aos tribunais, Acórdão do TRL de 08.02.2007 (Proc. n.º 10806/2006-6). Com efeito, o direito à jurisdição concretiza-se *também* no direito de ação.

[194] Cfr. FRANCISCO MUNIZ, *Abuso,* p. 104.

[195] A essa garantia de acesso aos Tribunais alude também o artigo 2.º, n.º 1, do CPC.

[196] Cfr. FRANCISCO MUNIZ, *Abuso,* p. 104.

[197] Cfr., por exemplo, BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo,* p. 316; REMÉDIO MARQUES, *Acção*, pp. 72 e 73; LEBRE DE FREITAS, *Introdução,* p. 102.

[198] Neste sentido também, CASTRO MENDES / TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual,* p. 59 (afirmando que "*é um meio para atingir um fim, que é a tutela de uma situação subjectiva*")

[199] Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código*, II, p. 259 e CASTRO MENDES, *O Direito*, pp. 240 e 241.

Acompanhamos Barbosa de Magalhães, quando o mesmo afirma que o direito de ação, enquanto direito de estar em juízo, respeita tanto ao autor (ou réu reconvinte) como ao réu (na forma de direito de defesa[200]), isto é, pertence a ambos e, apesar de serem diferentes os atos por que cada um o exerce, e seja diferente a situação de facto de cada um, têm o mesmo fundamento, que é a proibição de autotutela.[201] De facto, nem um nem outro podem deixar de conseguir a resolução do conflito por intermédio dos órgãos jurisdicionais do Estado, sendo que ambos pretendem, com o direito de ação, tornar incontestáveis os direitos de um para com o outro por via de uma sentença com força obrigatória.[202]

Como está já asseverado, todos os indivíduos têm o poder abstrato de recorrer aos Tribunais para obterem tutela jurisdicional. Contudo, o direito de ação não é um direito absoluto ou ilimitado[203], mas relativo[204]. E há muito que deixou de se entender que funciona como uma causa de exclusão da ilicitude.[205]

Menezes Cordeiro e Pedro de Albuquerque entendem que a incorreção processual, que também designam como indevido e danoso exercício do direito de ação judicial, é suscetível de originar uma tríplice reação do ordenamento jurídico (por via de institutos que, com pressupostos, finalidade e regimes próprios, coexistem e se complementam): *(i)* a litigância de má fé nos termos do disposto nos artigos 542.º e 543.º do CPC, *(ii)* a responsabilidade civil por abuso do direito de ação e dos demais direitos processuais à luz do artigo 344.º do CC e *(iii)* a responsabilidade civil nos termos gerais, por danos ilicitamente causados em posições jurídicas substantivas (também designada *culpa in agendo*[206]), na medida em que o direito de ação, como qualquer outro, poderá ser exercido de forma ilícita, por implicar *(a)* a violação de direitos

---

[200] Cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo,* p. 335.
[201] Cfr. *Idem,* pp. 316 a 318.
[202] Cfr. *Idem,* p. 317. Já no direito romano se entendia que o réu, quando excecionasse, isto é, quando não se limitasse a uma defesa puramente passiva, se tornava autor – *reus excipiendo fit autor*. Contudo, e como explica o Autor, ainda que a sua defesa seja puramente passiva, o réu tem o direito de ação, porque tem o direito de fazer valer em juízo, ou por intermedio do juízo, o seu direito, procurando obter decisão judicial no sentido de não ter a obrigação correspondente ao direito alegado pelo autor (cfr. *Idem,* pp. 317 e 368).
[203] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, p. 30; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, Almedina, p. 68; PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, pp. 23, 24 e 413; FERNANDO MUNIZ, *Abuso,* p. 114 (que acentua que "*não é por ser extraído de norma de direito fundamental que o exercício do direito de ação não estará limitado à proibição do abuso de direito*". Em sentido contrário: REMÉDIO MARQUES, *Acção*, p. 261, que entende que o direito abstrato de ação e de defesa (que contrapõe ao direito concreto de exercer atividade processual) não têm limites, sendo inerentes à personalidade humana; FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito*, p. 137. Nos termos em que definimos o direito de ação, não é viável extrair esta conclusão, atenta desde logo a estrutura do dever jurídico que lhe subjaz e as implicações que o seu exercício tem, quer para o Estado, quer para o adversário.
[204] Cfr., por exemplo, CASTRO MENDES, *O Direito*, pp. 82, 134 e 135.
[205] Cfr., por todos, MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, p. 188 e PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, p. 438. Na Argentina, parece prevalecer o entendimento segundo o qual se deve presumir, *iuris tantum*, que não houve abuso dos meios processuais, atenta a natureza, o objeto e os fins do processo (cfr. PEYRANO, *El Abuso*, p. 26).
[206] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, pp. 191 e ss..

subjetivos[207] ou de normas de proteção, nos termos da norma do artigo 483.º, n.º 1, do CC, ou *(b)* uma violação contratual, nos termos do artigo 798.º do CC.[208] Debruçar-nos-emos apenas sobre o abuso do direito de ação, por só esse configurar objeto deste estudo.

6.2. Como tem sido empregue o conceito

Vários são os Autores e a jurisprudência que aludem ao conceito de abuso do direito de ação[209], ainda que muitas vezes associando, erradamente, à litigância de má fé[210], e ainda que, na maioria delas, sem distinguir o abuso do direito de ação do abuso dos direitos processuais que acabámos de expor (utilizando aquele termo para abranger as duas realidades). Em todo o caso,

---

[207] Na base da construção (unitária) do abuso do processo na ordem jurídica italiana, alude-se ao direito subjetivo de não ser submetido a perturbações processuais ("*il diritto soggettivo di non subire turbative processuali*"), cfr. CORDOPATRI, *L'Abuso*, p. 584, a propósito da responsabilità aggravata, prevista, como se disse já, no artigo 96.º do CPC italiano.

[208] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, pp. 43 e 192; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, pp. 11, 14 e 152; o já reiterado Acórdão do TRP de 13.07.2006 (Proc. n.º 0633075) – no âmbito do qual os autores pediram a condenação da contraparte no pagamento de uma indemnização com base no artigo 483.º do CC, em virtude do exercício abusivo do direito de ação e por violação de direitos subjetivos (direitos de personalidade, como o direito ao bom nome). O TRP admitiu que seria possível enquadrar a situação nos institutos do abuso do direito de ação e da *culpa in agendo* (apesar de ter entendido que não se encontravam verificados os respetivos pressupostos).

[209] Além dos que se referirão adiante, ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA, PIRES DE SOUSA, *Código*, p. 17. Menezes Leitão também alude ao conceito de abuso do direito de ação judicial, mas qualificando este direito como "*permissão genérica de atuação*" e não como um direito subjetivo, nos termos aqui propostos. Dá como exemplo de abuso do direito de ação a instauração de ações materialmente infundadas ou "*cujo êxito para o autor seja absolutamente desproporcionado com os prejuízos causados ao réu"* (cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito*, pp. 301 e 302). Pela jurisprudência, o já citado Acórdão do STJ de 04.11.2008 (Proc. n.º 08A3127).

[210] Por exemplo, Alberto dos Reis parece entender que o exercício do poder de recorrer aos tribunais sabendo perfeitamente que o põe ao serviço de pretensão ilegal (que consubstanciaria litigância de má fé) corresponde a um ato ilícito, que se traduz no abuso do direito de acionar ou de contestar (cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código*, II, p. 259). Também VAZ SERRA, BMJ, pp. 268 a 273, parece referir-se à litigância de má fé como configurando o abuso do direito de estar em juízo. CUNHA DE SÁ, *Abuso*, pp. 268 a 274, também parece confundir os dois conceitos. Já reconhecemos que os comportamentos suscetíveis de configurar litigância de má fé seriam também, em princípio, subsumíveis à previsão do abuso do direito. Contudo, não entendemos que a litigância de má fé esgota a aplicação do abuso do direito no processo e não confundimos os âmbitos de aplicação dos dois institutos. Por outro lado, reitera-se, não entendemos que o comportamento em abuso do direito de ação conforme o definiremos seja subsumível à previsão da litigância de má fé. E é por esse motivo que não podemos subscrever a posição de Rui Pinto, no sentido de as hipóteses suscetíveis de configurarem abuso do direito de ação poderem convocar tanto a aplicação do regime da litigância de má-fé, previsto nos artigos 542.º a 545.º do CPC, como o regime geral do abuso do direito, ínsito no artigo 334.º do CC (cfr. RUI PINTO, *A Ação,* p. 144, quanto ao específico abuso do direito de ação pela dedução de um pedido parcial). Essa posição terá validade, na senda do exposto atrás, relativamente aos direitos processuais.
MARTA BORGES, *Algumas,* p. 31, define em termos que consideramos corretos o abuso do direito de ação ("*aqueles casos em que o sujeito propõe a ação funcionalizando-a a interesses ou escopos distintos daqueles que justificaram a concessão do direito*") e enuncia um exemplo válido (quando o autor *"intenta a ação com o único propósito de "perturbar" a contraparte (lesando-lhe o crédito ou o bom nome e causando-lhe danos não patrimoniais)*"), mas, depois, enquadra a questão no âmbito da litigância de má fé, sem garantir a autonomia que entendemos devida aos dois institutos. No mesmo sentido, o Acórdão do STJ de 16.12.2025 (Proc. n.º 75/16.0T8MGD-C.G1.S1) e o Acórdão do TRL de 10.07.2025 (Proc. n.º 20896/12.2YYLSB-A.L2-A-8).

estão por definir com clareza os contornos da figura, atenta a multiplicidade de situações que se lhe podem subsumir. Cabe, pois, registar algumas referências doutrinais e jurisprudenciais e, de seguida, esclarecer aquilo que entendemos ser o abuso do direito de ação em sentido próprio e adiantar algumas situações que consideramos típicas.

No seio da jurisprudência sobre o abuso do direito de ação, devemos fazer referência a algumas decisões que nos parecem relevantes para traduzir aquilo que se tem entendido, de forma ainda hesitante e difusa, por abuso do direito de ação[211], entre as quais o acórdão do TRP de 19 de maio de 1994[212], onde se afirmou que o direito de ação é suscetível de exercício abusivo nos termos do artigo 344.º do CC e, indo mais além, o acórdão do TRL de 8 de fevereiro de 2007, que admitiu a aplicação do abuso do direito a situações que não se integram nos limites restritivos da litigância de má fé.[213]

No Acórdão do TRP de 22 de outubro de 2018, na mesma linha, estabeleceu-se que a boa fé civil tem efeitos no campo processual, o que faz convocar o instituto do abuso do direito, assinalando o Tribunal que nenhum direito subjetivo, incluindo o direito de ação, poderá ser exercido "*sem a observância de regras de utilização que constituem simultaneamente os seus limites de imanência interna e que os relativizam reconvertendo-os ao sentido global de racionalidade de todo o sistema jurídico*".[214]

Também o STJ, no Acórdão de 7 de junho de 2001, já entendeu estar perante um caso de *supressio* do direito de ação, que afirmou poder dar lugar à aplicação da cláusula geral do abuso

[211] Sublinhamos já que em nenhum destes acórdãos está em causa o abuso do direito de ação como o desenhamos e propomos nesta dissertação. O abuso do direito de ação tem sido sistematicamente referido como sinónimo de abuso de direitos processuais.
[212] Cfr. Acórdão do TRP de 19.05.1994 (Proc. n.º 9410226), já referido.
[213] Cfr. Acórdão do TRL de 08.02.2007 (Proc. n.º 10806/2006-6), já mencionado e que se sustenta na doutrina de Menezes Cordeiro. Neste caso, o TRL entendeu estar perante um erro de natureza jurídica, de quem deduziu ação executiva contra alguém que não figurava no título executivo, mas não entendeu verificados, no concreto caso, os pressupostos do artigo 334.º do CC, pelo que, reconhecendo a existência do abuso do direito de ação, não o aplicou.
[214] Cfr. Acórdão do TRP de 22.10.2018 (Proc. n.º 528/11.7TVPRT.P1), também já citado e no âmbito do qual também não se julgam verificados os pressupostos do abuso do direito de ação (o que seria abusivo no caso não era sequer a propositura de uma ação, mas o registo de uma ação).
No mesmo sentido, o Acórdão do TRC de 14.10.2025 (Proc. n.º 2124/25.2T8LRA.C1), que importou daquele Acórdão do TRP a definição de abuso de direito processual como o exercício indevido, no plano funcional, do direito de ação, a aferir a partir da noção de boa fé processual objetiva, e que ocorre designadamente quando aquele que tem legitimidade processual faz uso da ação para um fim diverso daquele para o qual estava legalmente reconhecida. Este acórdão do TRC também julga não verificados os pressupostos do abuso do direito; no caso, estava em causa, na verdade, o exercício de um direito processual (o direito de os credores do executado requererem a suspensão da execução nos termos dos artigos 793.º do CPC e 88.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

do direito, no caso de se alegar e provar que, da inação do lesado, resultou uma expectativa fundada de que o mesmo não iria exercer aquele direito de ação.[215][216]

E o TRL, no Acórdão de 9 de fevereiro de 2006, apesar de considerar que a proibição da litigância de má fé é uma consequência ao nível processual do princípio geral da proibição do exercício abusivo de um direito (o que não acompanhamos), admite igualmente a coexistência das duas proibições.[217]

Por outro lado, notamos que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem conhece a figura do abuso do direito de ação, no artigo 35.º, n.º 3, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem[218], relativo às condições de admissibilidade de uma ação naquele Tribunal, em que se alude designadamente à ação de caráter abusivo e à ausência de prejuízo relevante. O Tribunal esclareceu, em termos que inteiramente subscrevemos, que o conceito de abuso, na aceção do artigo 35.º, n.º 3, alínea a), deve ser entendido como o exercício prejudicial do direito, para fins diferentes daqueles para os quais foi concebido na Convenção, constituindo abuso do direito de ação, em prejuízo do bom funcionamento do Tribunal e do processo, a conduta que seja manifestamente contrária à finalidade do direito de ação[219].[220]

---

[215] Cfr. Acórdão do STJ de 07.06.2001 (Proc. n.º 01B1334). Neste caso, na verdade, estava em causa o exercício abusivo do direito a reivindicar a propriedade de um imóvel, e não do direito de ação: depois de ter sido concluído um contrato promessa de compra e venda e pago o preço sem que tivesse sido celebrado o contrato definitivo, os promitentes vendedores permitiram que os promitentes compradores habitassem o imóvel durante mais de quinze anos, ao fim dos quais exigiram a restituição do imóvel.
O STJ voltou a reconhecer um caso de *supressio* do direito de ação por Acórdão do STJ de 12.01.2021 (Proc. n.º 2689/19.8T8GMR-B.G1.S1). Pela sua relevância para esta dissertação, iremos abordá-lo adiante. Antecipamos apenas que, neste caso, estava em causa um exemplo de abuso do direito de ação propriamente dito.

[216] No mesmo sentido, a respeito da alegação e prova do abuso, o Acórdão do TRL de 06.12.2001 (Proc. n.º 00110906).

[217] Cfr. Acórdão do TRL de 09.02.2006 (Proc. n.º 6542/2005-6), já mencionado. Era o seguinte, em resumo, o caso: depois de, em Julho de 1987 o STJ ter reconhecido a A., numa acção intentada contra B., o direito de preferência na aquisição de um imóvel, C., mulher de B., deduziu embargos de terceiro no âmbito de um processo de posse judicial avulsa intentado por A. (que foram julgados improcedentes por falta de alegação de factos materiais comprovativos da posse) e intentou contra esta uma ação declarativa visando a declaração de nulidade do registo de aquisição por preferência (ação que foi julgada procedente). O TRL entendeu que não se encontravam verificados os pressupostos do abuso do direito de ação por parte de C., que simplesmente não se conformou com o teor da decisão que reconheceu o direito de preferência de A., proferido numa ação em que ela não era parte, nem com as suas consequências ao nível do registo de propriedade do imóvel. Aqui, note-se, está efetivamente em causa o exercício do direito de ação judicial.

[218] "*3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34° sempre que considerar que: a) A petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo; ou b) O autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo."*

[219] Cfr. *Practical Guide on Admissibility Criteria*, European Court of Human Rights, Council of Europe, 2026, p. 63 (onde se inclui a vinculação dos mandatários das partes a não atuar abusivamente).

[220] Densificando o conceito, o Tribunal tipifica o abuso do direito de ação em cinco categorias: uso de informação enganosa; uso de linguagem ofensiva; violação da obrigação de manter confidenciais os procedimentos de resolução amigável; pedido manifestamente vexatório ou desprovido de qualquer propósito real; e todos os outros

Já na doutrina, e como se foi antecipando, Autores como Menezes Cordeiro e Pedro de Albuquerque recorrem ao conceito de abuso do direito de ação para se referirem ao abuso de posições jurídicas processuais (que englobam no direito de ação), correspondente ao exercício com finalidade diversa daquela à qual o reconhecimento daquelas posições está ordenado[221], isto é, à adoção de condutas que não observam os parâmetros exigidos pela boa fé (onde se deverá incluir a prossecução da finalidade que subjaz ao direito em exercício)[222].

Sucede que, na perspetiva dos acórdãos mencionados e dos referidos Autores, o direito de ação não tem qualquer especialidade relativamente aos demais direitos processuais, sendo, para um e para outros, o mesmo o fundamento de aplicação da cláusula geral do abuso do direito (e que já expusemos em sede da análise da aplicação desta cláusula ao processo).

Subscrevemos tal aplicação do abuso do direito ao direito de ação, em termos, contudo, ligeiramente diferentes, porquanto este direito se distingue das posições jurídicas processuais.

De facto, para nós, o direito de ação tem uma natureza diferente daquela que caracteriza os direitos processuais, motivo pelo qual o fundamento do abuso deste direito não coincidirá com aquele que subjaz ao abuso dos direitos processuais em geral, a que a maioria dos Autores e jurisprudência faz referência, e a que até agora nos referimos.

Note-se até que a aplicação do abuso do direito ao direito de ação que nos propomos agora desenvolver nem sequer pressupõe aceitar-se a vigência, no campo processual, quanto às posições jurídicas aí exercidas, da cláusula geral do abuso do direito. Vejamos então.

---

casos que não podem ser listados exaustivamente. (Mamić v. Croatia (dec.), 2024, §§ 116-119 *apud Practical Guide on Admissibility Criteria*, European Court of Human Rights, Council of Europe, 2026, p. 64).

[221] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, p. 141; PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, p. 413; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, p. 67.

[222] Para MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, p. 43, e PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade*, pp. 11 a 14, o abuso do direito de ação permite, nos termos gerais, fixar os limites intrínsecos ou internos do direito de ação (que fazem corresponder, como sabemos, aos valores fundamentais da ordem jurídica), aos quais se opõem os limites extrínsecos (corporizados na responsabilidade pela ação, atento o facto de o exercício do direito de ação poder ser meio idóneo para violar os direitos e interesses protegidos da outra parte ou de terceiros).
Tal como Menezes Cordeiro, Paulo Lucon entende que a primeira forma de abuso do direito de demandar consiste na adoção de condutas que não observam os parâmetros ou critérios exigidos de quem pretende propor uma demanda segundo à boa fé (cfr. PAULO LUCON, *Abuso*, p. 302). Este Autor conclui, com pertinência, que o exercício do direito de ação segundo à boa fé exige do autor que a sua atuação em juízo seja presidida por fim legítimo e admissível para o direito, que os atos praticados sejam coerentes entre si e justifiquem a obtenção desse fim, e ainda que tais atos não impeçam ou obstaculizem o exercício do direito de defesa do adversário (cfr. *Idem,* p. 320).

6.3. A nossa construção

O direito de ação não tem a natureza de um mero direito processual, nem pode equiparar-se às "*atuações intraprocessuais*"[223] que só existem dentro desse contexto. É, pelo contrário, autónomo em relação a elas.

E isto porque o direito de ação é anterior ao processo e ao pedido nele formulado, sendo este pedido pura e simplesmente a forma de exercer aquele direito.[224] Numa palavra, o processo é desencadeado em consequência do exercício do direito de ação.

Como tal, e ainda na senda do que defende Barbosa de Magalhães, o direito de ação não é outorgado pelo direito processual, mas pelo direito substantivo/material. É o direito substantivo que, concedendo um qualquer direito subjetivo material, implicitamente concede o direito de ação, salvo nos casos excecionais em que expressamente o nega.[225]

Mas é também frequente o direito substantivo conceder expressamente o direito de ação: ou aos próprios sujeitos da relação jurídica controvertida, ou a quem não é sujeito dessa relação jurídica.[226] Mais, por vezes o direito material não só concede expressamente o direito de ação, como até regula e limita o seu exercício (designadamente quanto à legitimidade passiva ou ao prazo para propor a ação).[227]

É, pois, para nós evidente que o direito de ação é concedido pelo direito material para tutelar diretamente os demais direitos substantivos. Os direitos processuais, pelo contrário, são exclusivamente concedidos no âmbito do direito processual, e são-no para o bom e justo

---

[223] A expressão é de Abrantes Geraldes (cfr. ABRANTES GERALDES, *Temas,* p. 314).

[224] Cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo,* p. 318. A relação jurídica processual, definida como as "*conexões jurídicas resultantes da regulação dos atos do tribunal e das partes na sua sucessão, da imposição de direitos, deveres e ónus para o tribunal e as partes, com vista a alcançar o fim do processo como processo juridicamente ordenado (a decisão do litigio)*", nasce apenas com a propositura da acção (cfr. artigo 267.º, n.º 1, do CPC), isto é, com a apresentação da petição inicial em juízo (cfr. artigo 467.º, n.º 1, do CPC) - cfr. OTHMAR JAUERNIG, *Direito Processual Civil*, 25.ª ed., Almedina, 2002, pp. 181 e 182; REMÉDIO MARQUES, *Acção*, pp. 74 e 75.

[225] Cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo,* p. 368.

[226] Cfr. *Idem,* pp. 368 e 369.

[227] Veja-se, por exemplo, e sem pretensões de exaustividade: artigos 73.º (legitimidade nas ações relativas à defesa do nome), 91.º (legitimidade para requerer curadoria provisória e providências cautelares), 100.º (legitimidade para requerer a curadoria definitiva), 141.º (legitimidade nas ações de acompanhamento), 519.º (direitos do credor nas obrigações solidárias), 817.º (ação de cumprimento e execução), 917.º (ação de anulação por simples erro), 976.º (ação de revogação por ingratidão), 986.º (revogação judicial da cláusula contratual que atribuir a administração ao sócio), 1047.º (resolução judicial do contrato de locação), 1276.º (ação de prevenção para defesa da posse), 1277.º (defesa judicial da posse), 1281.º (legitimidade na ação de manutenção da posse), 1311.º (ação de reivindicação), 1410.º (ação de preferência), 1814.º e seguintes (ação de investigação de maternidade), 1839.º (fundamento e legitimidade para impugnação da paternidade), 1860.º (ação de anulação da perfilhação), 1947.º (ação para impugnação das contas), 2075.º e 2078.º (ação de petição da herança), 2308.º (caducidade da ação de nulidade do testamento) e 2331.º (ação para remoção do testamenteiro), todos do CC.

funcionamento do processo e do sistema judicial (só mediatamente tutelando os direitos substantivos em jogo).

Atentando à natureza e delimitação conceptual do direito material, por um lado, e do direito adjetivo, por outro, fica patente o lugar a que pertence o direito de ação. Enquanto o direito material regula os conflitos de interesses a solucionar pelo Direito e prevê quais os bens de cada um, o direito processual regula, *a posteriori,* o *modus faciendi* a observar nos Tribunais para garantir a aplicação das normas do direito material e a tutela dos bens que essas normas reconhecem a cada um.[228]

Ora, da mesma forma que o direito processual é instrumento ao serviço do direito material[229], o processo[230], no qual culmina necessariamente o exercício do direito de ação, é instrumento ao serviço desse direito, destinando-se justamente a servi-lo e apenas mediatamente a servir as posições jurídicas materiais que lhe subjazem. O processo só existe, de resto, porque o direito material concede a cada indivíduo o direito de agir judicialmente.

Acresce que, pela sua natureza e relevância[231], o direito de ação nunca poderia ser reconduzido a um instrumento adjetivo de tutela ou equiparado a uma mera faculdade processual como aquelas que somente existem e se contêm na realidade do processo.

A particularidade do direito de ação, em relação aos demais, reside no simples facto de ser um *direito-meio* (isto é, pretender servir a tutela de outros direitos materiais) e de, assim, o seu exercício desencadear o início de um processo. Mas, se bem se vir, existem outros direitos com as mesmas características e cuja pertença ao direito material não nos parece ser contestada – pensamos, por exemplo, no direito a obter uma qualquer indemnização. É também este um direito-meio, que visa tutelar outros direitos (aqueles cuja violação gerou os danos a indemnizar) e que, por regra, é apenas efetivado através do processo, e ninguém terá dúvidas que é, sem prejuízo disso, reconhecido pelo direito material (e, consequentemente, suscetível de ser exercido em abuso à luz do artigo 344.º do CC, instituto sediado no direito substantivo).

Tanto que a lei só concede direito de ação a quem tem o direito subjetivo material que pretende efetivar (no caso do autor), ou a quem não tem a obrigação cujo conhecimento ou cumprimento

[228] Cfr. *Idem*. Em igual sentido, CASTRO MENDES, *O Direito*, pp. 238 e 239; CASTRO MENDES / TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual*, pp. 58 e 59.
[229] Cfr., por todos os já citados, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica,* p. 8, nota 1.
[230] Referimo-nos ao processo em geral, com os direitos processuais que ele pressupõe.
[231] Como vimos, o direito de ação integra um direito fundamental consagrado constitucionalmente, representativo de um dos valores fundamentais e garantias do sistema jurídico material.

lhe é exigido (no caso do réu), não obstante a parte ter sempre direito ao processo (na medida em que estejam verificados os respetivos pressupostos).[232]

A outorga do direito de ação pelo direito substantivo, aqui defendida, chegou a estar patente no CC português de 1867: o artigo 2536.º estipulava que a lei estatuía por que meios os lesados ou ameaçados nos seus direitos podiam ser restituídos, indemnizados ou assegurados na fruição deles e o artigo 2537.º era a concretização disso mesmo, prevendo que tais meios eram os juízos e as ações.[233]

Outra consequência de ser o direito de ação um direito que se situa ainda no plano do direito substantivo é o facto de não lhe ser aplicável o instituto da litigância de má fé, que é um instituto de natureza processual, nos termos expostos, e se cinge ao uso ilegítimo dos "*instrumentos do direito adjetivo*"[234], às posições exercidas no processo e que são compreendidas na relação jurídica processual, que apenas se inicia com a apresentação da petição inicial em juízo.

Ao invés: sendo o direito de ação um direito subjetivo que ainda integra o plano do direito material, ainda que o seu exercício culmine no processo, não temos dúvidas que se aplicam os institutos do direito substantivo, entre eles o abuso do direito.

O processo, por sua vez, é uma realidade posterior ao exercício do direito de ação e é regulado predominantemente pelo direito processual, através de mecanismos como a litigância de má fé.

Como ensina Barbosa de Magalhães, o direito de ação pode ser objeto de uso indevido[235], sancionado com a condenação da parte no pagamento das custas, e de abuso[236], quando é

---

[232] Cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo,* p. 337.
[233] Cfr. *Idem,* pp. 320 e 321.
Refira-se que sendo o direito de ação, como é, tutelado pelo direito substantivo, a norma do artigo 2.º, n.º 2, do CPC (*"A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação"*) não era necessária (sobretudo aquando da vigência do artigo 2536.º do CC) e o seu lugar próprio não é no CPC (cfr. *Idem,* p. 368).
[234] Cfr. ABRANTES GERALDES, *Temas*, p. 306.
[235] Cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo,* pp. 335 e 336: Por um lado, não dispondo a parte do direito subjetivo material invocado, o direito de ação estará a ser usado indevidamente, dando lugar a uma decisão de mérito, de procedência ou improcedência da ação. Este uso indevido do direito de ação distingue-se daquele que o é pelo facto de não estarem satisfeitas as condições de que a lei faz depender o uso desse direito, que dá lugar à extinção do processo, ou pela sua total anulação, ou pela absolvição do réu da instância, através de uma decisão de forma.
[236] Repare-se que Barbosa de Magalhães já defendia a existência do abuso do direito de ação, antes mesmo da positivação do conceito com o Código Civil de 1966, e quando figurava já no Código de Processo Civil o regime da litigância de má fé (cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo,* pp. 347 e ss.).

utilizado pelo indivíduo não para tutelar a sua posição jurídica, mas apenas para vexar e incomodar a parte contrária.[237]

De facto, sendo o direito de ação reconhecido aos particulares (e, como se disse e demonstrou, muitas vezes até regulado) pelo direito substantivo, com a única particularidade de o seu exercício culminar no desencadeamento do processo, não se vê como poderá ser-lhe inaplicável o instituto do abuso do direito, desenhado no artigo 334.º do CC. Muito pelo contrário, lógico é admitir o abuso do direito em relação ao direito de ação, seja porque não há preceito legal em contrário, seja atenta a conexão que existe entre o direito subjetivo e o direito de ação, seja considerando o fim social do processo.[238]

De resto, não se pode conceber que a litigância de má fé – que, além do mais, nada tem a ver com o abuso do direito, nos termos aqui já defendidos – elimine o âmbito e extensão da tutela material que é concedida ao direito de ação.

Para Barbosa de Magalhães, o abuso do direito de ação corresponde à litigância por emulação.[239] Sendo que tal conduta não estava nem está abrangida pela *Tatbestand* da litigância de má fé, era já claro para o Autor aquilo que atrás se disse e que é *ainda* controvertido: a litigância de má fé e o abuso do direito têm fundamentos e esferas de aplicação diversas, equacionando-se que a parte litigue de má fé sem cometer abuso do direito e vice versa.[240]

É verdade que, apesar da elevada mestria posta na tese de Barbosa de Magalhães (e com cujos postulados centrais concordamos), não a podemos, aos dias de hoje, subscrever na íntegra.

Em primeiro lugar, atualmente, o abuso do direito encontra consagração no direito positivo e, como se sabe, em termos muito particulares, no artigo 334.º do CC, tendo sido, além disso, objeto de significativos desenvolvimentos doutrinais e jurisprudenciais desde a obra de Barbosa de Magalhães. Julgamos já não ser possível reduzir o abuso do direito à ancestral teoria dos atos emulativos. Concordamos que abusivo será o uso do direito com finalidade diferente daquela que esse uso tem em vista[241], mas isso pode ocorrer noutras circunstâncias que não a

[237] Cfr. *Idem,* pp. 348 e 349.
[238] Cfr. *Idem,* p. 348.
[239] Cfr. *Idem,* pp. 350 e ss.. Para este Autor, a chicana (enquanto erro grosseiro quanto à existência do direito subjetivo que se pretende efetivar) não configura abuso do direito de ação, pois está já prevista e cominada na lei, no artigo 542.º do CPC (cfr. *Idem,* pp. 349 e 350). Como se verá, não entendemos o comportamento chicaneiro de igual modo e, em consequência, não entendemos tal comportamento já previsto e cominado pela litigância de má fé.
[240] Isto mesmo havia já sido reconhecido, nos termos referidos por Barbosa de Magalhães, no Acórdão do TRL de 2 de junho de 1934 (cfr. *Idem,* p. 350).
[241] Cfr. *Idem,* p. 349.

emulação (desde logo, quando o direito é exercido sem interesse[242]). Além disso, na emulação cabe necessariamente apurar a intenção do titular do direito (de causar prejuízos a outrem), o que não é compatível com a tese objetiva do abuso do direito que ficou consagrada no CC.

Por outro lado, e seguramente em razão da ausência do abuso no direito positivo, este Autor defende compreender-se o abuso do direito de ação na atual norma do artigo 612.º do CPC (que nega o direito de ação[243]), dado que a sua previsão abrangeria também os casos em que, sem haver simulação, o autor tem um fim ilegal.[244] Cremos que a referida norma se cinge ao dolo processual bilateral, sendo bastante a atual previsão do abuso do direito no artigo 344.º do CC.[245]

Por outro lado, ainda, para Barbosa de Magalhães, o abuso do direito de ação pode ocorrer não apenas na instauração de uma ação, mas também num simples ato judicial. No primeiro caso, o abuso deveria dar lugar à improcedência do pedido (à luz do disposto no artigo 612.º do CPC) e, no segundo, à anulação do ato, sendo que em ambos os casos o Autor parece admitir que o lesado proponha uma ação autónoma com vista a ser indemnizado de perdas e danos.[246]

Cremos que o abuso do direito de ação, nos termos aqui pensados, não se aplica ao exercício de um ato judicial ou, mais propriamente, de posições jurídicas processuais (as quais, como se disse, estarão igualmente sujeitas ao instituto do abuso do direito, mas por outra via e com outra *ratio*). Além disso, como se dirá, entendemos que o abuso do direito de ação não deve dar lugar, como regra, à improcedência do pedido. Acompanhamos, no entanto, a consequência de anulação do ato processual em virtude de abuso no seu exercício (conforme atrás defendido), e bem assim de indemnização do lesado quer perante o abuso de direitos processuais (como igualmente já referido), quer perante o abuso do direito de ação (nos termos adiante expostos).

---

[242] No mesmo sentido, por exemplo, ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria,* p. 123, e OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito,* p. 269. Este Autor distingue o comportamento chicaneiro (o exercício formal do direito quando, na realidade, não há interesse) do comportamento emulativo (exercício do direito com o fito de prejudicar outrem).
[243] Cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo,* p. 369.
[244] Cfr. *Idem,* pp. 370 e 371.
[245] Em todo o caso, e a bem das dúvidas, seria efetivamente preferível que o legislador português tivesse optado por incluir no código disposição idêntica à do artigo 3.º do CPC brasileiro de 1939 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro), que consagrava explicitamente o abuso do direito de demanda e de defesa, nos termos seguintes: "*Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro. / Parágrafo único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuzer, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo.*"
Cfr. *Idem*. A mesma norma é referida por ALBERTO DOS REIS, *Código,* II, p. 257. Esta redação, porém, não seria exímia, desde logo porque, no parágrafo único, se confunde a hipótese do abuso do direito com a previsão da litigância de má fé (em particular, do artigo 542.º, n.º 2, al. d), do CPC).
[246] Cfr. *Idem,* pp. 351 e 352.

Uma vez esclarecido o fundamento dogmático da aplicação do abuso do direito ao direito de ação, e tendo já identificadas a noção de abuso do direito, por um lado, e de direito de ação, por outro, estamos em condições de determinar o que é, para nós, o abuso do direito de ação.

A esse respeito, parece-nos certeira e cabal a definição ensinada por Castro Mendes, ainda que a enquadre – erradamente, cremos – na figura da litigância de má fé: "*o conceito de ação abusiva em rigor diz respeito ao autor que tem razão, e no entanto age, não para a ver reconhecida, mas fazendo a ação desempenhar uma função diversa, designadamente a de prejudicar ou incomodar o réu*".[247]

De forma impressiva, aquilo que consideramos, na senda daquele Autor, ser abuso do direito de ação encontra respaldo no direito positivo, no artigo 77.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais, a propósito da ação de responsabilidade proposta por sócios: "*Se o réu alegar que o autor propôs a acção prevista neste artigo para prosseguir fundamentalmente interesses diversos dos protegidos por lei, pode requerer que sobre a questão assim suscitada recaia decisão prévia ou que o autor preste caução*".[248]

Assim, e ainda que não possamos transpor o enquadramento que lhe dá Cordopatri[249], a ideia de abuso do direito de ação que defendemos poderá corresponder à ideia de abuso do processo tratada pelo Autor, que respeita à forma como a proteção judicial é utilizada, e que se contrapõe à forma como é utilizado um ato ou mecanismo processual.[250] Em Portugal, essa contraposição tem sido igualmente adotada[251], distinguindo-se o *abuso macroscópico* (a circunstância em que se abusa do processo globalmente considerado, em que a própria propositura da ação ou a defesa se encontram *ab initio* viciadas) do *abuso microscópico* (os casos em que se abusa de instrumentos processuais específicos, como incidentes processuais ou recursos)[252]. Sob o

[247] Cfr. CASTRO MENDES, *Processo*, p. 166. Esta noção é reiterada em CASTRO MENDES / TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual*, p. 109.
[248] Cfr. CASTRO MENDES, *Processo,* p. 167 (referindo-se ao artigo 22.º, n.º 5, do Decreto-Lei 49.381, de 15 de novembro 1969, sobre a fiscalização das sociedades anónimas).
[249] Note-se que Cordopatri, relacionando o abuso processual com a boa-fé processual, visou com a sua monografia aqui já citada comprovar o fundamento unitário da responsabilidade processual – quer da responsabilidade por custas, quer por danos. Sem prejuízo, o Autor reconhece como comportamento abusivo, como nós, aquele que se desvia do escopo para o qual a situação subjetiva foi atribuída (acrescentando ainda, na senda dos que encontram na boa fé processual arrimo para a aplicação do abuso do direito no processo, que "*o abuso da situação jurídica subjetiva processual, como verdadeira e própria incorreção processual, acaba por se identificar com a deslealdade e/ou improbidade*", cfr. CORDOPATRI, *L'Abuso*, pp. 117 e 118).
[250] Cfr. *Idem,* p. 168. A doutrina italiana desenvolveu com acuidade a noção de abuso do processo, mas atento o objeto específico e mais limitado desta dissertação, não aprofundaremos tais teses.
[251] E reiterada pelos tribunais (por exemplo, Acórdão do STJ de 16.12.2025 (Proc. n.º 75/16.0T8MGD-C.G1.S1), Acórdão do TRL de 10.07.2025 (Proc. n.º 20896/12.2YYLSB-A.L2-A-8) e Acórdão do TRP de 12.04.2021 (Proc. n.º 689/19.7T8STS-A.P1), todos já anteriormente mencionados).
[252] Cfr. MARTA BORGES, *Algumas,* p. 31.

prisma da nossa dissertação, o *abuso microscópico* estará sujeito à sindicância operada quer pela litigância de má fé, quer pelo abuso do direito, enquanto o *abuso macroscópico*, na medida em que se referir ao direito de ação, será, em tese, apenas suscetível de ser exercido abusivamente nos termos da norma do artigo 334.º do CC.

Em suma: ao invés de fundar a aplicação do abuso do direito de ação na boa fé processual e nas normas que lhe dão corpo, como vários Autores e Tribunais concluem, parece-nos mais adequada a teoria de que o direito de ação *ainda* pertence ao universo do direito substantivo, o que, por si, e sem dificuldade alguma, legitima a aplicação da cláusula geral do abuso daquele direito. A este pressuposto acrescem as referidas razões apontadas por Barbosa de Magalhães: a inexistência de norma que proíba aquela aplicação, a conexão que existe entre o direito subjetivo e o direito de ação, e o fim social do processo, que, acrescentamos, não se concebe desligado da ordem jurídica material que integra e, mais do que isso, visa servir. Em todo o caso, parece-nos que o instituto da litigância de má fé não pretendeu nem pode ter a virtualidade de diminuir a tutela do direito de ação judicial, atento desde logo o estatuto deste direito.

Isto posto, cumpre enunciar algumas situações capazes de configurar abuso do direito de ação.

6.4. Hipóteses típicas

Cremos que as situações típicas de exercício abusivo do direito de ação serão aquelas em que a pretensão do autor ou réu até se revela fundada, mas o exercício daquele direito é feito em termos contrários à sua finalidade, que consiste em obter tutela judicial de uma determinada posição jurídica, resolvendo assim um litígio existente.

Seguindo a sistemática desenvolvida pela doutrina, diremos que haverá abuso do direito *(i)* no exercício gratuito do direito de ação com o único e manifesto propósito de negar interesses de outrem (exercício emulativo), *(ii)* quando o titular do direito age movido por interesses próprios mas há uma lesão relevante, escusada, de interesse alheio (desproporção no exercício[253]), e *(iii)* nos casos em que não está associada ao exercício do direito qualquer vantagem real para o seu

[253] No âmbito da providência cautelar comum, este comportamento abusivo poderá ser mais facilmente paralisado na medida em que a desproporção entre o prejuízo dela resultante para o requerido e o dano que com ela o requerente pretende evitar é um pressuposto negativo do respetivo decretamento (conforme artigo 368.º, n.º 2, do CPC).

titular mas ele causa desvantagem para outrem (exercício danoso inútil).[254] Sem prejuízo desta estrutura dogmática, o que nos parece mais útil é enunciar alguns exemplos concretos.

Constituirá abuso do direito de ação, desde logo, a instauração de ações com o único propósito de vexar a contraparte, de atingir a sua honra, prestígio e bom nome. Assim como o será o caso em que, apenas para fatigar outrem, um sujeito lhe move continuamente ações declarativas da propriedade de todos os objetos que possui.[255] Vistas as ações individualmente, não seria percetível a atuação abusiva, que só seria decifrada numa análise global das várias ações.

Abusa do seu direito de ação a pessoa que opta por instaurar várias ações contra outrem no mesmo dia, para que os vários prazos para contestar estejam sobrepostos e o réu veja assim prejudicado o seu direito de defesa quanto a cada uma das ações (situação com relevância acrescida quando o réu tem uma reduzida capacidade financeira e, assim, dificuldade em garantir patrocínio para os vários processos). Só o facto de serem instauradas várias ações contra uma mesma pessoa – com ou sem fundamento – pode traduzir um abuso do direito de ação (na medida em que, por detrás disto, pode estar meramente a intenção de constranger o réu).[256] Se forem várias ações frívolas e temerárias, cada uma delas pode ser subsumível à litigância de má fé, mas a soma delas, causadora de danos para além dos resultantes da litigância de má fé em cada um dos processos, pode adicionalmente configurar um abuso do direito de ação.[257]

O direito de ação popular, previsto constitucionalmente no artigo 52.º, n.º 3, da CRP, pode também ser exercido abusivamente. Conseguimos pensar na hipótese em que uma associação de consumidores instaura sucessivas ações contra uma determinada sociedade comercial e não contra as suas concorrentes, com fundamento em práticas que todas têm, numa conduta

---

[254] Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso*, pp. 44 e 45; PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria,* p. 241; Acórdão do TRP de 22.10.2018 (Proc. n.º 528/11.7TVPRT.P1); Acórdão do TRP de 09.09.2019 (Proc. n.º 423/19.1T8PVZ.P1). Seguindo idêntica sistematização, PEYRANO, *El Abuso*, p. 22. Sobre o dever de mitigar o prejuízo no processo civil, *vide* PAULO LUCON, *Abuso,* p. 340 e ss..

[255] Cfr. CASTRO MENDES, *Processo,* p. 166 e CASTRO MENDES / TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual,* pp. 109 e 110 (estes Autores, no entanto, enquadram tal hipótese no "*abuso do processo*", sancionado ao abrigo da litigância de má fé).

[256] Cfr. PAULO LUCON, *Abuso*, p. 311.

[257] Veja-se o Recurso Especial n. 1.817.845/MS do Superior Tribunal de Justiça, *apud* PAULO LUCON, *Abuso,* p. 322, nota 38: "*o abuso do direito fundamental de acesso à justiça em que incorreram os recorridos não se materializou em cada um dos atos processuais individualmente considerados, mas, ao revés, concretizou-se em uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias, razão pela qual é o conjunto desta obra verdadeiramente mal-acabada que configura o dever de indenizar*".

claramente persecutória. Sem prejuízo do mérito das sucessivas ações, como se disse já, poderá estar em causa uma intenção vexatória e emulativa que o Direito não pode tolerar.

Também a propositura de uma ação num determinado foro pode ser realizada com o único propósito de prejudicar o réu no exercício do direito de defesa – por exemplo, numa situação plurilocalizada, o autor opta por demandar o réu num ordenamento em que o réu dispõe de menos garantias processuais (*forum shopping*).[258]

Outro exemplo é a procura, através do direito de ação, de vantagens mínimas, que contrastam com a provocação de danos significativos à contraparte[259]. Neste caso, a paralisação do direito (enquanto uma das possíveis sanções do abuso do direito) poderá ser garantida através e no seio do próprio instituto da responsabilidade civil, para quem defende a existência de um requisito do mínimo de gravidade do dano, por só esse ser digno de proteção legal, nos termos do artigo 398.º, n.º 2, do CC (aplicável à obrigação que emerge da responsabilidade civil)[260]. Num caso como este, o réu não seria condenado no pagamento de uma indemnização a título de responsabilidade civil. Contudo, além de a posição do autor não merecer a tutela do Direito, e sendo que a exigência de reparação de um desses prejuízos mínimos "*só poderia explicar-se pelo propósito de vexar o lesante*"[261], aquela solução poderá revelar-se insuficiente para acautelar a posição do réu, que foi vítima de um exercício emulatório do direito de ação e que, por isso, terá direito a ver ressarcidos os danos por ele causados.

Será ainda abusivo o comportamento daquele que usou o direito de ação sucessivamente com o propósito de esgotar os recursos financeiros da contraparte, com quem havia sido casado, a fim de obter uma vantagem colateral no litígio pendente sobre a guarda do filho em comum[262].

Mas os exemplos de abuso do direito de ação não se limitam aos atos emulativos.

O exercício do direito de ação pode ser abusivo se traduzir uma estratégia de coação, sobretudo por parte daquele que tem um qualquer ascendente sobre outrem. Imaginemos um credor que,

---

[258] Cfr. *Idem,* pp. 302 e 303. Estamos em crer que esta questão pode não ser suficientemente resolvida por via do pressuposto processual da competência, uma vez que, até ser proferida uma decisão de incompetência, podem já ter sido causados prejuízos ao réu (por exemplo, custos com tradução de documentos, com pesquisa de advogados nesse ordenamento diferente e até deslocações para reuniões de preparação da contestação), que só por via do abuso do direito poderão ser ressarcidos.

[259] Cfr. FRANCISCO MUNIZ, *Abuso*, p. 114 e MENEZES LEITÃO, *Direito,* pp. 301 e 302.

[260] Para Pessoa Jorge, o "*prejuízo irrisório não constitui pressuposto da responsabilidade civil*", em nome do bom-senso e do princípio da boa fé (cfr. PESSOA JORGE, *Ensaio*, pp. 387 e 388). Na mesma linha, CUNHA DE SÁ, *Abuso,* p. 649.

[261] Cfr. PESSOA JORGE, *Ensaio,* pp. 387 e 388.

[262] Caso julgado como *abuse of process* pelo Supremo Tribunal de New York em 1981, no caso Ginsberg v. Ginsberg, 84 A.D.2d 573, 443 N.Y.S.2d 439 (N.Y. App. Div. 1981).

a meio das negociações com o devedor para fixar as condições de pagamento da dívida, usa o direito de ação como instrumento para intimidar e pressionar o devedor, cuja situação financeira aquele sabe não lhe permitir ser patrocinado ou pagar as custas judiciais, a aceitar as suas condições o mais rapidamente possível.

Ou, naturalmente, as ações SLAPP (*Strategic Lawsuits Against Public Participation*): processos judiciais de instrumentalização do direito de agir judicialmente (por parte, em regra, de grandes empresas), não para obter a reparação de um dano real ou defender a honra, mas, sim, para intimidar, silenciar e impor custos financeiros a quem exerce, designadamente, a liberdade de expressão e a participação pública (maioritariamente jornalistas, académicos, ativistas ou pessoas com frequente visibilidade pública[263]).

Voltando ao direito de ação popular, detetamos que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de dezembro, que admite e regula o financiamento de ações coletivas indemnizatórias para proteção dos interesses dos consumidores, o mesmo poderá ser utilizado para fins completamente diferentes daqueles que o pressupõem. Se, não obstante a validade da sua pretensão, uma associação de consumidores usar o mecanismo da ação popular, com financiamento, para obter lucro, estará a exercer abusivamente o seu direito de ação popular.[264]

No âmbito dessas mesmas ações coletivas, conseguimos ainda imaginar como abusivo o caso em que uma sociedade comercial é condenada no pagamento de uma indemnização de milhares de euros e, a final, a percentagem do valor da indemnização global fixada que é efetivamente reclamado pelos consumidores lesados a título de indemnização individual é mínima (num exemplo claro de grave desequilíbrio no exercício do direito)[265].

---

[263] Cfr. Estudo publicado pelo Ministério da Justiça britânico: *Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs) Government Reponse to the Call for Evidente*, in Ministry of Justice, 2022, p. 4.

[264] Consegue facilmente pensar-se no caso de os dirigentes de uma associação de consumidores constituírem sociedades que só na aparência são independentes daquela associação, e só na aparência a financiam, e com quem esta celebra acordos de financiamento, onde se prevê, entre o mais, uma remuneração da entidade financiadora. Em caso de procedência da ação coletiva, o Tribunal fixará uma indemnização global e parte dela será entregue à entidade financiadora a título de remuneração pelo financiamento (que acabará, como está bom de ver, na disposição da associação de consumidores). Nesse caso, o direito de ação popular, associado ao referido regime jurídico, estará a ser utilizado pela associação de consumidores, caracterizada pela não prossecução de lucro, justamente para o obter, e não simplesmente para a defesa dos direitos dos consumidores, à qual está funcionalizado o direito de ação num caso como este.

[265] Para Menezes Cordeiro, o desequilíbrio no exercício do direito corresponde a um tipo extenso e residual de atuações inadmissíveis, por comportamento contrário à boa fé (cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, V, p. 379). Pais de Vasconcelos também considera abusivo o exercício do direito sempre que a vantagem que dele resulta para o respetivo titular é mínima e desproporcionada com o sacrifício severo de outrem; este Autor ensina que o exercício do direito deve ser feito de modo a causar o mínimo dano a terceiros (princípio do mínimo dano) – cfr. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria,* pp. 240 e 241.

O exercício do direito de ação também poderá subsumir-se às hipóteses típicas de abuso do direito desenvolvidas por Menezes Cordeiro, desde que satisfeitos os respetivos pressupostos. Por exemplo, estaremos perante um caso de *venire contra factum proprium* se a parte exerceu o direito de ação não obstante ter garantido que não iria iniciar um qualquer processo judicial, fazendo a contraparte confiar que o litígio pendente seria resolvido extrajudicialmente[266].

De igual modo, constituirá *venire* a hipótese em que um credor aciona parte do seu crédito, declara expressamente que não vai peticionar judicialmente o restante e vem a fazê-lo. Por outro lado, abusará do direito de ação, na modalidade de *suppressio*, aquele que aciona metade do crédito e declara expressamente que se reserva o direito de acionar pelo restante, não instaura tal ação durante um período longo, mas, em dado momento, vem a instaurá-la.[267]

Também nessa modalidade atua com abuso do direito de ação (executiva) – cfr. entendeu o STJ no Acórdão de 12 de janeiro de 2021 – quem inicia um processo executivo para exigir a entrega coativa de documentos e o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória de valor superior a 200.000,00 euros, fazendo-o mais de 4 anos após o trânsito em julgado da sentença de condenação e estando já na posse dos documentos exigidos em data anterior a essa sentença.[268]

---

[266] Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, pp. 142 a 144.

[267] Como bem nota Rui Pinto, estas atuações não se subsumem às previsões do artigo 542.º, n.º 2, do CPC, devendo ser qualificadas como abuso do direito para os efeitos do artigo 334.º do CC (cfr. RUI PINTO, *A Ação*, pp. 152 e 153). Quanto à violação da confiança, FRANCISCO MUNIZ, *Abuso*, p. 114.
TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos*, p. 63 alude ao comportamento reiterado da parte que conduz a contraparte a confiar que aquela não recorrerá ao processo ou nele não fará uso de uma certa faculdade. No primeiro caso, cremos estar em causa, de facto, o abuso do direito de ação; no segundo, o abuso de direitos processuais.
Veja-se, com interesse, o já referido Acórdão do TRP de 12.04.2021 (Proc. n.º 689/19.7T8STS-A.P1) que, apesar de admitir o abuso do direito de ação na modalidade de *venire contra factum proprium*, conclui que "[n]*ão atua com abuso de direito, nomeadamente na modalidade de venire contra factum proprium ou de supressio, o A. que aguarda o desfecho de ação contra si intentada pela ora Ré de modo a ver apuradas as circunstâncias ali invocadas pela Ré e que para o ora A. constituem ato gerador de responsabilidade civil, ainda que o A., em circunstâncias anteriores ao desfecho daquela ação, tenha dito não pretender demandar judicialmente a Ré*.".

[268] Cfr. Acórdão do STJ de 12.01.2021 (Proc. n.º 2689/19.8T8GMR-B.G1.S1), que declarou a extinção do processo executivo por entender estar perante um abuso do direito de ação judicial, na modalidade de *suppressio* e, além disso, que o exercício desse direito se tornou "*inútil e corresponde, por um lado, à obtenção de uma vantagem excessiva para o seu titular e, por outro, a uma situação jurídica geradora de sacrifícios relevantes e injustificados para a executada"*. Aludindo à conceção de abuso do direito que também nós defendemos aqui, o STJ concluiu "*ser abusivo o exercício do direito de ação invocado pelo exequente, por contrariar a boa fé e o fim económico e social do direito"*, considerando que "[o]*s direitos subjetivos existem por referência a uma determinada função ou finalidade, que não pode ser apenas a satisfação do interesse egoístico do titular*". Em particular, e com especial relevo, o STJ sustentou o seguinte: "*As pessoas coletivas desempenham uma importante função social criando emprego e riqueza. Ofende o princípio da boa fé que seja executado o património da* [sociedade em causa], *por um valor superior a 200 mil euros, para a realização de um efeito compulsório, que não corresponde a uma necessidade concreta do credor e com a virtualidade de causar danos graves ao devedor, na medida em que não se pode excluir que uma execução ponha em causa o equilíbrio económico da sociedade com perigo para a manutenção de postos de trabalho*". Neste caso, foi exercido abusivamente o direito de ação (executiva), concedido ao seu titular através da sentença que constituía título executivo.

A este propósito, cumpre sublinhar que nestes casos está em causa especificamente o abuso do direito de ação, e não simplesmente o abuso do direito material que pela ação se visa tutelar, havendo que distinguir o abuso do direito de ação das situações de abuso do direito perpetradas *através* do direito de ação. Tem-se assistido a uma certa confusão na doutrina e na jurisprudência que, por vezes, afirmam a existência de abuso do direito de ação, quando o objeto do abuso é, na verdade, a posição jurídica substantiva que lhe subjaz[269]. Em todo o caso, e na decorrência do exposto, será o mesmo o regime a aplicar num e noutro caso (com as especificidades que adiante enunciaremos).

Ainda, Cordopatri, ao referir-se ao abuso do processo (que, repisa-se, conseguimos sobrepor ao direito de ação aqui proposto), explica que o direito de ação, e correspondentemente o direito de defesa, podem ser abusados: quando uma reclamação é apresentada sem qualquer interesse; para obter um parecer jurídico do julgador; para um propósito ilícito; com o objetivo de colocar a contraparte em dificuldade; para anular a decisão sobre uma questão sobre a qual já foi proferida uma sentença definitiva; ou ainda no caso da chamada escolha do foro.[270]

Por último, merece particular atenção o caso da ação parcial, a que também já aludimos. É o caso do credor que, ao invés de instaurar uma ação contra o devedor tendo em vista a condenação deste no pagamento da totalidade do crédito em dívida, opta por fracionar o acionamento da sua pretensão por mais do que uma ação (usando um meio menos eficaz e mais custoso para a satisfação do seu crédito).[271]

No ordenamento jurídico português, o autor não tem o ónus processual de pedir pela totalidade (ónus de concentração do pedido ou da causa de pedir), e também não existe uma proibição legal de fracionamento[272], pelo que se crê que o pedido parcial é admissível com sustentação no princípio do dispositivo.[273]

---

[269] Neste último caso, o processo "*é apenas o ambiente em que ocorre o abuso do direito*" (cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, *Blog*).
Por exemplo, o referido Acórdão do STJ de 07.06.2001 (Proc. n.º 01B1334) e ainda o Acórdão do STJ de 13.10.1998 (Proc. n.º 98A931): "*Abusa do direito de acção o autor de uma acção de despejo, com fundamento na denúncia do contrato por necessidade real e actual do locado para habitação do senhorio, que requer a execução de sentença decorridos 6 anos sobre a data do acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a sentença, tendo entretanto recebido as rendas e passado os correspondentes recibos*". O direito exercido em abuso é o direito a despejar o arrendatário, e não o direito de acionar esse despejo *per se*.
[270] Cfr. CORDOPATRI, *L'Abuso*, pp. 132 e 133.
[271] Conseguimos facilmente imaginar como abusiva a situação em que o credor interpelou formalmente o devedor para pagar o crédito e, não tendo sido pago o crédito, o credor opta por fracioná-lo e instaurar três ações diferentes.
[272] Cfr. RUI PINTO, *A Ação*, p. 133.
[273] Cfr. *Idem*, pp. 138 e ss..

Independentemente de a ação parcial ser ou não processualmente admissível (o que não discutiremos nesta sede), não se poderá dizer *a priori* que o pedido parcial é um pedido abusivo, mas pode efetivamente ser cominado pela cláusula geral do abuso do direito, quando configura um desvirtuamento dos fins do direito de agir (e, acrescenta Rui Pinto – sem que possamos acompanhar, pelos motivos expostos – não se subsume já à previsão da litigância de má fé, que o Autor entende prevalecer sobre a aplicação ao processo da norma geral do artigo 334.º do CC).[274]

Para Rui Pinto, a má fé do pedido parcial não lhe é intrínseca, mas pode advir, em concreto, de razões extrínsecas, relacionadas com o comportamento do autor e das características objetivas quer da ação parcial, quer do conjunto das mesmas. Diferentemente deste Autor, cremos que o regime do abuso do direito se aplica aos casos de fracionamento tático abusivo do exercício do direito de ação[275].

Pensemos no autor que fraciona o acionamento da sua pretensão processual por várias ações simultâneas ou paralelas[276] de baixo valor. Este acionamento acarretará mais tempo processual

---

[274] Cfr. RUI PINTO, A Ação, pp. 119 e ss., 151 e 152. Se o credor exige sucessivos cumprimentos parciais de modo a incomodar o devedor, parece-nos claro estar em causa um exercício emulativo que dará lugar à aplicação do abuso do direito (no sentido de este comportamento ser ilícito, *Idem,* p. 121, nota de rodapé 586). CASTRO MENDES / TEIXEIRA DE SOUSA, Manual, pp. 109 e 110 afirmam que configura abuso do processo (com enquadramento, reitera-se, na litigância de má fé) a situação em que "*C é credor de D no montante de € 20.000; em vez de demandar D numa única acção, C vai propondo sucessivamente várias acções respeitantes a montantes parcelares, procurando não só importunar D, mas também evitar que a acção tenha um valor que permita a D interpor um qualquer recurso*".
Ainda que sob querela (na qual não poderemos imergir, por extravar o objeto deste estudo), a doutrina e jurisprudência italianas significativas concluem que, pese embora a ausência de uma norma expressa nesse sentido, o exercício fracionado do direito de ação viola a garantia de justo processo (artigo 111.º da Constituição italiana), incluindo a de um processo com duração razoavel, seja pela multiplicação de ações, agravadoras da posição do devedor em termos de custas e ónus processuais, seja pela possibilidade de contradição prática entre os respetivos casos julgados (cfr. RUI PINTO, *A Ação*, p. 62). No sentido de a cobrança parcial de um crédito configurar *necessariamente* um abuso do processo, por violação da boa fé processual, por todos, a decisão da Corte di cassazione, sez. unit., 15.11.2007, n. 23726: "*contraria tanto o princípio da correção e da boa-fé, que deve caracterizar a relação entre as partes não só durante a execução do contrato, mas também na eventual fase da ação judicial destinada a obter o cumprimento, como o princípio constitucional do devido processo legal, traduzindo-se a fragmentação do pedido judicial destinado à satisfação do crédito num abuso dos instrumentos processuais que o ordenamento jurídico oferece à parte*" (tradução livre). Em concordância com este entendimento, FRANCISCO MUNIZ, *Abuso*, pp. 112 e 113.
Mais recentemente, também aludindo à contradição com os princípios da correção e da boa fé e com o princípio constitucional do processo equitativo, o Acórdão das Sezioni Unite della Corte di Cassazione n.º 7299, de 19 de março de 2025, esclareceu que o pedido parcial já não será abusivo se o credor comprovar que "*tem um interesse apreciável na proteção processual fragmentada; na ausência desse interesse, o pedido abusivamente fragmentado deve ser declarado inadmissível, sem prejuízo do direito à sua reapresentação unitária"* (tradução livre).
[275] Cfr. RUI PINTO, *A Ação,* pp. 143 a 146, para quem o fracionamento tático, por si, não é necessariamente abusivo ("*é lícito ao autor começar por pedir menos, por razões de controle dos gastos e do risco de improcedência ou, até, de celeridade processual, já apontadas, e, mais, tarde colocar segunda ação parcial, em face dos resultados daquel*a", cfr. *Idem,* p. 146).
[276] A simultaneidade das ações parciais é relevante, pois ao contrário do que sucede com o fracionamento sucessivo, não há, à partida, razões específicas ou supervenientes que a justifiquem (cfr. *Idem*, p. 146).

na resolução da totalidade do litígio e, para o réu, mais gastos (com a contratação de advogados, por exemplo) e incómodos (relacionados, desde logo, com a angústia natural de se encontrar sujeito a um litígio judicial), sendo que, além disso, vê a sua posição agravada em termos de custas e ónus processuais (face ao que aconteceria se tivesse sido demandado numa única ação) e é também alvo de mais desconfiança no tráfego jurídico.[277] Este fracionamento contemporâneo pode ser qualificado como um comportamento emulativo ou de chicana e, nessa medida, abusivo.[278]

Não obstante a inexistência de proibição legal da fragmentação do pedido ou do desmembramento de pedidos ligados à mesma causa de pedir[279], deparando-se o Tribunal com uma ação que contém um pedido que já poderia ter sido formulado em ação anterior, cremos que lhe caberá aferir se alguma justificação existe para essa fragmentação ou se ela não visa simplesmente prejudicar o réu, sujeitando-o aos custos e inconvenientes de uma ou várias novas ações[280].

Dito isto, e exemplificado que está aquilo que cremos ser suscetível de, no concreto caso, configurar o abuso do direito de ação[281], cabe esclarecer, em termos sucintos, o regime aplicável a esta figura.

6.5. Regime a aplicar ao abuso do direito de ação

Equacionando-se, sem grande percalço, o exercício abusivo do direito de ação à luz do artigo 334.º do CC, restará dar aqui por reproduzido o regime geral do abuso do direito, já sumariado no capítulo inicial desta dissertação. Devemos, contudo, assinalar algumas especificidades.

[277] Cfr. *Idem,* pp. 145 e 146; FERNANDO MUNIZ, *Abuso*, p. 113.
[278] Rui Pinto, contudo, insere esta atuação na litigância de má fé (cfr. RUI PINTO, *A Ação*, p. 146).
[279] Como sucede no CPC espanhol (artigo 400.º).
[280] Cfr. PAULO LUCON, *Abuso*, pp. 320 e 321.
[281] Consideramos que em nenhum destes casos estaríamos a impor, por via da aplicação do abuso do direito, restrições injustificáveis à aplicação concreta das garantias da ação no âmbito do processo, que autores como TARUFFO visam proteger (cfr. TARUFFO, *Abuso*, p. 16).

Há quem defenda, como Paula Costa e Silva[282], que o abuso do direito de ação pode ser aferido em sede do interesse processual da parte, devendo dar lugar à falta de interesse em agir e consequente absolvição do réu da instância.[283]

Reconhecemos que a cessação do abuso (em que se traduz a absolvição do réu da instância em consequência da falta de interesse processual) e a regra da responsabilidade pelas custas podem ser relevantes no tratamento do abuso do direito de ação. Não são, todavia, suficientes, desde logo porque aquela atuação pode causar danos e se o abuso do direito não se aplicasse ao direito de ação, como se aplica, tais danos, excedendo o valor das custas, não seriam ressarcidos.

Por outro lado, o facto de o abuso poder ser travado pela falta de interesse em agir não belisca e muito menos absorve a autonomia do abuso do direito de ação, e até da aplicação no processo da cláusula geral do abuso do direito. Veja-se, desde logo, que há casos em que o abuso não é detetado na própria ação (em que só é possível identificar a finalidade abusiva posteriormente ou considerando um conjunto de processos), e muito menos na fase do saneamento do processo, destinada designadamente à verificação dos pressupostos processuais.

Em todo o caso, e *de iure constituendo*[284], pensamos que poderá ter relevo encarar o exercício não abusivo do direito de ação como requisito indispensável para que o Tribunal possa apreciar o pedido e decidir sobre o fundo da causa, desde logo para que se possa evitar, efetivamente e em tempo, a produção dos efeitos do abuso, em prejuízo do réu, e bem assim o dispêndio dos recursos do sistema de justiça com uma ação judicial que não é legítima (e isto sem prejuízo da possibilidade de o lesado ser ressarcido pelos danos sofridos).

---

[282] Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância*, p. 645, para quem o instrumento por excelência para reprimir o abuso do direito de ação é o interesse processual, sustentado que "[e]*ste pressuposto intervém directamente sobre a lide emulativa e/ou desnecessária*", o que tornaria desnecessário o funcionamento da cláusula geral do abuso do direito. A Autora extrai a seguinte conclusão da jurisprudência alemã: "*se se verificar que a parte visa, com o processo, a chicana ou a prossecução de objetivos ilegais, apesar de o meio por ela utilizado poder considerar-se formalmente adequado, porque as finalidades que, através dele, se querem alcançar são eticamente reprováveis e estranhas aos fins que o justificam, considera-se que a parte não tem interesse em agir, estando a sua acção votada ao insucesso*" (cfr. *Idem,* pp. 425 e 426).

[283] Cfr. PAULO LUCON, *Abuso,* pp. 309 e 315 (para este Autor, o abuso do direito de ação corresponde aos casos em que a propositura da ação não tem como único fim a satisfação de um interesse ou necessidade do seu autor). No mesmo sentido, a doutrina alemã a que alude RUI PINTO, *A Ação,* pp. 150 e 151. Nos casos de abuso do direito de ação por exercício do mesmo sem interesse (exercício danoso inútil), revelar-se-á seguramente ainda mais determinante o pressuposto do interesse em agir. Contudo, e além do mais, aquela finalidade abusiva pode não ser identificável no próprio processo, pelo que escaparia necessariamente à sindicância inerente àquele pressuposto processual.

[284] Em Itália, há doutrina e jurisprudência que defende a existência de um pressuposto processual positivo, no que à ação parcial em específico diz respeito. Por todos, o já referido Acórdão das Sezioni Unite della Corte di Cassazione n.º 7299, de 19 de março de 2025: a ação parcial só será admissível se o autor alegar e demonstrar interesse objetivo na tutela processual fraccionada, digno de proteção pelo ordenamento jurídico. Sobretudo aplicando-se a um tipo específico de ações, as parciais, não nos parece um pressuposto processual desnecessário ou desproporcional que venha obstaculizar a tutela jurisdicional dos direitos.

E foi seguramente sob esse prisma que o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, num processo de *private enforcement*, decidiu, ao abrigo da adequação formal (cfr. artigo 547.º do CPC), criar uma fase processual preliminar e antecipar para aí o conhecimento da exceção de ilegitimidade ativa invocada pelos réus. Nesta fase preliminar criada pelo Tribunal, sem oposição das partes, estas produziram prova (depoimento de parte, testemunhas e documentos) apenas sobre a matéria da referida exceção e fizeram as suas alegações orais após o fim daquela instrução, às quais se seguiu a decisão do Tribunal exclusivamente sobre a verificação da referida exceção, da qual dependia o prosseguimento da ação.[285]

De iure constituto, e através dos princípios do inquisitório e da adequação formal (cfr. artigos 411.º e 547.º do CPC, respetivamente), cremos que o Tribunal dispõe de poderes que lhe permitem sindicar o exercício do direito de ação e detetar o abuso deste exercício, através da aferição do pressuposto do interesse em agir[286] e, no caso das ações populares[287], da legitimidade ativa do demandante.

Pode-deve o julgador determinar, no âmbito da aferição da verificação dos pressupostos processuais, designadamente em sede de despacho pré-saneador (ou em qualquer momento do processo, assim que se suscitem dúvidas sobre a legitimidade do exercício do direito de ação), que o autor apresente informações, esclarecimentos e documentos a fim de apurar as razões que o levaram a agir em juízo, podendo, se aplicável, absolver o réu da instância logo no despacho saneador e assim evitar o prosseguimento de uma ação abusiva, com todos os inconvenientes que isso representa.[288] Tudo isto *ainda* no exercício do poder-dever de gestão processual (cfr. artigo 6.º do CPC).

---

[285] Esta atuação poderia caber na interessante figura das "*diligencias preliminares*", prevista no artigo 256.º e ss. do CPC espanhol (que, aliás, no artigo 256.º, n.º 1, 6.º se refere às ações para defesa dos interesses dos consumidores, ainda que para definição da classe e não para aferição da legitimidade do representante em juízo).
[286] Consideramos que a averiguação deste pressuposto processual poderá expor comportamentos abusivos, mas não será sempre possível que assim seja, uma vez que o crivo deste pressuposto é menor do que aquele que subjaz ao abuso do direito de ação, podendo este ser percetível (nos seus pressupostos e na eventual existência e extensão do dano causado) apenas em momento posterior. Em todo o caso, será esta uma das vias de que o tribunal dispõe para controlar *ab initio* o processo e, sendo possível, cessar o exercício abusivo do direito de ação.
[287] Não se incluem aqui as ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores transfronteiriças, pois quanto a estas está previsto um modelo de legitimidade por prévia qualificação administrativa (cfr. artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de dezembro).
[288] Cfr. PAULO LUCON, *Abuso,* pp. 311 e 312. Tratar-se-á este de um poder-dever, nos termos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.198), e perante a "*verdadeira avalanche de processos infundados, marcados pelo exercício de advocacia abusiva, predatória, que não encontra respaldo no legítimo direito de ação*", no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial) n.º REsp 2021665/MS. Relator: Ministro Moura Ribeiro (julgamento em 13.03.2025 e publicação em DJEN, 11.06.2026): "*em caso de constatação da existência de indícios de litigância abusiva e fraudulenta, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação*".

No que respeita às consequências do abuso do direito de ação, também não há consenso. Tipicamente, os vícios abrangidos pela norma do artigo 334.º do CC têm consequências do ponto de vista do mérito da causa.[289] Contudo, pode não ser necessariamente assim no abuso do direito de ação – o que também não choca, uma vez que é unânime, como vimos, que as consequências do abuso do direito, em geral, devem ser aferidas no caso concreto.

Entendemos o abuso do direito de ação como uma irregularidade que inquina a ação e por isso, quando praticado pelo autor, deve dar lugar à recusa de julgamento (absolvição do réu da instância)[290], a fim de não sujeitar o réu aos seus efeitos, e podendo o autor voltar a propor a ação, desde que em termos lícitos, se e na medida em que isso for possível.[291] A extinção do processo é, por princípio, o meio mais eficaz de impedir o uso anómalo da ação: obsta a que os Tribunais prossigam os objetivos ilegais do autor e logra proteger o réu.[292]

Parece-nos, assim, estar em causa um pressuposto processual inominado, cuja não verificação deverá dar lugar à absolvição do réu da instância: o uso não abusivo do direito de ação.[293]

Não se exclui que, no concreto caso, o abuso do direito de ação imponha a absolvição do réu do pedido[294]. Contudo, estando em causa o direito de ação, que é um direito-meio, não parece proporcional, pelo menos por princípio, impedir o autor de obter tutela para a posição

---

[289] Cfr. RUI PINTO, *A Ação*, p. 154 (diferentemente dos vícios de litigancia de má fé, que teriam consequências na instância).
[290] Cfr. CASTRO MENDES, *Processo,* p. 166, nota 187.
[291] Cfr. PAULO LUCON, *Abuso*, pp. 315 e 316.
[292] Cfr., a propósito do preceituado no artigo 612.º do CPC, FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito*, p. 135. Sobre dever ser declarado sem efeito o processo no caso de simulação processual, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, Coimbra Editora, Lim., Coimbra, 1952, p. 105.
Rui Pinto, a propósito do fracionamento tático abusivo do exercício do direito de ação, defende que, sendo essa a solução escolhida no artigo 612.º do CPC, para a má fé bilateral, não se exclui a aplicação analógica a estes casos, dado ser uma solução que beneficia a parte de boa fé; pelo que, estando pendentes em simultâneo várias ações parciais, todas devem ser julgadas inadmissiveis e o réu absolvido das instâncias (cfr. RUI PINTO, *A Ação*, pp. 149 e 150).
[293] Castro Mendes atenta que o caráter não abusivo da demanda não era pressuposto processual no CC de 1867 (nesse diploma, parece que o abuso do direito não dava lugar senão a uma indemnizacao de perdas e danos) e que, no CC de 1966 o abuso do direito é mais que fonte de responsabilidade civil. Contudo, apenas avança que "[o]*s reflexos no campo processual desta nova solução substantiva constituem um probema ainda não suficientemente esclarecido*" (cfr. CASTRO MENDES, *Processo*, p. 166).
[294] Caso em que a não verificação daquele pressuposto processual inominado não daria lugar à absolvição do réu da instância, ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC.
Exemplo acabado desta possibilidade é o já referido Acórdão do STJ de 12.01.2021 (Proc. n.º 2689/19.8T8GMR-B.G1.S1), que, constatando o abuso do direito de ação nos termos já explanados, e com vista a paralisar o direito, julgou os embargos de executado procedentes e, assim, extinta a execução. A doutrina e a jurisprudência já têm vindo a reconhecer que a aplicação do abuso do direito pode restringir a eficácia de caso julgado – por todos, o Acórdão do STJ de 16.06.2020, no Proc. n.º 49/03.1TBMDA- C.C2.S1, que, também deparado com o abuso do direito de ação, julgou extinta a execução. Sublinha-se que, além de todo o mais, aquele caso destaca-se porque nele o exercício abusivo do direito de ação funcionou justamente como causa de pedir (em sede de petição de embargos).

substantiva em causa, em prejuízo da garantia constitucional de acesso ao direito, e além de poder constituir um enriquecimento injustificado do devedor.[295]

Além de se impedir a produção dos efeitos do abuso do direito de ação, este dará lugar ao dever de reparar os danos causados pelo abuso, nos termos gerais já expostos e com inteira aplicação aqui, se e na medida em que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil[296].

A indemnização devida em virtude do abuso do direito de ação poderá consistir quer no ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pelo lesado em virtude de ter sido acionado judicialmente de forma abusiva, quer no ressarcimento de danos não patrimoniais decorrentes, por exemplo, da afetação da honra, bom nome e consideração dos lesados[297].

Outras consequências podem ser determinadas em concreto com vista à cessação do exercício abusivo. No caso da ação parcial, por exemplo, equaciona-se a possibilidade de o Tribunal colocar fim ao abuso, determinando oficiosamente ou a requerimento da parte lesada a apensação das ações, se estas estiverem ainda pendentes e uma vez verificados os pressupostos do artigo 267.º do CPC.[298] E no caso do exercício abusivo cometido pela associação de consumidores, por via do regime do financiamento de litígios, o Tribunal poderá determinar a não remuneração da entidade financiadora.

Como também já antevimos, diferentemente do que sucederá com a litigância de má fé, o abuso do direito de ação não tem de ser conhecido na própria ação. Por um lado, tal não decorre do regime geral do abuso do direito e não há justificação – como vimos existir para a litigância de má fé, em que releva unicamente a conduta adotada naquele processo – para ser assim. Por outro, o abuso pode resultar apenas de uma soma de várias ações e/ou os danos provocados pelo exercício abusivo podem só surgir ou quantificar-se em momento posterior.

---

[295] Castro Mendes defende que seria excessiva a perda do direito de fundo (cfr. CASTRO MENDES, *Processo*, p. 166, nota 187). No mesmo sentido, quanto ao pedido parcial, o referido Acórdão das Sezioni Unite della Corte di Cassazione n.º 7299, de 19 de março de 2025. PIRES DE LIMA / ANTUNES VALELA, *Código*, p. 300, notam que, através do abuso do direito, "*o lesado pode requerer o exercício moderado, equilibrado, lógico, racional do direito que a lei confere a outrem*", mas não "*que o direito não seja reconhecido ao titular, que este seja inteiramente despojado dele*".

[296] Cfr., por todos, com a particularidade de se referir concretamente ao abuso do direito de ação, BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo,* pp. 351 e 352. No seio da ordem jurídica brasileira, PAULO LUCON, *Abuso,* p. 324.

[297] Direito fundamental garantido pelo artigo 26.º da CRP e assegurado pela norma da tutela geral da personalidade do artigo 70.º do CC, assim como pela norma do artigo 484.º do CC.

[298] Aqui, uma vez mais, o Acórdão das Sezioni Unite della Corte di Cassazione n.º 7299, de 19 de março de 2025.

A tutela contra o abuso do direito de ação efetivar-se-á, em regra, através de uma ação própria[299] (ou reconvenção), sendo que, caso o abuso do direito de ação se reporte a mais do que uma ação, já só fará sentido que o lesado recorra a uma ação autónoma (e não que reconvenha nas várias ações).

Nessa ação autónoma ou em sede de reconvenção, o comportamento abusivo poderá consubstanciar causa de pedir e o pedido consistir na condenação do lesante no pagamento de uma indemnização, uma vez alegados e demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil. Em sede de reconvenção deduzida na ação abusiva, o lesado poderá também requerer a cessação do abuso, por via da sua absolvição da instância.

Em ação diferente daquela(s) em que se dá o abuso do direito de ação (nos casos em que está ou estão ainda pendentes), o lesado não poderá obter, diretamente, uma decisão de absolvição de instâncias que não aquela. Nesse caso, na ação autónoma, parece que o lesado poderá apenas peticionar, além da referida indemnização, a declaração de existência de abuso do direito de ação nas referidas ações pendentes. Sendo julgado procedente este pedido declarativo, e uma vez transitada em julgado a decisão respetiva, terá a mesma força de caso julgado nas ações abusivas pendentes, devendo, aí sim, dar lugar a uma absolvição do réu da instância, independentemente da fase em que se encontrarem os processos.

Na ação autónoma destinada a sancionar o abuso do direito de ação, o ónus probatório a cargo do lesante (cfr. artigo 342.º, n.º 1, do CC) é denso e acrescido, cabendo-lhe dar a conhecer ao julgador desses autos, e bem assim provar, todo o circunstancialismo que subjaz a outra ou outras ações, pendentes ou já findas, e a forma por que se consideram abusivas (além dos requisitos da responsabilidade civil, no caso de pretender ser indemnizado). Será aqui muito relevante a junção de certidões de peças processuais e o regime do valor extraprocessual das provas, enxertado no artigo 421.º do CPC.

Para o juiz conhecer de uma ação autónoma que tem a conduta abusiva como causa de pedir, não parece que a ação ou ações instauradas abusivamente tenham de estar decididas por decisão transitada em julgado. Existem casos, como o pedido parcial, em que é possível detetar o abuso do direito de ação antes da decisão final. E estando o julgador da ação autónoma em condições de proferir, por exemplo, uma decisão de paralisação do direito, em virtude do abuso verificado

[299] Tal como na responsabilidade pela ação defendida por Menezes Cordeiro, pode não ser viável enxertar, na ação em curso, a matéria do abuso do direito de ação, desde logo porque pode implicar sujeitos diferentes e diferentes pedidos e causas de pedir (cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância,* p. 193).

noutras ações pendentes, esta pendência não deverá obstar à produção de efeitos da decisão, sob pena de se permitir a continuação da conduta abusiva e de se praticarem atos inúteis.[300]

Por último, refira-se que o eventual direito indemnizatório decorrente do abuso do direito de ação (por via da responsabilidade civil extracontratual) estará naturalmente sujeito ao prazo prescricional de três anos previsto na norma do artigo 498.º, n.º 1, do CC.

Esclarecemos, na decorrência de tudo quanto defendemos na presente dissertação, que o direito de ação nos termos em que o desenhámos está sujeito apenas ao crivo deste último regime acabado de descrever[301], reservando-se a litigância de má fé para as *atuações intraprocessuais* que, nos termos tipificados pela lei, violam os deveres gerais de cooperação (artigo 7.º do CPC) e boa fé (artigo 8.º do CPC). Defendemos que essa conduta levada a cabo no processo, por sua vez, está também coberta pela cláusula geral do abuso do direito, em adesão às teorias que defendem a coexistência entre o abuso de direitos processuais e a litigância de má fé.

Por todo o exposto, e indo ao encontro da pedra de toque deste estudo, entendemos que o lesado pelo exercício abusivo do direito de ação poderá instaurar uma ação declarativa autónoma, com vista a ser ressarcido pelos danos sofridos em virtude daquele exercício e/ou obter a declaração, com força de caso julgado, da existência de abuso do direito de ação, que o lesado poderá invocar nas ações abusivas ainda pendentes e assim porventura lograr a sua absolvição da instância. Nas hipóteses em que o abuso do direito de ação se reflete numa só ação ou também noutras já transitadas em julgado, aquela mesma pretensão poderá ser formulada em sede de reconvenção a deduzir nos autos da ação abusiva, caso em que o réu reconvinte poderá obter diretamente a sua absolvição da instância primitiva.

[300] E isto é assim apesar de reconhecermos que a decisão de mérito poderá ser relevante na análise casuística do abuso do direito e das suas consequências, na medida em que há que conjugar os direitos do autor com o direito de fundo da outra parte, à luz das regras sobre colisão de direitos (cfr. artigo 335.º do CC), sendo que, no caso da procedência da ação, o direito de ação do autor mostra-se mais justificado (cfr. Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Litigância*, p. 200, a propósito da responsabilidade civil).

[301] Sem prejuízo de tudo quanto se expôs, sublinha-se que, no âmbito de uma ação, pode verificar-se simultaneamente abuso do direito de ação e litigância de má fé. Pensemos, por exemplo, numa ação instaurada com o intuito de prejudicar o réu (exercício emulativo do direito de ação ao abrigo da norma do artigo 334.º do CC), no âmbito da qual o autor altera a verdade dos factos (cfr. artigo 542.º, n.º 2, al. b), do CPC).

7. Conclusão

De regresso ao ponto pelo qual começamos esta tese, ficou patente que a distinção entre os conceitos de litigância de má fé, abuso de direitos processuais e abuso do direito de ação é nebulosa e está longe de ser pacífica.

Contudo, revelou-se possível, por um lado, esclarecer a forma como convivem, no processo, a litigância de má fé e o abuso de direitos processuais (institutos com naturezas, finalidades e previsões normativas claramente distintas) e, por outro, atalhar caminho e tornar claro o enquadramento jurídico do exercício abusivo do direito de ação.

O direito de ação é um direito que ainda vive na esfera do direito substantivo e que é por este, e não pelo direito processual, reconhecido aos indivíduos. Por ser assim, o direito de ação está necessariamente sujeito às limitações impostas pelo direito substantivo para o seu exercício, entre as quais as abrangidas pela cláusula geral do abuso do direito. E é este, e não outro, o fundamento dogmático do abuso do direito de ação.

Por sua vez, o processo, que se inicia em consequência do exercício do direito de ação, é regulado, em primeira linha, por mecanismos consagrados pelo direito processual, onde se inclui a litigância de má fé, que visam garantir que o processo cumpre as garantias fixadas pelo artigo 20.º da CRP e que podem ser resumidas no conceito de processo equitativo.

Não é seguramente pelo facto de o exercício do direito de ação desencadear um processo que a sua tutela fica limitada aos mecanismos que o regulam – principalmente quando estes, com pressupostos restritivos e pouca ou nenhuma plasticidade, se revelam inaptos para a tutela de certos comportamentos manifestamente abusivos, que o Direito não pode tolerar. De resto, nada justifica uma redução da tutela do direito de ação por comparação com os demais direitos substantivos.

Tendo isto consolidado, tornou-se relativamente simples defender que o abuso do direito de ação poderá dar lugar às consequências que são apontadas ao abuso do direito em geral e, em particular, atentas as especificidades daquele direito, à cessação do exercício abusivo (traduzido na absolvição do réu da instância) e a um dever de indemnizar (se e na medida em que se encontrem verificados os pressupostos da responsabilidade civil). O decretamento dessas consequências poderá ser peticionado numa ação autónoma, ou em reconvenção, no âmbito das quais consubstanciará causa de pedir o exercício abusivo do direito de ação.

Bibliografia

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Do Abuso de Direito, Ensaio de um critério em Direito Civil e nas deliberações sociais*, Almedina, 1999.

ALBUQUERQUE, PEDRO DE:

- *Responsabilidade processual por Litigância de Má Fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em virtude de actos praticados no processo*, Almedina, 2006;

- Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, setembro 2006, pp. 901 a 913.

ALMEIDA, FRANCISCO FERREIRA DE, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Almedina, 3ed, 2022.

ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE:

- *Noções elementares de processo civil* (com a colaboração do Prof. Antunes Varela, nova edição revista e atualizada pelo Dr. Herculano Esteves), Coimbra Editora Limitada, 1979;

- *Teoria Geral da Relação Jurídica,* Vol. I, Coimbra, 1997.

- *Teoria Geral das Obrigações*, I, com a colaboração de Rui de Alarcão, Almedina, Coimbra, 1958.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil Teoria Geral*, Volume III, Coimbra Editora, 2002.

BASTOS, JACINTO FERNANDES RODRIGUES, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume II, 3.ª edição revista e atualizada, Lisboa, 2000.

BORGES, MARTA ALEXANDRA FRIAS, *Algumas reflexões em matéria de litigância de má-fé*, Dissertação de Mestrado, na área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, com menção em Direito Processual Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.

CARVALHO, ORLANDO DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, Gestlegal, 4.ª ed., 2021.

CHARLES G. BRETZ JR., *Abuse of Process - A Misunderstood Concept*, in Cleveland State Law Review, vol. 20, p. 401 (1971) disponível em https://engagedscholarship.csuohio.edu/clevstlrev/vol20/iss2/17 (acesso em 29.07.2026).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES:

- *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1997;

- *Litigância de Má-Fé Abuso do Direito de Ação e Culpa "In Agendo"*, 3.ª ed., Almedina, 2016;

- *Tratado de Direito Civil*, I, 4.º edição reformulada e atualizada, Almedina, 2012;

- *Tratado de Direito Civil*, V, 3.ª ed. revista e atualizada, Almedina, 2018.

CORDOPATRI, FRANCESCO, *L'Abuso del Processo*, Vol. II, CEDAM, 2000.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 4.ª edição, Gestlegal, 2017.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE / ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil*, Volume 2.º, 4.ª edição, Almedina, 2021.

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, *Temas Judiciários*, I Volume, Almedina, 1998.

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES / PIMENTA, PAULO / SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2.ª edição, Almedina, 2021.

HOLMES JR, OLIVER WENDELL, Privilege, Malice, and Intent, *Harvard Law Review 8/1* (Abril 1894), disponível em Privilege, Malice, and Intent (acesso em 29.07.2026).

HORSTER, HEINRICH EWALD, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil,* Almedina, Coimbra, 1992.

JAUERNIG, OTHMAR, *Direito Processual Civil*, 25.º edição, Almedina, 2002.

JORGE, FERNANDO DE SANDY LOPES PESSOA, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 1995.

LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 13.ª ed., Almedina, 2016.

LIMA, PIRES DE / VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil Anotado*, Volume I, 4.º edição revista e actualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1987.

LUCON, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, *Abuso do Processo*, 2.ª edição, Editora Direito Contemporâneo, 2025.

MAGALHÃES, JOSÉ MARIA VILHENA BARBOSA DE, *Processo civil e comercial*, Lisboa, 1940.

MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Acção Declarativa à luz do Código Revisto (pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto)*, Coimbra Editora, 2007.

MENDES, JOÃO DE CASTRO:

- *Direito Civil Teoria Geral*, Volume III, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1979;

- *O Direito de Acção Judicial*, Estudo de Processo Civil, Curso Complementar de Ciências Jurídicas (Reforma de 1945) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Suplemento Dissertações de Alunos – IV, Lisboa, 1959;

- *Processo Civil*, II Volume (Revisto e Actualizado), Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa, 1987;

- *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume I, Revisto e Actualizado, Edição AAFDL, Lisboa, 1978.

MENDES, JOÃO DE CASTRO / SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Manual de Processo Civil*, Volume I, AAFDL Editora, 2022.

MUNIZ, FRANCISCO, *Abuso do Direito de Ação e Responsabilidade Civil, Uma Análise sob a Ótica dos Ordenamentos Luso-Brasileiro e Norte-Americano*, Novos Desafios da Responsabilidade Civil, Atas das II Jornadas Luso-Brasileiras de Responsabilidade Civil (coord. Mafalda Miranda Barbosa, Nelson Rosenvald, Francisco Muniz), 2019.

NEVES, A. CASTANHEIRA, *Questão de Facto – Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade*, I, Coimbra, 1967.

PEYRANO, JORGE W., El Abuso del Derecho en el Âmbito del Proceso Civil, *THĒMIS – Revista De Derecho*, (27-28), 19-27, 1994, disponível em https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5109828.pdf (acesso em 29.07.2026).

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil,* 5.ª ed., por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra, Gestlegal, 2020.

PINTO, RUI, *A Ação Parcial*, AAFDL Editora, 2025.

REIS, JOSÉ ALBERTO DOS:

- *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 3.ª edição, Coimbra Editora, 1981;

- *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, Coimbra Editora, Coimbra, 1952;

- *Comentário ao Código de Processo Civil,* Volume 3.º, Coimbra Editora, 1946;

- *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 85, 1953.

SÁ, FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE, *Abuso do Direito*, Almedina, 1997.

SERRA, ADRIANO VAZ, *Abuso do Direito*, BMJ, abril, 1959, n.º 85.

SILVA, PAULA COSTA E, *A Litigância de Má Fé*, Coimbra Editora, 2008.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE:

- *Blog do IPPC, revelia; efeitos; abuso do direito; abuso processo*, 2019, disponível em https://blogippc.blogspot.com/2019/02/jurisprudencia-2018-184.html (acesso em 29.07.2026);

- *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lex, 1997;

- *Sobre a Teoria do Processo Declarativo*, Coimbra Editora, Limitada, 1980.

TARUFFO, MICHELLE, Abuso del Processo, *Revista de la Maestría en Derecho Procesal*, Volume 6, n.º 2, 2016, pp. 6 a 29, disponível em http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoprocesal/article/view/16417 (acesso em 29.07.2026).

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Direito das Obrigações*, 7.ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1997.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª edição, Coimbra, 2000.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.ª ed., Almedina, 2012.

Jurisprudência consultada

Nacional:

Acórdão do STJ de 16.12.2025 (Proc. n.º 75/16.0T8MGD-C.G1.S1).

Acórdão do TRC de 14.10.2025 (Proc. n.º 2124/25.2T8LRA.C1).

Acórdão do TRL de 10.07.2025 (Proc. n.º 20896/12.2YYLSB-A.L2-A-8).

Acórdão do TRP de 12.04.2021 (Proc. n.º 689/19.7T8STS-A.P1).

Acórdão do STJ de 12.01.2021 (Proc. n.º 2689/19.8T8GMR-B.G1.S1).

Acórdão do STJ de 16.06.2020 (Proc. n.º 49/03.1TBMDA- C.C2.S1).

Acórdão do TRP de 09.09.2019 (Proc. n.º 423/19.1T8PVZ.P1).

Acórdão do TRP de 22.10.2018 (Proc. n.º 528/11.7TVPRT.P1).

Acórdão do TRL de 26.06.2014 (Proc. n.º 1524/10.7TBCSC.L1-2).

Acórdão do TRE de 20.12.2012 (Proc. n.º 1353/11.0TBABT-A.E1).

Acórdão do STJ de 04.11.2008 (Proc. n.º 08A3127).

Acórdão do TRL de 15.02.2007 (Proc. n.º 10397/2006-6).

Acórdão do TRL de 08.02.2007 (Proc. n.º 10806/2006-6).

Acórdão do TRP de 13.07.2006 (Proc. n.º 0633075).

Acórdão do TRL de 09.02.2006 (Proc. n.º 6542/2005-6).

Acórdão do TRL de 23.06.2005 (Proc. n.º 5678/2005-6).

Acórdão do STJ de 03.06.2004 (Proc. n.º 04B882).

Acórdão do TRL de 16.12.2003 (Proc. n.º 8263/2003-7).

Acórdão do STJ de 19.09.2002 (Proc. n.º 02B2417).

Acórdão do STJ de 18.04.2002 (Proc. n.º 02B827).

Acórdão do TRL de 06.12.2001 (Proc. n.º 00110906).

Acórdão do STJ de 07.06.2001 (Proc. n.º 01B1334).

Acórdão do STJ de 13.10.1998 (Proc. n.º 98A931).

Acórdão do TRP de 19.05.1994 (Proc. n.º 9410226).

Acórdão do STJ de 17.03.1994 (Proc. n.º 084069).

Acórdão do TRP de 04.03.1993 (Proc. n.º 9240571).

Todos estes acórdãos – o texto integral ou apenas o seu sumário – estão disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

Estrangeira:

Decisão da Corte di cassazione, sez. unit., 15.11.2007, n. 23726, disponível em https://associazioneforenseemilioconte.it/wp-content/uploads/SS.UU_.-sentenza-n%C2%B023726-del-15-11-2007.pdf (acesso em 29.07.2026).

Decisão das Sezioni Unite della Corte di Cassazione n.º 7299, de 19.03.2025, disponível em https://www.dirittobancario.it/wp-content/uploads/2025/03/Cassazione-Civile-Sezioni-Unite-19-marzo-2025-n.-7299.pdf (acesso em 29.07.2026).

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial) n.º REsp 2021665/MS. Relator: Ministro Moura Ribeiro (julgamento em 13.03.2025 e publicação em DJEN, 11.06.2026), disponivel em https://cdn-conjur.s3.amazonaws.com/uploads/2025/03/voto-vista-litigancia-abusiva-13-03-25.pdf (acesso em 29.07.2026).

Hoppe v. Klapperich et. al., 224 Minn. 224, 28 N.W.2d 780, 173 A.L.R. 819 (1947), com informação disponível em https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/Document/Icc0ed8c4fe8911d99439b076ef9ec4de/View/FullText.html?originationContext=docHeader&contextData=(sc.PracticalLaw)&transitionType=Document&needToInjectTerms=False&docSource=9f8a3626f0ae4de6b7b6e2c0634debb5&ppcid=0177cc9724e6472d962d59f58e7f7e84 (acesso em 29.07.2026).

Kremer v. Cox, 114 Ohio App.3d 41, 682 N.E.2d 1006 (1996), com informação disponível em https://content.next.westlaw.com/Document/I442fbd0bd3de11d9a489ee624f1f6e1a/View/FullText.html?transitionType=Default&contextData=(sc.Default) (acesso em 29.07.2026).

Robb v. Chagrin Lagoons Yacht Club, Inc., 75 Ohio St.3d 264, 662 N.E.2d 9 (Ohio 1996), com informação disponível em https://case-law.vlex.com/vid/robb-v-chagrin-lagoons-894516596 (acesso em 29.07.2026).

Nienstedt v. Wetzel, 133 Ariz. 348, 651 P.2d 876 (Ariz. App. 1982), com informação disponível em https://www.casemine.com/judgement/us/591490b1add7b0493457b1f0 (acesso em 29.07.2026).

Ginsberg v. Ginsberg, 84 A.D.2d 573, 443 N.Y.S.2d 439 (N.Y. App. Div. 1981), com informação disponível em https://www.courtlistener.com/opinion/5988934/ginsberg-v-ginsberg/ (acesso em 29.07.2026).

Outros elementos

Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs) Government Reponse to the Call for Evidente, *Ministry of Justice*, 2022, p. 4, disponível em https://assets.publishing.service.gov.uk/media/62dffd5dd3bf7f2d81693d83/SLAPPs-call-for-evidence-response.pdf (acesso em 29.07.2026).

Practical Guide on Admissibility Criteria, European Court of Human Rights, Council of Europe, 2026, p. 63, disponível em https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Admissibility_guide_ENG (acesso em 29.07.2026).